CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

# LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

## GRUPO GOUVEA GOMES

ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES
FERNANDO GOMES STECHMAN
GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES
NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES
PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN
PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

# SUMÁRIO


1. DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA 03

2. INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES 05

3. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 18

4. COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO 23

- 4.1 ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES 24
- 4.2 FERNANDO GOMES STECHMAN 33
- 4.3 GOUVEA GOMES PART. E ADM. DE BENS LTDA. 42
- 4.4 LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES 50
- 4.5 NEIVA DE FATIMA ROCHA GOMES 59
- 4.6 PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN 68
- 4.7 PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. 77

5. ESTRUTURA DO PASSIVO 85

6. DA LEGITIMIDADE 90
PRODUTORES RURAIS X EMPRESAS COM ATIVIDADE RURAL

7. VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES 94

- IPIRANGA – PR 95
- ALTAMIRA – PA 100
- PEIXOTO DE AZEVEDO – MT 106

8. ANÁLISE CONTÁBIL DAS REQUERENTES 108

- 8.1 PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. 110
- 8.2 GOUVEA GOMES PART. E ADM. DE BENS LTDA. 121
- 8.3 FLUXO DE CAIXA PREVISTO - CONSOLIDADO 131
- 8.4 DECLARAÇÃO DE IR DAS PESSOAS FÍSICAS 135
- 8.5 LIVRO CAIXA DE PRODUTOR RURAL 144
- 8.6 PONTOS DE ATENÇÃO 147

9. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL 149
ANÁLISE DE REQUISITOS

10. ESSENCIALIDADE DOS BENS 152

11. EMPRESAS POTENCIALMENTE RELACIONADAS 163

12. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE 166

13. DA COMPETÊNCIA 168

14. CONCLUSÕES 170

1.

# DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

# DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

À luz das técnicas aplicáveis ao caso, busca-se, a partir do presente Laudo de Constatação Prévia, colaborar ao máximo no esclarecimento das questões técnicas justificativas da lide, com base na decisão proferida pelo D. Juízo (Mov. 35), em que a peticionante foi nomeada para realizar o Laudo de Constatação Prévia, devendo: *"a) realizar visita in loco; b) averiguar o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51, observando-se que se tratam os requerentes de produtores rurais; c) atestar as reais condições de funcionamento, assim como a completude e a consistência da documentação apresentada; d) certificar o local do principal estabelecimento do suposto grupo econômico; e) pesquisar, analisar e opinar sobre o cumprimento dos requisitos para a consolidação processual e substancial, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência; f) manifestar quanto à correção do valor da causa, conforme passivo sujeito e não sujeito ao pedido recuperacional".*

A demanda requer análise prévia da documentação apresentada pelas requerentes de Recuperação Judicial, a fim de auxiliar o Juízo na análise das condições para o deferimento do processamento, qual seja, a regularidade da documentação acostada à inicial e emenda à inicial, e demais apontamentos realizados no *decisum*.

O Laudo de Constatação Prévia é uma inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020 – a qual incluiu o artigo 51-A na Lei n. 11.101/2005 – e consiste, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento das requerentes e da regularidade documental, conforme dispõe o § 5º do referido artigo.

Por se tratar de uma inovação legislativa, ainda estão se construindo os parâmetros para realização das constatações prévias, sendo que muitas são as técnicas passíveis de serem utilizadas, desde meios estritamente objetivos – tal como será utilizado neste caso –, até técnicas que englobam, também, critérios subjetivos – tal como o Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)[1] de Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan –. Destaca-se que, *in casu*, não será utilizado o Modelo de Suficiência Recuperacional, pois o Juízo foi claro ao definir que o objetivo da constatação prévia é apurar as reais condições de funcionamento e análise da regularidade documental aportada com a exordial – art. 51, da LREF –, necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

Superada a questão, a Signatária informa que utilizou como técnicas para elaboração do presente laudo de constatação prévia: ***i)*** análise da petição inicial e emendas à inicial; ***ii)*** análise comparativa do artigo 48 da LREF frente à documentação apresentada; ***iii)*** análise da documentação e do preenchimento dos requisitos do artigo 51 da LREF; ***iv)*** diligências *in loco* para constatação do funcionamento e do principal estabelecimento e; ***v)*** análise das documentações contábeis apresentadas pelas Requerentes.

Cumpre referir que os resultados apresentados no presente laudo baseiam-se em informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pelas Requerentes, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria. Portanto, a Equipe Técnica, neste momento, não pode garantir ou afirmar a correção, precisão ou que as informações prestadas estejam completas e apresentem todos os dados relevantes.

Para o fim a que se destina a presente constatação prévia, presume-se que as informações fornecidas pelas requerentes estão completas, tomando-as como válidas e boas, de forma a isentar a Equipe Técnica de eventuais responsabilizações acerca da veracidade ou integralidade dos resultados constantes neste laudo.

Dito isso, passa-se à exposição dos resultados obtidos através da análise prévia realizada pela Equipe Técnica.

[1] COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza. CONSTATAÇÃO PRÉVIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS – O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR); Curitiba: Ed Juruá, 2019.

2.

# INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

# INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES
## DADOS CADASTRAIS

**1. ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES** – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

A Requerente Angela Cristina Gouvea Gomes (60.950.814/0001-19) possui como atividade econômica principal a criação de bovinos, exceto para corte e leite (cnae 01.51-2-03) e como atividades secundárias o cultivo de milho (01.11-3-02), cultivo de trigo (01.11-3-03), cultivo de soja (01.15-6-00), cultivo de feijão (01.19-9-05), criação de bovinos para corte (01.51-2-01), criação de bovinos para leite (01.51-2-02), criação de ovinos, inclusive para produção de lã (01.53-9-02) e criação de suínos (01.54-7-00). Possui endereço registrado na Receita Federal à Est Macucos, s/n, em Ipiranga – PR, 84450-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com abertura em 22/05/2025, como Empresário Individual.

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|---|---|
| **CNPJ:** | 60.950.814/0001-19 |
| **NOME EMPRESARIAL:** | ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES |
| **CAPITAL SOCIAL:** | R$50.000,00 (Cinquenta mil reais) |

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 60.950.814/0001-19 MATRIZ | | 22/05/2025 |

NOME EMPRESARIAL
ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
********

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho
01.11-3-03 - Cultivo de trigo
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.19-9-05 - Cultivo de feijão
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite
01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
01.54-7-00 - Criação de suínos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| EST MACUCOS | SN | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 84.450-000 | . | IPIRANGA | PR |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| ANDRE@PLATAFORMACONTABIL.COM.BR | (41) 3029-4551/ (0000) 0000-0000 |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 22/05/2025 |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

# INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES
## DADOS CADASTRAIS

**2. FERNANDO GOMES STECHMAN** – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O Requerente Fernando Gomes Stechman (60.950.692/0001-60) possui como atividade econômica principal a criação de bovinos, exceto para corte e leite (cnae 01.51-2-03) e como atividades secundárias o cultivo de milho (01.11-3-02), cultivo de trigo (01.11-3-03), cultivo de soja (01.15-6-00), cultivo de feijão (01.19-9-05), criação de bovinos para corte (01.51-2-01), criação de bovinos para leite (01.51-2-02), criação de ovinos, inclusive para produção de lã (01.53-9-02) e criação de suínos (01.54-7-00). Possui endereço registrado na Receita Federal à Est Macucos, s/n, em Ipiranga – PR, 84450-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com abertura em 22/05/2025, como Empresário Individual.

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|---|---|
| **CNPJ:** | 60.950.692/0001-60 |
| **NOME EMPRESARIAL:** | FERNANDO GOMES STECHMAN |
| **CAPITAL SOCIAL:** | R$50.000,00 (Cinquenta mil reais) |

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 60.950.692/0001-60 MATRIZ | | 22/05/2025 |

NOME EMPRESARIAL
FERNANDO GOMES STECHMAN

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
********

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho
01.11-3-03 - Cultivo de trigo
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.19-9-05 - Cultivo de feijão
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite
01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
01.54-7-00 - Criação de suínos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| EST MACUCOS | SN | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 84.450-000 | . | IPIRANGA | PR |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| ANDRE@PLATAFORMACONTABIL.COM.BR | (41) 3029-4551/ (0000) 0000-0000 |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 22/05/2025 |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

# INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES
## DADOS CADASTRAIS

**3. GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**

A Requerente Gouvea Gomes Participações e Administração de Bens Ltda. (04.539.641/0001-70) possui como atividade econômica principal outras sociedades de participação, exceto holdings (cnae 64.63-8-00) e como atividades secundárias a incorporação de empreendimentos imobiliários (41.10-7-00), construção de edifícios (41.20-4-00), aluguel de imóveis próprios (68.10-2-02) e gestão e administração da propriedade imobiliária (68.22-6-00). Possui endereço registrado na Receita Federal à R. Francisco Bernardo, 75, Colônia Faria, em Colombo – PR, 83412-660.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com abertura em 05/06/2001 e possui como Sócio Luiz Carlos Gouvea Gomes, e como Sócios-Administradores Angela Cristina Gouvea Gomes e Neiva de Fátima Rocha Gomes. Veja-se:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|---|---|
| **CNPJ:** | 04.539.641/0001-70 |
| **NOME EMPRESARIAL:** | GOUVEA GOMES - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA |
| **CAPITAL SOCIAL:** | R$300.000,00 (Trezentos mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES |
| **Qualificação:** | 22-Sócio |

| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |

| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | NEIVA DE FATIMA ROCHA GOMES |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

| NUMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 04.539.641/0001-70 MATRIZ | | 05/06/2001 |

NOME EMPRESARIAL
GOUVEA GOMES - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| ******** | DEMAIS |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários
41.20-4-00 - Construção de edifícios
68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios
68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| R FRANCISCO BERNARDO | 75 | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 83.412-660 | COLONIA FARIA | COLOMBO | PR |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| | (41) 3666-2519 |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 03/11/2005 |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

# INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES
## DADOS CADASTRAIS

**4. LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES** – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O Requerente Luiz Carlos Gouvea Gomes (60.951.013/0001-78) possui como atividade econômica principal a criação de bovinos, exceto para corte e leite (cnae 01.51-2-03) e como atividades secundárias o cultivo de milho (01.11-3-02), cultivo de trigo (01.11-3-03), cultivo de soja (01.15-6-00), cultivo de feijão (01.19-9-05), criação de bovinos para corte (01.51-2-01), criação de bovinos para leite (01.51-2-02), criação de ovinos, inclusive para produção de lã (01.53-9-02) e criação de suínos (01.54-7-00). Possui endereço registrado na Receita Federal à Est Macucos, s/n, em Ipiranga – PR, 84450-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com abertura em 22/05/2025, como Empresário Individual.

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|---|---|
| **CNPJ:** | 60.951.013/0001-78 |
| **NOME EMPRESARIAL:** | LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES |
| **CAPITAL SOCIAL:** | R$50.000,00 (Cinquenta mil reais) |

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 60.951.013/0001-78 MATRIZ | | 22/05/2025 |

NOME EMPRESARIAL
LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
********

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho
01.11-3-03 - Cultivo de trigo
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.19-9-05 - Cultivo de feijão
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite
01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
01.54-7-00 - Criação de suínos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| EST MACUCOS | SN | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 84.450-000 | . | IPIRANGA | PR |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| ANDRE@PLATAFORMACONTABIL.COM.BR | (41) 3029-4551/ (0000) 0000-0000 |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 22/05/2025 |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

# INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES
## DADOS CADASTRAIS

**5. NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES** – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

A Requerente Neiva de Fátima Rocha Gomes (60.950.889/0001-08) possui como atividade econômica principal a criação de bovinos, exceto para corte e leite (cnae 01.51-2-03) e como atividades secundárias o cultivo de milho (01.11-3-02), cultivo de trigo (01.11-3-03), cultivo de soja (01.15-6-00), cultivo de feijão (01.19-9-05), criação de bovinos para corte (01.51-2-01), criação de bovinos para leite (01.51-2-02), criação de ovinos, inclusive para produção de lã (01.53-9-02) e criação de suínos (01.54-7-00). Possui endereço registrado na Receita Federal à Est Macucos, s/n, em Ipiranga – PR, 84450-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com abertura em 22/05/2025, como Empresário Individual.

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|---|---|
| **CNPJ:** | 60.950.889/0001-08 |
| **NOME EMPRESARIAL:** | NEIVA DE FATIMA ROCHA GOMES |
| **CAPITAL SOCIAL:** | R$50.000,00 (Cinquenta mil reais) |

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 60.950.889/0001-08 MATRIZ | | 22/05/2025 |

NOME EMPRESARIAL
NEIVA DE FATIMA ROCHA GOMES

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
********

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho
01.11-3-03 - Cultivo de trigo
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.19-9-05 - Cultivo de feijão
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite
01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
01.54-7-00 - Criação de suínos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| EST MACUCOS | SN | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 84.450-000 | . | IPIRANGA | PR |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| ANDRE@PLATAFORMACONTABIL.COM.BR | (41) 3029-4551/ (0000) 0000-0000 |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 22/05/2025 |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

# INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES
## DADOS CADASTRAIS

**6. PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN** – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O Requerente Paulo José Gomes Stechman (60.950.724/0001-28) possui como atividade econômica principal a criação de bovinos, exceto para corte e leite (cnae 01.51-2-03) e como atividades secundárias o cultivo de milho (01.11-3-02), cultivo de trigo (01.11-3-03), cultivo de soja (01.15-6-00), cultivo de feijão (01.19-9-05), criação de bovinos para corte (01.51-2-01), criação de bovinos para leite (01.51-2-02), criação de ovinos, inclusive para produção de lã (01.53-9-02) e criação de suínos (01.54-7-00). Possui endereço registrado na Receita Federal à Est Macucos, s/n, em Ipiranga – PR, 84450-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com abertura em 22/05/2025, como Empresário Individual.

Veja-se capturas de tela realizadas pela Equipe Técnica no site da Receita Federal (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp):

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|---|---|
| **CNPJ:** | 60.950.724/0001-28 |
| **NOME EMPRESARIAL:** | PAULO JOSE GOMES STECHMAN |
| **CAPITAL SOCIAL:** | R$50.000,00 (Cinquenta mil reais) |

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 60.950.724/0001-28 MATRIZ | | 22/05/2025 |

NOME EMPRESARIAL
PAULO JOSE GOMES STECHMAN

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
********

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho
01.11-3-03 - Cultivo de trigo
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.19-9-05 - Cultivo de feijão
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite
01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
01.54-7-00 - Criação de suínos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
213-5 - Empresário (Individual)

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| EST MACUCOS | SN | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 84.450-000 | . | IPIRANGA | PR |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| ANDRE@PLATAFORMACONTABIL.COM.BR | (41) 3029-4551/ (0000) 0000-0000 |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 22/05/2025 |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

# INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES
## DADOS CADASTRAIS

**7. PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.**

A Requerente PFV Agronegócios Ltda. (28.976.302/0001-19), de nome fantasia Fazenda Santo Expedito, possui como atividade econômica principal a criação de bovinos, exceto para corte e leite (cnae 01.51-2-03) e como atividades secundárias o cultivo de milho (01.11-3-02), cultivo de trigo (01.11-3-03), cultivo de soja (01.15-6-00), cultivo de feijão (01.19-9-05), criação de bovinos para corte (01.51-2-01), criação de bovinos para leite (01.51-2-02), criação de ovinos, inclusive para produção de lã (01.53-9-02), criação de suínos (01.54-7-00), fabricação de lacticínios (10.52-0-00), transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal (49.30-2-01) e transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (49.30-2-02). Possui endereço registrado na Receita Federal à Est Macucos, s/n, em Ipiranga – PR, 84450-000.

O Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente está ativo, com abertura em 31/10/2017, possuindo como Sócia Gouvea Gomes – Participações e Administração de Bens Ltda., e como Sócia-Administradora Angela Cristina Gouvea Gomes. Veja-se:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

| | |
|---|---|
| **CNPJ:** | 28.976.302/0001-19 |
| **NOME EMPRESARIAL:** | PFV AGRONEGOCIOS LTDA |
| **CAPITAL SOCIAL:** | R$50.000,00 (Cinquenta mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

| | |
|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES |
| **Qualificação:** | 49-Sócio-Administrador |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Nome/Nome Empresarial:** | GOUVEA GOMES - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA | | |
| **Qualificação:** | 22-Sócio | | |
| **Nome do Repres. Legal:** | NEIVA DE FATIMA ROCHA GOMES | **Qualif. Rep. Legal:** | 17-Procurador |

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

| NÚMERO DE INSCRIÇÃO | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA |
|---|---|---|
| 28.976.302/0001-19 MATRIZ | | 31/10/2017 |

NOME EMPRESARIAL
PFV AGRONEGOCIOS LTDA

| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) | PORTE |
|---|---|
| FAZENDA SANTO EXPEDITO | DEMAIS |

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
01.51-2-03 - Criação de bovinos, exceto para corte e leite

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
01.11-3-02 - Cultivo de milho
01.11-3-03 - Cultivo de trigo
01.15-6-00 - Cultivo de soja
01.19-9-05 - Cultivo de feijão
01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite
01.53-9-02 - Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
01.54-7-00 - Criação de suínos
10.52-0-00 - Fabricação de laticínios
49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

| LOGRADOURO | NÚMERO | COMPLEMENTO |
|---|---|---|
| EST MACUCOS | SN | ******** |

| CEP | BAIRRO/DISTRITO | MUNICÍPIO | UF |
|---|---|---|---|
| 84.450-000 | . | IPIRANGA | PR |

| ENDEREÇO ELETRÔNICO | TELEFONE |
|---|---|
| | (41) 3346-3835/ (41) 3666-2519 |

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

| SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL |
|---|---|
| ATIVA | 31/10/2017 |

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

| SITUAÇÃO ESPECIAL | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL |
|---|---|
| ******** | ******** |

# INFORMAÇÕES DA REQUERENTE
## PRODUTORES RURAIS

Conforme constatado das informações anteriormente apresentadas, alguns dos requerentes foram registrados no CNPJ como "empresário individual" em maio de 2025, enquanto duas requerentes (Gouvea Gomes e PFV Agronegócios) são pessoas jurídicas constituídas há mais de dois anos.

Para fins de direito, no que tange ao patrimônio do empresário individual, não há distinção entre pessoa física e jurídica. Inexistindo separação de patrimônio, sujeitam-se à recuperação os créditos detidos junto às pessoas físicas e jurídicas dos empresários individuais, inclusive as anteriores ao registro como empresário – ainda que não vencidas –, nos moldes do artigo 49 da LREF e Tema Repetitivo 1.051 do Superior Tribunal de Justiça:

> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
>
> Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.

No mesmo sentido, é o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial provida pelo Conselho da Justiça Federal, a qual dispõe que *"a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis".*

É cediço que a recuperação judicial, tradicionalmente, é destinada a empresas, no entanto, produtores rurais que se registram como pessoa jurídica podem solicitar recuperação judicial, desde que comprovem o exercício regular da atividade empresarial por pelo menos dois anos.

O exercício das atividades, em geral, é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do artigo 967 do Código Civil.

Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural.

As alterações da reforma à Lei n. 11.101/2005, em 2020, dispuseram sobre os meios para a comprovação do exercícios da atividade. Nos termos do artigo 48, § 3º: *"o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial".* Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova, indicando ser exemplificativo o rol previsto no artigo 48 da LREF. Entre os documentos apresentados pelos demandantes empresários individuais estão: Livro Caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025; Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2022 (alguns), 2023 e 2024; Contratos de Arrendamento Agrícola; Declaração de Não Necessidade de Balanço Patrimonial Pessoa Física; Comprovantes de Transferências e Pagamentos.

Outrossim, a jurisprudência já se consolidou pela possibilidade de recuperação judicial pelos produtores rurais, independentemente do tempo de seu registro, desde que comprovem o exercício há mais de dois anos. Nesse sentido, é o Tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça:

> *Para os fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese no TEMA 1.145: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.*

Diante disso, considerando as constatações realizadas pela Equipe Técnica, a documentação acostada aos autos e o registro dos empresários individuais, é possível o pedido de recuperação judicial pelo grupo rural, **todavia, há questão a ser apontada quanto à legitimidade dos empresários individuais, no presente caso, que será tratada em tópico específico**.

# INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

## COMPOSIÇÃO DAS EMPRESAS

GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES

PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

# INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

## ESTRUTURA FAMILIAR

FAMÍLIA GOUVEA GOMES

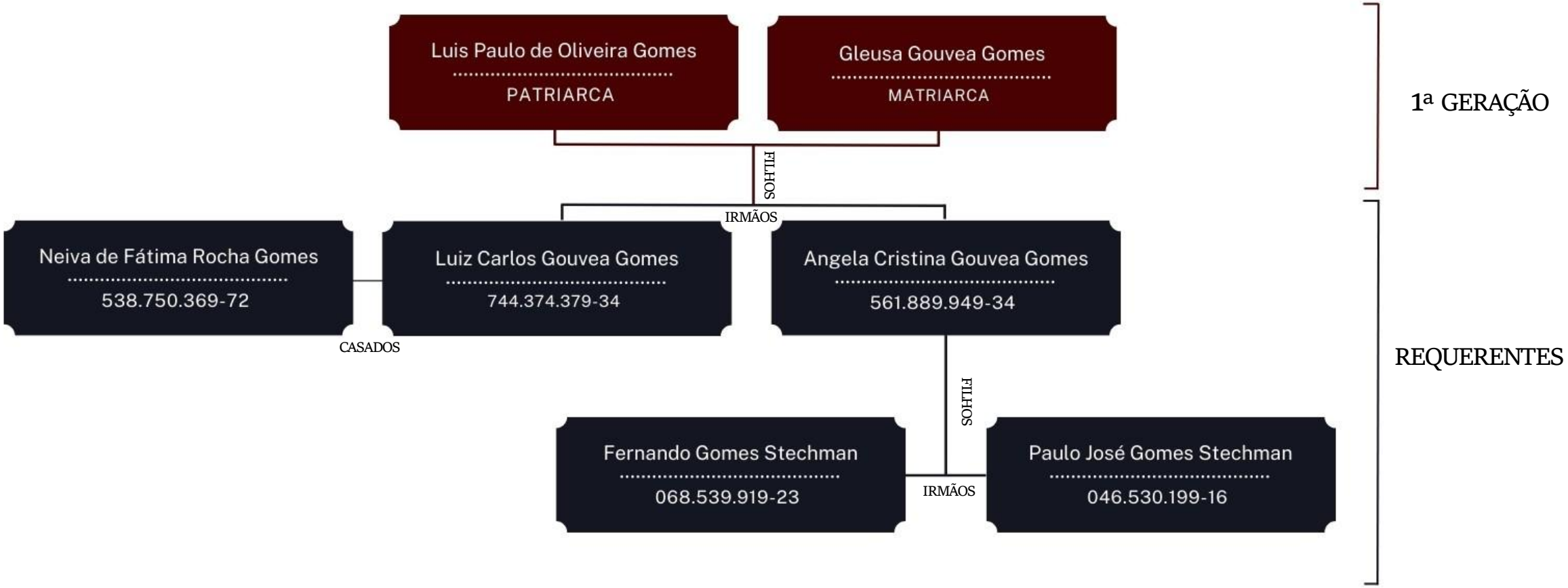

# INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

## QUADRO FUNCIONAL

A análise do quadro funcional do Grupo Gouvea Gomes revela uma estrutura composta por 15 colaboradores no total, conforme a relação apresentada junto à emenda acostada ao Mov. 33.119.

A seguir, será detalhada a distribuição dos colaboradores por empregador Requerente, conforme informações constantes na relação de empregados apresentada. O quadro abaixo ilustra esta composição:

| QUADRO FUNCIONAL | | |
|---|---|---|
| **EMPREGADOR** | **QUANTIDADE** | **%** |
| PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. | 10 | 67% |
| LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES | 5 | 33% |
| **TOTAL** | **15** | **100%** |

Ao examinar detalhadamente a distribuição dos colaboradores entre os empregados do Grupo, verifica-se que a PFV Agronegócios Ltda. concentra a maior parte da força de trabalho, com 10 colaboradores, representando 67% do total.

Por sua vez, o Requerente Luiz Carlos Gouvea Gomes conta com 5 colaboradores, correspondendo a 33%.

O gráfico a seguir ilustra a atual composição do quadro de colaboradores conforme os dados disponibilizados:

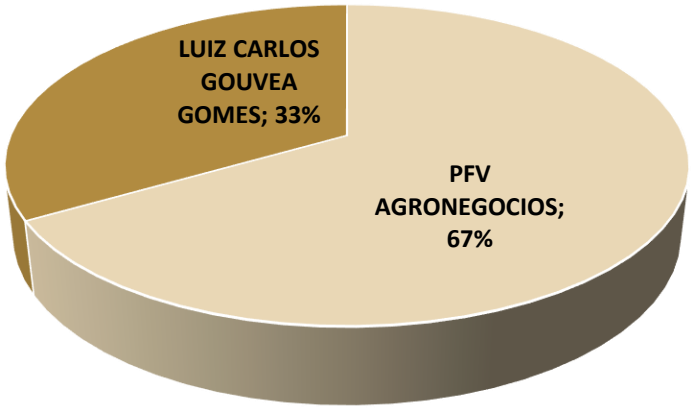


Quanto ao perfil dos colaboradores, a análise da distribuição por cargos evidencia uma estrutura heterogênea de funções dentro do Grupo. Observa-se que há predominância de operadores (20%), motoristas (20%) e empregados sem registros formais (20%), o que demonstra uma concentração significativa nessas três categorias.

Em seguida, destacam-se os gerentes, que representam 12% do total, seguidos por agrônomo, auxiliar de serviços gerais, empregado doméstico e autônomo, cada um correspondendo a 7% da equipe. Essa composição revela tanto a presença de funções estratégicas quanto de atividades operacionais, conforme se demonstra a seguir.

# INFORMAÇÕES DAS REQUERENTES

## QUADRO FUNCIONAL

| PFV AGRONEGÓCIOS LTDA | | |
|---|---|---|
| **TIPO DE COLABORADOR** | **QUANTIDADE** | **%** |
| AGRÔNOMO | 1 | 10% |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | 1 | 10% |
| OPERADOR | 3 | 30% |
| MOTORISTAS | 3 | 30% |
| GERENTES | 2 | 20% |
| **TOTAL** | **10** | **100%** |

| LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES | | |
|---|---|---|
| **TIPO DE COLABORADOR** | **QUANTIDADE** | **%** |
| AUTÔNOMO | 1 | 20% |
| EMPREGADOS S/ REGISTROS | 3 | 60% |
| EMPREGADO DOMÉSTICO | 1 | 20% |
| **TOTAL** | **5** | **100%** |

| TOTAL DO GRUPO | | |
|---|---|---|
| **TIPO DE COLABORADOR** | **QUANTIDADE** | **%** |
| AGRÔNOMO | 1 | 7% |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | 1 | 7% |
| OPERADOR | 3 | 20% |
| MOTORISTAS | 3 | 20% |
| GERENTES | 2 | 12% |
| EMPREGADOS S/ REGISTROS | 3 | 20% |
| EMPREGADO DOMÉSTICO | 1 | 7% |
| AUTÔNOMO | 1 | 7% |
| **TOTAL** | **15** | **100%** |

3.

# PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

# PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
## HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelo **GRUPO GOUVEA GOMES**, composto pelos empresários individuais Angela Cristina Gouvea Gomes, Fernando Gomes Stechman, Luiz Carlos Gouvea Gomes, Neiva de Fátima Rocha Gomes e Paulo José Gomes Stechman, e pelas empresas Gouvea Gomes – Participações e Administração de Bens Ltda. e PFV Agronegócios Ltda.

Atuando de forma interligada na atividade rural, o grupo busca reestruturar suas dívidas e preservar a continuidade de suas operações, que representam a principal fonte de subsistência e geração de valor para a família e para a economia local.

A narrativa da família Gouvea Gomes, conforme detalhado no pedido, começou em Guarapuava/PR, onde os patriarcas Luiz Paulo e Gleuza desenvolveram atividades rurais ao longo de mais de duas décadas de trabalho.

A trajetória agrícola da família teve início quando Luiz Carlos, ainda adolescente, começou a trabalhar na Fazenda Sertaneja, ao lado de seu pai, Luiz Paulo, nas plantações de milho e feijão. Angela, mesmo residindo em Curitiba para seus estudos, manteve um forte vínculo com a terra, sempre auxiliando nas decisões estratégicas familiares.

A virada das décadas de 1980 para 1990 marcou o primeiro grande período de provação para o grupo, a família enfrentou o falecimento de Luiz Paulo, vítima de intoxicação por defensivos agrícolas e, em um curto período de luto, somou-se a perda de uma lavoura de 400 hectares devido a uma tempestade, e a subsequente quebra de uma cooperativa que resultou na perda de toda a produção estocada.

Apesar das adversidades, a família manteve as atividades e decidiu seguir em frente. Venderam uma propriedade e, no início dos anos 2000, estruturaram formalmente o patrimônio familiar na **Gouvea Gomes Participações e Administração de Bens Ltda**. Cada herdeiro contribuiu de forma equitativa e voluntária, reforçando o compromisso com a tradição familiar e o legado deixado pelo patriarca.

Entre 2000 e 2005, expandiram suas operações com a aquisição das Fazendas Santa Rita, em Castro/PR, e Santo Expedito/PR. Com uma estrutura enxuta, construíram uma operação sólida, investindo cautelosamente e baseando-se em planejamentos técnicos rigorosos.

Em 2010, Angela, figura central na administração e "espírito" da operação, teve um grave problema de saúde que a afastou das atividades rurais. Nesse momento, Luiz Carlos e sua esposa, Neiva, assumiram a linha de frente. Os filhos de Angela, Paulo e Fernando, também intensificaram sua participação, assumindo responsabilidades administrativas e impulsionando a transformação técnica das fazendas com a introdução de sistemas de agricultura de precisão, controle de produtividade por talhão e protocolos de gestão rigorosos.

Mesmo após a recuperação parcial de Angela, seus filhos continuaram à frente do negócio, consolidando-se como gestores comprometidos e resilientes. Atualmente, Paulo e Fernando não apenas conduzem a operação, mas também atuam como fiadores e avalistas em diversas operações financeiras, colocando seu patrimônio pessoal em risco para defender a continuidade do projeto familiar.

O fortalecimento da gestão resultou em resultados notáveis, como colheitas de 100 sacas de soja por hectare, fruto de investimentos em tecnologia, capacitação e manejo sustentável. Em 2021, deram um passo importante com a constituição da **PFV Agronegócios Ltda**., centralizando a operação rural sob um único CNPJ.

Segundo informado, a estrutura consolidada da PFV permite o cultivo de 1.080 hectares, sendo 800 hectares arrendados no Pará e 280 hectares em terras próprias no Paraná. Este sistema viabiliza três ciclos produtivos anuais – safra principal, safrinha e inverno – com cultivos diversificados de soja, milho, trigo, cevada e feijão. Além disso, o grupo integra a suinocultura à produção vegetal em um modelo de Integração Lavoura-Pecuária (ILP).

# PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
## HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

Em 2022, o grupo adquiriu uma nova propriedade de 1.000 hectares no Pará, visando ampliar a capacidade produtiva própria, mas as dificuldades financeiras impediram os investimentos necessários para torná-la operacional. Ainda assim, a expansão continua sendo uma possibilidade concreta, com proprietários de áreas arrendadas dispostos a oferecer mais 1.000 hectares adicionais.

O grupo Gouvea Gomes possui 30 anos de atuação no agronegócio, com nome consolidado, elevado know-how em produção agrícola, maquinário e áreas próprias.

Apesar da sólida história, o Grupo Gouvea Gomes enfrenta uma grave e sem precedentes crise de liquidez, que os levou a buscar a recuperação judicial. Conforme explicitado no documento, esta crise não é resultado de más decisões ou falta de diligência, mas sim de uma "tempestade" de adversidades e eventos alheios à sua vontade. As causas são multifatoriais e refletem a alta vulnerabilidade do setor agropecuário a fatores externos:

1. **Condições de Mercado Adversas**:
   - Queda Abrupta nos Preços das Commodities: Um dos principais fatores foi a drástica desvalorização dos preços dos produtos agrícolas. Por exemplo, na safra de 2022/2023, o preço da saca de 60 kg de soja, que antes do plantio valia aproximadamente R$189,00, caiu para uma média de R$120,00 na colheita, representando uma redução de 36,50%.
   - Retenção Indevida de Receitas: O grupo também sofreu com a retenção indevida de receitas por parte de terceiros, incluindo cooperativas, o que impactou diretamente seu fluxo de caixa.
   - Vulnerabilidade à Flutuação Cambial e Exportação: A diminuição da relevância da exportação no agronegócio brasileiro expôs os produtores a uma extrema vulnerabilidade frente às flutuações do mercado externo de commodities e às oscilações cambiais, gerando um significativo descompasso nas contas ao final de cada safra.
   - Políticas Governamentais: As políticas governamentais de intervenção nos preços das sacas de grãos exerceram impacto direto na receita auferida pelo produtor.

2. **Aumento Drástico dos Custos de Produção**:
   - Elevação de Insumos: Paralelamente à queda nos preços de venda, houve uma elevação drástica nos custos dos insumos, que acumularam aumentos frequentes e acima da inflação. Em algumas safras, os custos de produção por hectare ultrapassaram o preço de venda, inviabilizando a margem de lucro. No ciclo da soja 2022/2023, os custos com fertilizantes aumentaram 57%, defensivos 39%, sementes tratadas 13% e mecanização 11%.
   - Custo Total da Safra: O custo total da safra 2022/23 atingiu R$ 7.622 por hectare, um aumento de 46,91% em comparação com a safra anterior, o maior já registrado na série histórica do IMEA (Instituto Mato-Grossense de Economia Agropecuária).

3. **Eventos Climáticos Extremos**:
   - A agricultura é altamente influenciada por fatores climáticos. O aumento da intensidade de eventos climáticos extremos, como secas, excesso de chuvas e geadas, desencadeou maior suscetibilidade das lavouras a pragas e doenças, resultando em quebras de safra e prejuízos.

4. **Cenário Macroeconômico Desafiador**:
   - Crise Econômica Brasileira: O Brasil tem enfrentado uma das crises econômicas mais severas de sua história, com instabilidade política e institucional que gerou prejuízos em larga escala para o setor.

- Aumento da Taxa Selic: A elevação da taxa Selic de 2% para 13,75% entre 2020 e 2022 deteriorou as condições de crédito, tornando proibitivos os financiamentos essenciais para a manutenção e expansão das operações.
- Práticas Bancárias Abusivas: A exigência de produtos financeiros acessórios pelos bancos intensificou os ônus financeiros dos produtores rurais.

5. **Impactos Globais**:

- Eventos como a pandemia de COVID-19 e o conflito entre Rússia e Ucrânia evidenciaram a interdependência global, com efeitos deletérios sobre a produção agrícola e pecuária, afetando diretamente a cadeia de suprimentos e os custos.

Diante dessas adversidades, segundo relatado, o Grupo Gouvea Gomes adotou todas as medidas possíveis para conter a crise, como alienação de ativos, corte de despesas, renegociação com fornecedores, ajustes orçamentários e suspensão de investimentos. No entanto, as dificuldades persistem, comprometendo a capacidade de continuidade no curto prazo e expondo o grupo a riscos reais de execução de garantias, inclusive de máquinas e imóveis.

A dívida total declarada pelas requerentes, que representa o valor da causa, alcança o montante de **R$ 35.845.388,82** (trinta e cinco milhões, oitocentos e quarenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Para equacionar suas dívidas e potencializar suas receitas em um ambiente de segurança jurídica, o Grupo Gouvea Gomes recorre ao Poder Judiciário por meio do pedido de recuperação judicial. O objetivo principal é a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no Art. 47 da Lei nº 11.101/05. Argumentam que a atividade, embora em crise, permanece plenamente viável, com capacidade de soerguimento.

Além do pedido de recuperação judicial, as requerentes pleiteiam a declaração de essencialidade de diversos bens para a continuidade de suas atividades, dentre eles bens imóveis e móveis (como veículos, maquinários e tratores) e toda a produção plantada e colhida pelos requerentes (safra 2025), incluindo os grãos (como amendoim e soja) que são objeto de Cédulas de Produto Rural e outros contratos de parceria agrícola ou arrendamento.

O pedido de recuperação judicial fundamenta-se na equiparação do produtor rural ao empresário, conforme estabelecido pela Lei n. 11.101/2005 e consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A recente alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.112/2020, especialmente com a inclusão dos § 2º e 3º do artigo 48, oferece amparo jurídico adicional para produtores rurais em situações de crise financeira.

Na decisão que determinou a realização da constatação prévia, o Juízo consignou que a Equipe Técnica deve: *"a) realizar visita in loco; b) averiguar o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51, observando-se que se tratam os requerentes de produtores rurais; c) atestar as reais condições de funcionamento, assim como a completude e a consistência da documentação apresentada; d) certificar o local do principal estabelecimento do suposto grupo econômico; e) pesquisar, analisar e opinar sobre o cumprimento dos requisitos para a consolidação processual e substancial, à luz da lei, da doutrina e da jurisprudência; f) manifestar quanto à correção do valor da causa, conforme passivo sujeito e não sujeito ao pedido recuperacional"*

# PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
## HISTÓRICO E CAUSAS DA CRISE

O artigo 1º da Lei n. 11.101/2005, menciona que a Lei disciplina a recuperação judicial do **empresário e da sociedade empresária**. Nesse ponto, verifica-se que, como já relatado, os produtores rurais são legitimados a requerer a recuperação judicial.

Além de ser empresário, a legislação determina que a devedora deverá comprovar os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2004, os quais, de forma resumida, são : *a)* exercer atividade empresária há mais de 02 anos; *b)* não ser falido; *c)* não ter, há menos de 05 anos obtido concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial –; *d)* não ter sido condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005.

Faz-se necessário, ainda, que seja apresentada, de forma completa, a documentação exigida pelo artigo 51 da LREF, o qual estipula diversos documentos obrigatórios que devem ser juntados à petição inicial, para que o processamento da recuperação judicial seja deferido.

Ao analisar a documentação verificou-se que diversos documentos determinados pela legislação não foram juntados, de forma que se faz necessária a complementação.

Às páginas seguintes será analisada a completude da documentação – deixando de mencionar os documentos repetidos acostados em mais de um evento –, utilizando-se das seguintes legendas:

**Requisito cumprido**

**Ponto de Atenção**

**Requisito não cumprido**

4.

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

4.1

# DOCUMENTAÇÃO

## ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 1º**. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos; | A Requerente Angela Cristina Gouvea Gomes é produtora rural constituída na forma de empresário individual, devidamente registrada (60.950.814/0001-19). Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial. | MOVS. 33.120 A 33.122 | ✓ |
| **Art. 3º**. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil; | Inicialmente, quando da tutela cautelar, foi relatado que o principal estabelecimento do Grupo ficava localizado em Colombo – PR, cuja competência para processamento da recuperação judicial seria da comarca de Curitiba – PR.<br><br>Todavia, posteriormente, foi retificada a informação na emenda à inicial, relatando que o principal estabelecimento, sede administrativa e respectivo centro decisório é localizado em Ipiranga – PR, cuja competência é abarcada pela Comarca de Ponta Grossa – PR.<br><br>A fim de constatar o real estabelecimento, a Equipe Técnica realizou diligências *in loco* tanto no município de Ipiranga – PR – além das operações localizadas no Estado do Mato Grosso e do Pará –, observando que, de fato, **o principal estabelecimento é localizado em Ipiranga – PR**, e não em Colombo – PR (onde a Equipe Técnica somente localizou um condomínio residencial), haja vista que é o local onde se encontra a sede administrativa do Grupo; onde está concentrada a tomada de decisões, coordenação de atividades e atos relacionados à direção da atividade rural; onde há áreas para operação; e onde é realizada a operação do Estado do Paraná.<br><br>Outrossim, as informações prestadas junto à exordial, aliadas aos documentos apresentados comprovam se tratar do principal estabelecimento do Grupo, o município de Ipiranga – PR.<br><br>Nesse sentido, **considerando que o principal estabelecimento está localizado em Ipiranga – PR, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa – PR, nos termos dos artigos 1º, § 2º, e 6º, da Resolução n. 426-OE, de 07 de março de 2024**. | MOV. 33.1<br><br>Capítulo "Visita Técnica" do presente Laudo<br><br>Capítulo "Da Competência" do presente Laudo | ✗ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 48, *caput***. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; | Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 15 e 18 de agosto de 2025, vistorias *in loco* aos endereços onde funcionam as operações do Grupo (nos estados do Mato Grosso, Pará e Paraná), sendo possível aferir o efetivo funcionamento da atividade rural e colher informações quanto às atividades realizadas pelo Grupo Gouvea Gomes, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica".<br><br>Via de regra, o exercício da atividade é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 967 do Código Civil. Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, de 2020, foram apresentados os meios para a comprovação do exercício da atividade pelo produtor rural, haja vista que . Nos termos do art. 48, § 3º: *"o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial"*. Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova.<br><br>Tendo em vista que os instrumentos de constituição dos empresários individuais são datados de maio de 2025, foram observados outros documentos a comprovar a regularidade das atividades: **a)** Cadastro de Produtora Rural no Sintegra ativo desde 2009; **b)** Livro Caixa dos anos de 2022 a 2025; e **c)** Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário 2021, 2023 e 2024.<br><br>Em que pese o cadastro como produtora rural no Sintegra esteja ativo desde 2009, **observa-se que nos livros caixa apresentados não há movimentação nos anos de 2022 e 2023, possuindo tão somente pequenos empréstimos e transferências à PFV nos anos de 2024 e 2025. Já nas declarações de Imposto de Renda não há qualquer movimentação vinculada à atividade rural nos anos de 2023 e 2024 – na condição de pessoa física –.** | MOVS. 18.18, 33.71 A 33.74, 18.141, 33.140 E 33.152 | ⚠ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 48, inciso I**. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;<br><br>**inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;<br><br>**inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;<br><br>**inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei; | A Requerente juntou certidões cíveis e criminais dos Estados do Pará, Paraná e Mato Grosso, bem como certidão negativa de falências, com a finalidade de comprovar que:<br><br>(i) não é falida; e<br>(ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos;<br>(iii) não foi condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.<br><br>**Importante ressaltar, todavia, que somente foram juntadas as certidões como pessoa física, não tendo sido acostadas as certidões da pessoa jurídica aberta/registrada para o pedido**. | MOVS. 33.21, 33.22, 33.23, 33.37, 33.38 E 33.39 | |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso I.** Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; | Na petição inicial, os Requerentes relataram como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: Condições de Mercado Adversas (queda abrupta nos preços das commodities, retenção indevida de receitas, vulnerabilidade à flutuação cambial e exportação, políticas governamentais); aumento drástico nos custos de produção; eventos climáticos extremos; cenário macroeconômico desafiador; e os efeitos advindos da pandemia da COVID-19. | MOV. 33.1 | ✓ |
| **Art. 51, inciso II**. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: | - | - | - |
| a) Balanços patrimoniais | A Requerente acostou os livros caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2023 e 2024. **Após, apresentou balanços patrimoniais zerados dos anos de 2022 a junho de 2025 (Mov. 36.106)**. **Faltou, ainda, a apresentação da Declaração de IR de 2022.** | MOVS. 33.71 A 33.74, 18.141, 33.140 E 33.152 E 36.106 | ⚠ |
| b) Demonstração de resultados acumulados | A Requerente acostou os livros caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2023 e 2024. **Contudo, não apresentou o Demonstrativo de Resultado Acumulado (DRE) de abertura da empresa.** | MOVS. 33.71 A 33.74, 18.141, 33.140 E 33.152 | ⚠ |
| c) Demonstração do resultado desde o último exercício social | A Requerente acostou os livros caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2023 e 2024. **Considerando a apresentação de balanços patrimoniais zerados dos anos de 2022 a junho de 2025 (Mov. 36.106), não há, em tese, resultado desde o último exercício social**. | MOVS. 33.71 A 33.74, 18.141, 33.140 E 33.152 E 36.106 | ⚠ |
| d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção | A Requerente acostou os livros caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2023 e 2024. **Ainda, apresentou declaração de fluxo de caixa zerado entre o período de maio/2025 a julho/2026** (MOV. 33.75). | MOVS. 33.71 A 33.74, 33.75, 18.141, 33.140 E 33.152 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso II**.<br><br>e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito | Em primeira análise, ao que se infere dos documentos acostados aos autos e dos fatos narrados na exordial, as operações são concentradas integralmente na empresa PFV Agronegócios Ltda. Veja-se que é relatado, inclusive, na exordial, que *"**em 2021, formalizaram outro avanço: a constituição da PFV Agronegócios Ltda., centralizando a operação rural sob um único CNPJ**"*.<br><br>Outrossim, não há qualquer explicação acerca das atividades realizadas pelas demais requerentes – na condição de pessoa física –, sendo apenas relatado de forma genérica que se trata de uma família que atua de foram conjunta.<br><br>Dessa forma, a **Equipe Técnica entende que a questão deve ser esclarecida pelas Requerentes.** | MOV. 33. 1 | ✗ |
| **Art. 51, inciso III**. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; | Os Requerentes apresentaram relação nominal completa de credores sujeitos à recuperação judicial, contendo endereço físico e eletrônico, natureza e classificação dos créditos.<br><br>**Todavia, não juntaram a relação de credores não sujeitos, tampouco fizeram menção à inexistência de créditos extraconcursais.** | MOV. 33.118 | ⚠ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso IV**. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; | Os Requerentes acostaram a relação de empregados indicando o salário, função, parcelas a que tem direito e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. Ressalta-se que somente há funcionários indicados por PFV Agronegócios Ltda. e Luiz Carlos Gouvea Gomes, não havendo menção à existência de funcionários dos demais requerentes. | MOV. 33.119 | ✓ |
| **Art. 51, inciso V**. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; | A Requerente apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, certidão simplificada emitida pela JUCEPAR, e o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual. | MOVS. 33.120, 33.121 E 33.122 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VI**. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; | A Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2023 e 2024, nas quais constam os seus bens particulares. Além disso, acostou relação de bens particulares. | MOVS. 18.141, 33.140, 33.152 E 33.160 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VII**. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; | A Requerente acostou seus extratos bancários. | MOVS. 33.165 A 33.168 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso VIII**. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; | A Requerente acostou certidão negativa de protesto dos municípios de Ipiranga – PR, Colombo – PR, Curitiba – PR e de Reserva – PR.<br><br>**Todavia, somente foram apresentadas as certidões em relação à pessoa física, não tendo sido acostadas em relação ao CNPJ (empresário individual). Ademais, não foram apresentadas as certidões de Altamira – PA e Cuiabá – MT.** | MOVS. 33.218, 33.225, 33.226 E 33.227 | ⚠ |
| **Art. 51, inciso IX**. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; | A Requerente apresentou declarações de não possuir qualquer ação judicial vinculada as 1ª e 2ª Instâncias dos Tribunais de Justiça (Cível e Criminal), Trabalhista, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial e Procedimentos Arbitrais, nos Estados do Mato Grosso, Pará e Paraná. | MOVS. 33.244, 33.245 E 33.246 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso X**. Relatório detalhado do passivo fiscal. | A Requerente apresentou os seguintes documentos:<br>(i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CPF);<br>(ii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Paraná (CPF);<br>(iii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Mato Grosso (CPF);<br>(iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Pará (CPF);<br>(v) Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais (CPF);<br>(vi) Certidão Negativa de Débitos Gerais do Município de Cuiabá – MT (CPF);<br>(vii) Certidão Negativa de Registro Cadastral de Belém – PA (CPF);<br>(viii) Certidão Negativa de Débitos Tributários de Curitiba – PR (CPF).<br><br>**Entretanto, ressalta-se que são necessários, em complemento, os seguintes documentos:**<br>**(i) Certidão de Débitos Tributários do município de Ipiranga – PR (CPF e CNPJ);**<br>**(ii) Certidão de Débitos Tributários do Estado do Paraná (CNPJ); e**<br>**(iii) Certidão de Débitos Tributários Federais (CNPJ).** | MOVS. 33.63, 33.262, 33.263, 33.264, 33.267, 33.272, 33.273 E 33.274 | ⚠ |
| **Art. 51, inciso XI**. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05. | A Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2021, 2023 e 2024, nas quais constam a lista de bens. Ainda, acostou declaração do ativo não circulante no Mov. 36.50. | MOVS. 18.141, 33.140, 33.152 E 36.50 | ✓ |

# 4.2

# DOCUMENTAÇÃO

## FERNANDO GOMES STECHMAN

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## FERNANDO GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 1º**. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos; | O Requerente Fernando Gomes Stechman é produtor rural, com pessoa jurídica constituída na forma de empresário individual, devidamente registrada (60.950.692/0001-60). Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial. | MOVS. 33.123 A 33.125 | ✓ |
| **Art. 3º**. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil; | **Considerando que o principal estabelecimento está localizado em Ipiranga – PR, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa – PR, nos termos dos artigos 1º, § 2º, e 6º, da Resolução n. 426-OE, de 07 de março de 2024**. | MOV. 33.1<br><br>Capítulo "Visita Técnica" do presente Laudo | ✗ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## FERNANDO GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 48, *caput***. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; | Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 15 e 18 de agosto de 2025, vistorias *in loco* aos endereços onde funcionam as operações do Grupo (nos estados do Mato Grosso, Pará e Paraná), sendo possível aferir o efetivo funcionamento da atividade rural e colher informações quanto às atividades realizadas pelo Grupo Gouvea Gomes, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica".<br><br>Via de regra, o exercício da atividade é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 967 do Código Civil. Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, de 2020, foram apresentados os meios para a comprovação do exercício da atividade pelo produtor rural, haja vista que . Nos termos do art. 48, § 3º: *"o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial"*. Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova.<br><br>Tendo em vista que os instrumentos de constituição dos empresários individuais são datados de maio do corrente ano, foram observados outros documentos a comprovar as atividades: **a)** Livro Caixa dos anos de 2022 a 2025; e **b)** Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário 2021, 2022, 2023 e 2024.<br><br>**Em relação ao Requerente Fernando Gomes Stechman, destaca-se que possui movimentações em todos os livros caixa, o que demonstra a efetiva atividade rural no período e dívidas vinculadas à atividade rural na Declaração de Imposto de Renda**, ainda que não possua cadastro ativo no Sintegra como Produtor Rural (doc. não apresentado), haja vista a disposição do artigo 48, § 3º, da LREF. | MOVS. 33.76 A 33.79, 18.144, 36.21, 33.141 E 33.154 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## FERNANDO GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 48, inciso I**. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;<br><br>**inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;<br><br>**inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;<br><br>**inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei; | O Requerente juntou certidões cíveis e criminais dos Estados do Pará, Paraná e Mato Grosso, bem como certidão negativa de falências, com a finalidade de comprovar que:<br><br>(i) não é falida; e<br>(ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos;<br>(iii) não foi condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.<br><br>**Importante ressaltar, todavia, que somente foram juntadas as certidões como pessoa física, não tendo sido acostadas as certidões da pessoa jurídica aberta/registrada para o pedido**. | MOVS. 33.24, 33.25, 33.26, 33.40, 33.41, 33.42 E 33.57 | |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## FERNANDO GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso I.** Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; | Na petição inicial, os Requerentes relataram como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: Condições de Mercado Adversas (queda abrupta nos preços das commodities, retenção indevida de receitas, vulnerabilidade à flutuação cambial e exportação, políticas governamentais); aumento drástico nos custos de produção; eventos climáticos extremos; cenário macroeconômico desafiador; e os efeitos advindos da pandemia da COVID-19. | MOV. 33.1 | ✓ |
| **Art. 51, inciso II**. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: | - | - | - |
| a) Balanços patrimoniais | O Requerente acostou os livros caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021 a 2024. **Após, apresentou balanços patrimoniais zerados dos anos de 2022 a junho de 2025 (Mov. 36.106)**. | MOVS. 33.76 A 33.79, 36.21, 18.144, 36.21, 33.141, 33.154 E 36.106 | ✓ |
| b) Demonstração de resultados acumulados | O Requerente acostou os livros caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021 a 2024. **Contudo, não apresentou o Demonstrativo de Resultado Acumulado (DRE) de abertura da empresa.** | MOVS. 33.76 A 33.79, 18.144, 36.21, 33.141 E 33.154 | ⚠ |
| c) Demonstração do resultado desde o último exercício social | O Requerente acostou os livros caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021 a 2024. **Considerando a apresentação de balanços patrimoniais zerados dos anos de 2022 a junho de 2025 (Mov. 36.106), não há, em tese, resultado desde o último exercício social**. | MOVS. 33.76 A 33.79, 18.144, 36.21, 33.141, 33.154 E 36.106 | ⚠ |
| d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção | O Requerente acostou os livros caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021 a 2024. **Ainda, apresentou declaração de fluxo de caixa zerado entre o período de maio/2025 a julho/2026** (MOV. 33.75). | MOVS. 33.75, 33.76 A 33.79, 18.144, 36.21, 33.141 E 33.154 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## FERNANDO GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso II**.<br><br>e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito | Em primeira análise, ao que se infere dos documentos acostados aos autos e dos fatos narrados na exordial, as operações são concentradas integralmente na empresa PFV Agronegócios Ltda. Veja-se que é relatado, inclusive, na exordial, que *"**em 2021, formalizaram outro avanço: a constituição da PFV Agronegócios Ltda., centralizando a operação rural sob um único CNPJ**"*.<br><br>Outrossim, não há qualquer explicação acerca das atividades realizadas pelas demais requerentes – na condição de pessoa física –, sendo apenas relatado de forma genérica que se trata de uma família que atua de foram conjunta.<br><br>Dessa forma, a **Equipe Técnica entende que a questão deve ser esclarecida pelas Requerentes.** | MOV. 33. 1 | ✗ |
| **Art. 51, inciso III**. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; | Os Requerentes apresentaram relação nominal completa de credores sujeitos à recuperação judicial, contendo endereço físico e eletrônico, natureza e classificação dos créditos.<br><br>**Todavia, não juntaram a relação de credores não sujeitos, tampouco fizeram menção à inexistência de créditos extraconcursais.** | MOV. 33.118 | ⚠ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## FERNANDO GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso IV**. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; | Os Requerentes acostaram a relação de empregados indicando o salário, função, parcelas a que tem direito e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. Ressalta-se que somente há funcionários indicados por PFV Agronegócios Ltda. e Luiz Carlos Gouvea Gomes, não havendo menção à existência de funcionários nas demais requerentes. | MOV. 33.119 | ✓ |
| **Art. 51, inciso V**. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; | O Requerente apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, certidão simplificada emitida pela JUCEPAR, e o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual. | MOVS. 33.123, 33.124 E 33.125 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VI**. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; | O Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2022, 2023 e 2024, nas quais constam os seus bens particulares. Além disso, acostou relação de bens particulares. | MOVS. 18.144, 36.21, 33.141, 33.154 E 18.198 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VII**. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; | O Requerente acostou seus extratos bancários. | MOVS. 33.171 A 33.178 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## FERNANDO GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso VIII**. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; | O Requerente acostou certidão negativa de protesto dos municípios de Ipiranga – PR, Colombo – PR, Curitiba – PR e de Reserva – PR.<br><br>**Todavia, somente foram apresentadas as certidões em relação à pessoa física, não tendo sido acostadas em relação ao CNPJ (empresário individual). Ademais, não foram apresentadas as certidões de Altamira – PA e Cuiabá – MT.** | MOVS. 33.228, 33.229 E 33.230 | ⚠ |
| **Art. 51, inciso IX**. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; | A Requerente apresentou declarações de não possuir qualquer ação judicial vinculada as 1ª e 2ª Instâncias dos Tribunais de Justiça (Cível e Criminal), Trabalhista, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial e Procedimentos Arbitrais, nos Estados do Mato Grosso, Pará e Paraná. | MOVS. 33.215, 33.216 E 33.217 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## FERNANDO GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso X**. Relatório detalhado do passivo fiscal. | O Requerente apresentou os seguintes documentos:<br>(i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CPF);<br>(ii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Mato Grosso (CPF);<br>(iii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Paraná (CPF);<br>(iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município de Cuiabá – MT (CPF);<br>(v) Certidão Negativa de Registro Cadastral de Belém – PA (CPF);<br>(vi) Certidão Positiva de Débitos Tributários do Município de Curitiba – PR (CPF);<br>(vii) Relatório de Débitos Federais (CPF).<br><br>**Entretanto, ressalta-se que são necessários, em complemento, os seguintes documentos:**<br>**(i) Certidão de Débitos Tributários do município de Ipiranga – PR (CPF e CNPJ);**<br>**(ii) Certidão de Débitos Tributários do Estado do Paraná (CNPJ); e**<br>**(iii) Certidão de Débitos Tributários Federais (CNPJ).** | MOVS. 33.64, 33.277, 33.278, 33.279, 33.280, 33.281, 33.305 | ⚠ |
| **Art. 51, inciso XI**. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05. | O Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, nas quais constam a lista de bens. Ainda, acostou declaração do ativo não circulante no Mov. 36.51. | MOVS. 18.144, 36.21, 33.141, 33.154 E 36.51 | ✓ |

4.3

# DOCUMENTAÇÃO

## GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADM. DE BENS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 1º**. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos; | A Requerente Gouvea Gomes Participações e Administração de Bens Ltda., é sociedade empresária, constituída sob a forma de limitada, com atividade regular, devidamente registrada desde 05/06/2001 (04.539.641/0001-70). Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial. | MOVS. 33.126 A 33.128 | ✓ |
| **Art. 3º**. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil; | **Considerando que o principal estabelecimento está localizado em Ipiranga – PR, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa – PR, nos termos dos artigos 1º, § 2º, e 6º, da Resolução n. 426-OE, de 07 de março de 2024**. | MOV. 33.1<br><br>Capítulo "Visita Técnica" do presente Laudo | ✗ |
| **Art. 48, *caput***. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; | Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 15 e 18 de agosto de 2025, vistorias *in loco* aos endereços onde funcionam as operações do Grupo (nos estados do Mato Grosso, Pará e Paraná), sendo possível aferir o efetivo funcionamento da atividade rural e colher informações quanto às atividades realizadas pelo Grupo Gouvea Gomes, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica".<br><br>Além disso, o contrato social e comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ demonstram que a Requerente exerce suas atividades há mais de 2 anos, conforme requisito da legislação. | MOVS. 33.126, 33.127 E 33.128 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADM. DE BENS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 48, inciso I**. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;<br><br>**inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;<br><br>**inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;<br><br>**inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei; | A Requerente juntou certidões negativas cível e criminal da comarca de Ipiranga – PR, bem como certidão negativa de falências, com a finalidade de comprovar que:<br><br>(i) não é falida; e<br>(ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos;<br><br>**Ademais, foram acostadas certidões cíveis e criminais dos sócios/administradores da empresa, destacados nos demais quadros, comprovando, também, a ausência de sócio ou controlado condenado por qualquer dos crimes previstos na LREF.** | MOVS. 33.27, 33.43, 33.44 E 33.58 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADM. DE BENS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso I.** Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; | Na petição inicial, os Requerentes relataram como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: Condições de Mercado Adversas (queda abrupta nos preços das commodities, retenção indevida de receitas, vulnerabilidade à flutuação cambial e exportação, políticas governamentais); aumento drástico nos custos de produção; eventos climáticos extremos; cenário macroeconômico desafiador; e os efeitos advindos da pandemia da COVID-19. | MOV. 33.1 | ✓ |
| **Art. 51, inciso II**. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: | - | - | - |
| a) Balanços patrimoniais | A Requerente acostou os balanços patrimoniais dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 (até junho). | MOVS. 36.84, 36.85, 36.86 E 36.87 | ✓ |
| b) Demonstração de resultados acumulados | A Requerente acostou os Demonstrativos de Resultados dos Abrangentes de 2022, 2023, 2024 e 2025 (até junho). | MOVS. 36.64, 36.65, 36.66 E 36.67 | ✓ |
| c) Demonstração do resultado desde o último exercício social | A Requerente acostou o Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2022, 2023, 2024 e 2025 (até junho). | MOVS. 36.72, 36.73, 36.74 E 36.75 | ✓ |
| d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção | A Requerente acostou as demonstrações de fluxo de caixa dos anos 2022, 2023, 2024 e 2025. Ainda, apresentou fluxo de caixa projetado no Mov. 36.102. | MOVS. 33.83, 33.84, 33.85, 36.91 E 36.102 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADM. DE BENS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso II**.<br><br>e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito | Em primeira análise, ao que se infere dos documentos acostados aos autos e dos fatos narrados na exordial, as operações são concentradas integralmente na empresa PFV Agronegócios Ltda. Veja-se que é relatado, inclusive, na exordial, que *"**em 2021, formalizaram outro avanço: a constituição da PFV Agronegócios Ltda., centralizando a operação rural sob um único CNPJ**"*.<br><br>Outrossim, não há qualquer explicação acerca das atividades realizadas pelas demais requerentes – na condição de pessoa física –, sendo apenas relatado de forma genérica que se trata de uma família que atua de foram conjunta.<br><br>Dessa forma, a **Equipe Técnica entende que a questão deve ser esclarecida pelas Requerentes.** | MOV. 33. 1 | ✗ |
| **Art. 51, inciso III**. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; | Os Requerentes apresentaram relação nominal completa de credores sujeitos à recuperação judicial, contendo endereço físico e eletrônico, natureza e classificação dos créditos.<br><br>**Todavia, não juntaram a relação de credores não sujeitos, tampouco fizeram menção à inexistência de créditos extraconcursais.** | MOV. 33.118 | ⚠ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADM. DE BENS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso IV**. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; | Os Requerentes acostaram a relação de empregados indicando o salário, função, parcelas a que tem direito e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. Ressalta-se que somente há funcionários indicados por PFV Agronegócios Ltda. e Luiz Carlos Gouvea Gomes, não havendo menção à existência de funcionários nas demais requerentes. | MOV. 33.119 | ✓ |
| **Art. 51, inciso V**. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; | A Requerente apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, certidão simplificada emitida pela JUCEPAR, e o Contrato Social. | MOVS. 33.126, 33.127 E 33.128 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VI**. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; | Todos os Sócios (Angela, Luiz Carlos e Neiva) acostaram declarações de imposto de renda e relação de bens particulares. | MOVS. 18.141, 18.142, 33.140, 33.152, 33.160, 18.146, 36.27, 36.29, 36.31, 33.164, 18.151, 33.149, 33.153 E 33.162 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VII**. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; | A Requerente acostou declaração de inexistência de conta bancária. | MOV. 33.170 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADM. DE BENS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso VIII**. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; | A Requerente acostou certidão positiva de protestos do município de Colombo – PR, certidão negativa de Curitiba – PR e de Ipiranga – PR. | MOVS. 33.231, 33.232 E 33.233 | ✓ |
| **Art. 51, inciso IX**. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; | A Requerente apresentou declaração de não possuir qualquer ação judicial vinculada as 1ª e 2ª Instâncias do Tribunal de Justiça (Cível e Criminal), Trabalhista, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial e Procedimentos Arbitrais, no Estado do Paraná. | MOV. 33.250 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADM. DE BENS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso X**. Relatório detalhado do passivo fiscal. | A Requerente apresentou os seguintes documentos:<br><br>(i) Certidão Positiva de Débitos Tributários do Município de Curitiba – PR;<br>(ii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;<br>(iii) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais;<br>(iv) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Município de Colombo – PR;<br>(v) Relatório de Pendências de Certidão do Estado do Paraná. | MOVS. 18.170, 33.65, 33.270, 33.282, 33.283 | ✓ |
| **Art. 51, inciso XI**. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05. | A Requerente acostou Declaração de Ativos Não Circulantes no Mov. 36.55, todavia, **o documento não reflete o constante no ativo permanente registrado no balanço patrimonial**. **Outrossim, o documento é exatamente igual ao apresentado pela empresa PFV no Mov. 36.56**. | MOV. 36.55 | ⚠ |

4.4

# DOCUMENTAÇÃO

## LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 1º**. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos; | O Requerente Luiz Carlos Gouvea Gomes é produtor rural, com pessoa jurídica constituída na forma de empresário individual, devidamente registrada (60.951.013/0001-78). Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial. | MOVS. 33.129 A 33.131 | ✓ |
| **Art. 3º**. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil; | **Considerando que o principal estabelecimento está localizado em Ipiranga – PR, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa – PR, nos termos dos artigos 1º, § 2º, e 6º, da Resolução n. 426-OE, de 07 de março de 2024**. | MOV. 33.1<br><br>Capítulo "Visita Técnica" do presente Laudo | ✗ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 48, *caput***. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; | Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 15 e 18 de agosto de 2025, vistorias *in loco* aos endereços onde funcionam as operações do Grupo (nos estados do Mato Grosso, Pará e Paraná), sendo possível aferir o efetivo funcionamento da atividade rural e colher informações quanto às atividades realizadas pelo Grupo Gouvea Gomes, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica".<br><br>Via de regra, o exercício da atividade é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 967 do Código Civil. Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, de 2020, foram apresentados os meios para a comprovação do exercício da atividade pelo produtor rural, haja vista que . Nos termos do art. 48, § 3º: *"o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial"*. Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova.<br><br>Tendo em vista que os instrumentos de constituição dos empresários individuais são datados de maio do corrente ano, foram observados outros documentos a comprovar as atividades: **a)** Cadastro de Produtor Rural no Sintegra ativo desde 2008; **b)** Livro Caixa dos anos de 2022 a 2025; e **c)** Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário 2021, 2022, 2023 e 2024.<br><br>**Em relação ao Requerente Luiz Carlos Gouvea Gomes destaca-se que foi cumprido o requisito de comprovação do exercício regular há mais de 2 anos, porquanto possui movimentações em todos os livros caixa que demonstram a efetiva atividade rural e agrícola no período e dívidas vinculadas à atividade rural/agrícola na Declaração de Imposto de Renda**. **Além disso, possui cadastro ativo no Sintegra como Produtor Rural**. | MOVS. 18.19, 36.96, 36.97, 36.98, 36.99, 18.146, 36.27, 36.29 E 36.31 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 48, inciso I**. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;<br><br>**inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;<br><br>**inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;<br><br>**inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei; | O Requerente juntou certidões cíveis e criminais dos Estados do Pará, Paraná e Mato Grosso, bem como certidão negativa de falências, com a finalidade de comprovar que:<br><br>(i) não é falida; e<br>(ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos;<br>(iii) não foi condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.<br><br>**Importante ressaltar, todavia, que somente foram juntadas as certidões como pessoa física, não tendo sido acostadas as certidões da pessoa jurídica aberta/registrada para o pedido**. | MOVS. 33.28, 33.29, 33.30, 33.45, 33.46, 33.47 E 33.59 | |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso I.** Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; | Na petição inicial, os Requerentes relataram como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: Condições de Mercado Adversas (queda abrupta nos preços das commodities, retenção indevida de receitas, vulnerabilidade à flutuação cambial e exportação, políticas governamentais); aumento drástico nos custos de produção; eventos climáticos extremos; cenário macroeconômico desafiador; e os efeitos advindos da pandemia da COVID-19. | MOV. 33.1 | ✓ |
| **Art. 51, inciso II**. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: | - | - | - |
| a) Balanços patrimoniais | O Requerente acostou os livros caixas dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021 a 2024. **Após, apresentou balanços patrimoniais zerados dos anos de 2022 a junho de 2025 (Mov. 36.106)**. | MOVS. 36.96, 36.97, 36.98, 36.99, 18.146, 36.27, 36.29, 36.31 E 36.106 | ✓ |
| b) Demonstração de resultados acumulados | O Requerente acostou os livros caixas dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021 a 2024. **Contudo, não apresentou o Demonstrativo de Resultado Acumulado (DRE) de abertura da empresa.** | MOVS. 36.96, 36.97, 36.98, 36.99, 18.146, 36.27, 36.29 E 36.31 | ⚠ |
| c) Demonstração do resultado desde o último exercício social | O Requerente acostou os livros caixas dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021 a 2024. **Considerando a apresentação de balanços patrimoniais zerados dos anos de 2022 a junho de 2025 (Mov. 36.106), não há, em tese, resultado desde o último exercício social**. | MOVS. 36.96, 36.97, 36.98, 36.99, 18.146, 36.27, 36.29, 36.31 E 36.106 | ⚠ |
| d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção | O Requerente acostou os livros caixas dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021 a 2024. **Ainda, apresentou declaração de fluxo de caixa zerado entre o período de maio/2025 a julho/2026** (MOV. 33.75). | MOVS. 33.75, 36.96, 36.97, 36.98, 36.99, 18.146, 36.27, 36.29 E 36.31 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso II**.<br><br>e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito | Em primeira análise, ao que se infere dos documentos acostados aos autos e dos fatos narrados na exordial, as operações são concentradas integralmente na empresa PFV Agronegócios Ltda. Veja-se que é relatado, inclusive, na exordial, que *"**em 2021, formalizaram outro avanço: a constituição da PFV Agronegócios Ltda., centralizando a operação rural sob um único CNPJ**"*.<br><br>Outrossim, não há qualquer explicação acerca das atividades realizadas pelas demais requerentes – na condição de pessoa física –, sendo apenas relatado de forma genérica que se trata de uma família que atua de foram conjunta.<br><br>Dessa forma, a **Equipe Técnica entende que a questão deve ser esclarecida pelas Requerentes.** | MOV. 33. 1 | ✗ |
| **Art. 51, inciso III**. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; | Os Requerentes apresentaram relação nominal completa de credores sujeitos à recuperação judicial, contendo endereço físico e eletrônico, natureza e classificação dos créditos.<br><br>**Todavia, não juntaram a relação de credores não sujeitos, tampouco fizeram menção à inexistência de créditos extraconcursais.** | MOV. 33.118 | ⚠ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso IV**. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; | Os Requerentes acostaram a relação de empregados indicando o salário, função, parcelas a que tem direito e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. Ressalta-se que somente há funcionários indicados por PFV Agronegócios Ltda. e Luiz Carlos Gouvea Gomes, não havendo menção à existência de funcionários nas demais requerentes. | MOV. 33.119 | ✓ |
| **Art. 51, inciso V**. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; | O Requerente apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, certidão simplificada emitida pela JUCEPAR, e o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual. | MOVS. 33.129, 33.130 E 33.131 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VI**. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; | O Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2022, 2023 e 2024, nas quais constam os seus bens particulares. Além disso, acostou relação de bens particulares. | MOVS. 18.146, 36.27, 36.29, 36.31E 33.164 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VII**. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; | O Requerente acostou seus extratos bancários. | MOVS. 33.179 A 33.192 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso VIII**. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; | O Requerente acostou certidão negativa de protestos dos municípios de Altamira – PA, Colombo – PR e Reserva – PR, e certidão positiva de Ipiranga – PR.<br><br>**Todavia, somente foram apresentadas as certidões em relação à pessoa física, não tendo sido acostadas em relação ao CNPJ (empresário individual). Ademais, não foram apresentadas as certidões de Curitiba – PR e Cuiabá – MT.** | MOVS. 33.234, 33.235, 33.236 E 33.237 | ⚠ |
| **Art. 51, inciso IX**. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; | O Requerente apresentou declarações de não possuir qualquer ação judicial vinculada as 1ª e 2ª Instâncias dos Tribunais de Justiça (Cível e Criminal), Trabalhista, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial e Procedimentos Arbitrais, nos Estados do Mato Grosso, Pará e Paraná. | MOVS. 33.251, 33.252 E 33.253 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso X**. Relatório detalhado do passivo fiscal. | O Requerente apresentou os seguintes documentos:<br>(i) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais (CPF);<br>(ii) Certidão Positiva de Débitos Tributários do Estado do Mato Grosso (CPF);<br>(iii) Certidão Negativa de Registro Cadastral de Belém – PA (CPF);<br>(iv) Certidão Negativa de Débitos Gerais de Cuiabá – MT (CPF);<br>(v) Certidão Positiva de Débitos Tributários do Município de Curitiba – PR (CPF);<br>(vi) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Pará<br>(vii) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários do Estado do Paraná (CPF);<br>(viii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CPF).<br><br>**Entretanto, ressalta-se que são necessários, em complemento, os seguintes documentos:**<br>**(i) Certidão de Débitos Tributários do município de Ipiranga – PR (CPF e CNPJ);**<br>**(ii) Certidão de Débitos Tributários do Estado do Paraná (CNPJ); e**<br>**(iii) Certidão de Débitos Tributários Federais (CNPJ).** | MOVS. 18.171 A 18.177 E 33.66 | ⚠ |
| **Art. 51, inciso XI**. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05. | O Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, nas quais constam a lista de bens. Ainda, acostou declaração do ativo não circulante no Mov. 36.52. | MOVS. 18.146, 36.27, 36.29, 36.31E 36.52 | ✓ |

4.5

# DOCUMENTAÇÃO

## NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 1º**. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos; | A Requerente Neiva de Fátima Rocha Gomes é produtora rural, com pessoa jurídica constituída na forma de empresário individual, devidamente registrada (60.950.889/0001-08). Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial. | MOVS. 33.132 A 33.134 | ✓ |
| **Art. 3º**. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil; | **Considerando que o principal estabelecimento está localizado em Ipiranga – PR, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa – PR, nos termos dos artigos 1º, § 2º, e 6º, da Resolução n. 426-OE, de 07 de março de 2024**. | MOV. 33.1<br><br>Capítulo "Visita Técnica" do presente Laudo | ✗ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 48, *caput***. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; | Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 15 e 18 de agosto de 2025, vistorias *in loco* aos endereços onde funcionam as operações do Grupo (nos estados do Mato Grosso, Pará e Paraná), sendo possível aferir o efetivo funcionamento da atividade rural e colher informações quanto às atividades realizadas pelo Grupo Gouvea Gomes, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica".<br><br>Via de regra, o exercício da atividade é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 967 do Código Civil. Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, de 2020, foram apresentados os meios para a comprovação do exercício da atividade pelo produtor rural, haja vista que . Nos termos do art. 48, § 3º: *"o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial"*. Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova.<br><br>Tendo em vista que os instrumentos de constituição dos empresários individuais são datados de maio de 2025, foram observados outros documentos a comprovar a regularidade das atividades: **a)** Cadastro de Produtora Rural no Sintegra cancelado desde 10/2019; **b)** Livro Caixa dos anos de 2022 a 2025; e **c)** Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário 2021, 2023 e 2024.<br><br>**Por primeiro vê-se que o cadastro como produtora rural no Sintegra está cancelado de 2019. Outrossim, não há nenhuma movimentação nos livros caixa apresentados. Por fim, nas declarações de Imposto de Renda não há qualquer movimentação vinculada à atividade rural.**<br><br>Dessa forma, considerando que o requisito previsto no artigo é o "exercício **REGULAR**" das atividades há mais de 2 anos, a Equipe Técnica entende que **não foi cumprido o requisito** pela Requerente, o que será melhor explicitado em tópico específico. | MOVS. 18.20, 33.94 A 33.97, 18.151, 33.149 E 33.153 | ✗ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 48, inciso I**. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;<br><br>**inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;<br><br>**inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;<br><br>**inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei; | A Requerente juntou certidões cíveis e criminais dos Estados do Pará, Paraná e Mato Grosso, bem como certidão negativa de falências, com a finalidade de comprovar que:<br><br>(i) não é falida; e<br>(ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos;<br>(iii) não foi condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.<br><br>**Importante ressaltar, todavia, que somente foram juntadas as certidões como pessoa física, não tendo sido acostadas as certidões da pessoa jurídica aberta/registrada para o pedido**. | MOVS. 33.31, 33.32, 33.33, 33.48, 33.49, 33.50 E 33.60 | |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso I.** Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; | Na petição inicial, os Requerentes relataram como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: Condições de Mercado Adversas (queda abrupta nos preços das commodities, retenção indevida de receitas, vulnerabilidade à flutuação cambial e exportação, políticas governamentais); aumento drástico nos custos de produção; eventos climáticos extremos; cenário macroeconômico desafiador; e os efeitos advindos da pandemia da COVID-19. | MOV. 33.1 | ✓ |
| **Art. 51, inciso II**. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: | - | - | - |
| a) Balanços patrimoniais | A Requerente acostou os livros caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2023 e 2024. **Após, apresentou balanços patrimoniais zerados dos anos de 2022 a junho de 2025 (Mov. 36.106)**. **Faltou a apresentação da Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2022**. | MOVS. 33.94 A 33.97, 18.151, 33.149, 33.153 E 36.106 | ⚠ |
| b) Demonstração de resultados acumulados | A Requerente acostou os livros caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2023 e 2024. **Contudo, não apresentou o Demonstrativo de Resultado Acumulado (DRE) de abertura da empresa.** | MOVS. 33.94 A 33.97, 18.151, 33.149 E 33.153 | ⚠ |
| c) Demonstração do resultado desde o último exercício social | A Requerente acostou os livros caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2023 e 2024. **Considerando a apresentação de balanços patrimoniais zerados dos anos de 2022 a junho de 2025 (Mov. 36.106), não há, em tese, resultado desde o último exercício social**. | MOVS. 33.94 A 33.97, 18.151, 33.149, 33.153 E 36.106 | ⚠ |
| d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção | A Requerente acostou os livros caixa dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2023 e 2024. **Ainda, apresentou declaração de fluxo de caixa zerado entre o período de maio/2025 a julho/2026** (MOV. 33.75). | MOVS. 33.75, 33.94 A 33.97, 18.151, 33.149 E 33.153 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso II**.<br><br>e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito | Em primeira análise, ao que se infere dos documentos acostados aos autos e dos fatos narrados na exordial, as operações são concentradas integralmente na empresa PFV Agronegócios Ltda. Veja-se que é relatado, inclusive, na exordial, que *"**em 2021, formalizaram outro avanço: a constituição da PFV Agronegócios Ltda., centralizando a operação rural sob um único CNPJ**"*.<br><br>Outrossim, não há qualquer explicação acerca das atividades realizadas pelas demais requerentes – na condição de pessoa física –, sendo apenas relatado de forma genérica que se trata de uma família que atua de foram conjunta.<br><br>Dessa forma, a **Equipe Técnica entende que a questão deve ser esclarecida pelas Requerentes.** | MOV. 33. 1 | ✖ |
| **Art. 51, inciso III**. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; | Os Requerentes apresentaram relação nominal completa de credores sujeitos à recuperação judicial, contendo endereço físico e eletrônico, natureza e classificação dos créditos.<br><br>**Todavia, não juntaram a relação de credores não sujeitos, tampouco fizeram menção à inexistência de créditos extraconcursais.** | MOV. 33.118 | ⚠ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso IV**. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; | Os Requerentes acostaram a relação de empregados indicando o salário, função, parcelas a que tem direito e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. Ressalta-se que somente há funcionários indicados por PFV Agronegócios Ltda. e Luiz Carlos Gouvea Gomes, não havendo menção à existência de funcionários dos demais requerentes. | MOV. 33.119 | ✓ |
| **Art. 51, inciso V**. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; | A Requerente apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, certidão simplificada emitida pela JUCEPAR, e o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual. | MOVS. 33.132, 33.133 E 33.134 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VI**. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; | A Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2023 e 2024, nas quais constam os seus bens particulares. Além disso, acostou relação de bens particulares. | MOVS. 18.151, 33.149, 33.153 E 33.162 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VII**. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; | A Requerente acostou seus extratos bancários. | MOVS. 33.193 A 33.201 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso VIII**. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; | A Requerente acostou certidão negativa de protesto dos municípios de Colombo – PR, Altamira – PA, Curitiba – PR e Ipiranga – PR.<br><br>**Todavia, somente foram apresentadas as certidões em relação à pessoa física, não tendo sido acostadas em relação ao CNPJ (empresário individual). Ademais, não foram apresentadas as certidões de Cuiabá – MT.** | MOVS. 33.219, 33.238, 33.239 E 33.240 | ⚠ |
| **Art. 51, inciso IX**. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; | A Requerente apresentou declarações de não possuir qualquer ação judicial vinculada as 1ª e 2ª Instâncias dos Tribunais de Justiça (Cível e Criminal), Trabalhista, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial e Procedimentos Arbitrais, nos Estados do Mato Grosso, Pará e Paraná. | MOVS. 33.254, 33.255 E 33.256 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## NEIVA DE FÁTIMA ROCHA GOMES

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso X**. Relatório detalhado do passivo fiscal. | A Requerente apresentou os seguintes documentos:<br>(i) Certidão Negativa de Débitos Federais (CPF);<br>(ii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Mato Grosso (CPF);<br>(iii) Certidão Negativa de Registro Cadastral de Belém – PA (CPF);<br>(iv) Certidão Negativa de Débitos Gerais do Município de Cuiabá – MT (CPF);<br>(v) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Pará (CPF);<br>(vi) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Paraná (CPF);<br>(vii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CPF).<br><br>**Entretanto, ressalta-se que são necessários, em complemento, os seguintes documentos:**<br>**(i) Certidão de Débitos Tributários do município de Ipiranga – PR (CPF e CNPJ);**<br>**(ii) Certidão de Débitos Tributários do Estado do Paraná (CNPJ); e**<br>**(iii) Certidão de Débitos Tributários Federais (CNPJ).** | MOVS. 18.178 A 18.184 E 33.67 | ⚠ |
| **Art. 51, inciso XI**. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05. | A Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2021, 2023 e 2024, nas quais constam a lista de bens. Ainda, acostou declaração do ativo não circulante no Mov. 36.53. | MOVS. 18.151, 33.149, 33.153 E 36.53 | ✓ |

4.6

# DOCUMENTAÇÃO

## PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 1º**. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos; | O Requerente Paulo José Gomes Stechman é produtor rural, com pessoa jurídica constituída na forma de empresário individual, devidamente registrada (60.950.724/0001-28). Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial. | MOVS. 33.135 A 33.137 | ✓ |
| **Art. 3º**. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil; | **Considerando que o principal estabelecimento está localizado em Ipiranga – PR, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa – PR, nos termos dos artigos 1º, § 2º, e 6º, da Resolução n. 426-OE, de 07 de março de 2024**. | MOV. 33.1<br><br>Capítulo "Visita Técnica" do presente Laudo | ✗ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 48, *caput*.** Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; | Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 15 e 18 de agosto de 2025, vistorias *in loco* aos endereços onde funcionam as operações do Grupo (nos estados do Mato Grosso, Pará e Paraná), sendo possível aferir o efetivo funcionamento da atividade rural e colher informações quanto às atividades realizadas pelo Grupo Gouvea Gomes, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica".<br><br>Via de regra, o exercício da atividade é verificado a partir da inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 967 do Código Civil. Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural, o qual tem a faculdade de fazer seu registro. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Com as alterações da reforma à Lei nº 11.101/2005, de 2020, foram apresentados os meios para a comprovação do exercício da atividade pelo produtor rural, haja vista que . Nos termos do art. 48, § 3º: *"o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial"*. Ademais, a doutrina refere ser possível a admissão de outros meios de prova.<br><br>Tendo em vista que os instrumentos de constituição dos empresários individuais são datados de maio do corrente ano, foram observados outros documentos a comprovar as atividades: **a)** Cadastro de Produtor Rural no Sintegra ativo desde 2009; **b)** Livro Caixa dos anos de 2022 a 2025; e **c)** Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário 2021, 2022, 2023 e 2024.<br><br>Em relação ao Requerente Paulo José Gomes Stechman possui movimentações nos livros caixa dos anos de 2023 e 2024 que demonstram a efetiva atividade rural e agrícola no período e possui cadastro ativo no Sintegra como Produtor Rural. **Todavia, nas Declarações de Imposto de Renda não há qualquer movimentação relacionada à atividade rural na condição de pessoa física**. | MOVS. 18.21, 36.100, 36.101, 36.103, 36.105, 18.154, 36.15, 36.17 E 36.19 | |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 48, inciso I**. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;<br><br>**inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;<br><br>**inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;<br><br>**inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei; | O Requerente juntou certidões cíveis dos Estados do Pará e Mato Grosso, bem como certidões dos Estado do Pará, Paraná e Mato Grosso, e certidão negativa de falências, com a finalidade de comprovar que:<br><br>(i) não é falida; e<br>(ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos;<br>(iii) não foi condenada por qualquer dos crimes previstos na LREF.<br><br>**Importante ressaltar, todavia, que somente foram juntadas as certidões como pessoa física, não tendo sido acostadas as certidões da pessoa jurídica aberta/registrada para o pedido. Além disso, não foi acostada a certidão cível do Estado do Paraná da pessoa física**. | MOVS. 33.34, 33.35, 33.51, 33.52, 33.53 E 33.61 | |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso I.** Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; | Na petição inicial, os Requerentes relataram como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: Condições de Mercado Adversas (queda abrupta nos preços das commodities, retenção indevida de receitas, vulnerabilidade à flutuação cambial e exportação, políticas governamentais); aumento drástico nos custos de produção; eventos climáticos extremos; cenário macroeconômico desafiador; e os efeitos advindos da pandemia da COVID-19. | MOV. 33.1 | ✓ |
| **Art. 51, inciso II**. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: | - | - | - |
| a) Balanços patrimoniais | O Requerente acostou os livros caixas dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2022, 2023 e 2024. **Após, apresentou balanços patrimoniais zerados dos anos de 2022 a junho de 2025 (Mov. 36.106)**. | MOVS. 36.100, 36.101, 36.103, 36.105, 18.154, 36.15, 36.17, 36.19 E 36.106 | ✓ |
| b) Demonstração de resultados acumulados | O Requerente acostou os livros caixas dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2022, 2023 e 2024. **Contudo, não apresentou o Demonstrativo de Resultado Acumulado (DRE) de abertura da empresa.** | MOVS. 36.100, 36.101, 36.103, 36.105, 18.154, 36.15, 36.17 E 36.19 | ⚠ |
| c) Demonstração do resultado desde o último exercício social | O Requerente acostou os livros caixas dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2022, 2023 e 2024. **Considerando a apresentação de balanços patrimoniais zerados dos anos de 2022 a junho de 2025 (Mov. 36.106), não há, em tese, resultado desde o último exercício social**. | MOVS. 36.100, 36.101, 36.103, 36.105, 18.154, 36.15, 36.17, 36.19 E 36.106 | ⚠ |
| d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção | O Requerente acostou os livros caixas dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025, e Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2022, 2023 e 2024. **Ainda, apresentou declaração de fluxo de caixa zerado entre o período de maio/2025 a julho/2026** (MOV. 33.75). | MOVS. 33.75, 36.100, 36.101, 36.103, 36.105, 18.154, 36.15, 36.17 E 36.19 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso II**.<br><br>e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito | Em primeira análise, ao que se infere dos documentos acostados aos autos e dos fatos narrados na exordial, as operações são concentradas integralmente na empresa PFV Agronegócios Ltda. Veja-se que é relatado, inclusive, na exordial, que *"**em 2021, formalizaram outro avanço: a constituição da PFV Agronegócios Ltda., centralizando a operação rural sob um único CNPJ**"*.<br><br>Outrossim, não há qualquer explicação acerca das atividades realizadas pelas demais requerentes – na condição de pessoa física –, sendo apenas relatado de forma genérica que se trata de uma família que atua de foram conjunta.<br><br>Dessa forma, a **Equipe Técnica entende que a questão deve ser esclarecida pelas Requerentes.** | MOV. 33. 1 | ✖ |
| **Art. 51, inciso III**. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; | Os Requerentes apresentaram relação nominal completa de credores sujeitos à recuperação judicial, contendo endereço físico e eletrônico, natureza e classificação dos créditos.<br><br>**Todavia, não juntaram a relação de credores não sujeitos, tampouco fizeram menção à inexistência de créditos extraconcursais.** | MOV. 33.118 | ⚠ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso IV**. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; | Os Requerentes acostaram a relação de empregados indicando o salário, função, parcelas a que tem direito e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. Ressalta-se que somente há funcionários indicados por PFV Agronegócios Ltda. e Luiz Carlos Gouvea Gomes, não havendo menção à existência de funcionários nas demais requerentes. | MOV. 33.119 | ✓ |
| **Art. 51, inciso V**. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; | O Requerente apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, certidão simplificada emitida pela JUCEPAR, e o Instrumento de Inscrição de Empresário Individual. | MOVS. 33.135, 33.136 E 33.137 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VI**. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; | O Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos-calendário de 2021, 2022, 2023 e 2024, nas quais constam os seus bens particulares. Além disso, acostou relação de bens particulares. | MOVS. 18.154, 36.15, 36.17, 36.19 E 33.163 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VII**. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; | O Requerente acostou seus extratos bancários. | MOVS. 33.202 A 33.210 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso VIII**. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; | O Requerente acostou certidão negativa de protesto dos municípios de Colombo – PR, Curitiba – PR, Ipiranga – PR.<br><br>**Todavia, somente foram apresentadas as certidões em relação à pessoa física, não tendo sido acostadas em relação ao CNPJ (empresário individual). Ademais, não foram apresentadas as certidões de Altamira – PA e Cuiabá – MT.** | MOVS. 33.241, 33.242, 33.243 | ⚠ |
| **Art. 51, inciso IX**. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; | O Requerente apresentou declarações de não possuir qualquer ação judicial vinculada as 1ª e 2ª Instâncias dos Tribunais de Justiça (Cível e Criminal), Trabalhista, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial e Procedimentos Arbitrais, nos Estados do Mato Grosso, Pará e Paraná. | MOVS. 36.45, 36.46 E 36.47 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso X**. Relatório detalhado do passivo fiscal. | O Requerente apresentou os seguintes documentos:<br>(i) Certidão Negativa de Débitos Federais (CPF);<br>(ii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Mato Grosso (CPF);<br>(iii) Certidão Negativa de Registro Cadastral de Belém – PA (CPF);<br>(iv) Certidão Negativa de Débitos Gerais de Cuiabá – MT (CPF);<br>(v) Certidão Positiva de Débitos Tributários do Município de Curitiba – PR (CPF);<br>(vi) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Pará (CPF);<br>(vii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Paraná (CPF);<br>(viii) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CPF).<br><br>**Entretanto, ressalta-se que são necessários, em complemento, os seguintes documentos:**<br>**(i) Certidão de Débitos Tributários do município de Ipiranga – PR (CPF e CNPJ);**<br>**(ii) Certidão de Débitos Tributários do Estado do Paraná (CNPJ); e**<br>**(iii) Certidão de Débitos Tributários Federais (CNPJ).** | MOVS. 18.185 A 18.191 E 33.68 | ⚠ |
| **Art. 51, inciso XI**. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05. | O Requerente acostou as Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2022, 2023 e 2024, nas quais constam a lista de bens. Ainda, acostou declaração do ativo não circulante no Mov. 36.54. | MOVS. 18.154, 36.15, 36.17, 36.19 E 36.54 | ✓ |

4·7

# DOCUMENTAÇÃO

## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO
## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 1º**. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos; | A Requerente PFV Agronegócios Ltda., é sociedade empresária, constituída sob a forma de limitada, com atividade regular, devidamente registrada desde 31/10/2017 (28.976.302/0001-19). Portanto, é parte legítima a pleitear recuperação judicial. | MOVS. 33.138 E 33.139 | ✓ |
| **Art. 3º**. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil; | **Considerando que o principal estabelecimento está localizado em Ipiranga – PR, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa – PR, nos termos dos artigos 1º, § 2º, e 6º, da Resolução n. 426-OE, de 07 de março de 2024**. | MOV. 33.1<br><br>Capítulo "Visita Técnica" do presente Laudo | ✗ |
| **Art. 48, *caput***. Exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; | Esta Equipe Técnica realizou, nas datas de 15 e 18 de agosto de 2025, vistorias *in loco* aos endereços onde funcionam as operações do Grupo (nos estados do Mato Grosso, Pará e Paraná), sendo possível aferir o efetivo funcionamento da atividade rural e colher informações quanto às atividades realizadas pelo Grupo Gouvea Gomes, que foram apresentadas no capítulo "Visita Técnica".<br><br>Além disso, o contrato social e comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ demonstram que a Requerente exerce suas atividades há mais de 2 anos, conforme requisito da legislação. | MOVS. 18.40 A 18.54 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 48, inciso I**. Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado;<br><br>**inciso II**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;<br><br>**inciso III**. Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;<br><br>**inciso IV**. Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei; | A Requerente juntou: **a)** certidão negativa cível e criminal do Estado do Mato Grosso; **b)** certidão negativa criminal da comarca de Curitiba – PR; **c)** certidão negativa cível, falimentar, concordatas, recuperação judicial e extrajudicial de Curitiba – PR, a fim de comprovar que:<br><br>(i) não é falida; e<br>(ii) não obteve concessão de recuperação judicial – inclusive com base no plano especial – há menos de 5 (cinco) anos;<br><br>**Ademais, foram acostadas certidões cíveis e criminais dos sócios/administradores da empresa, destacados nos demais quadros, comprovando, também, a ausência de sócio ou controlado condenado por qualquer dos crimes previstos na LREF**. | MOVS. 18.114, 18.115, 18.116, 33.36, 33.54, 33.55 E 33.62 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO
## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso I.** Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; | Na petição inicial, os Requerentes relataram como causas concretas da crise econômico-financeira, em síntese: Condições de Mercado Adversas (queda abrupta nos preços das commodities, retenção indevida de receitas, vulnerabilidade à flutuação cambial e exportação, políticas governamentais); aumento drástico nos custos de produção; eventos climáticos extremos; cenário macroeconômico desafiador; e os efeitos advindos da pandemia da COVID-19. | MOV. 33.1 | ✓ |
| **Art. 51, inciso II**. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido: | - | - | - |
| a) Balanços patrimoniais | A Requerente acostou os balanços patrimoniais dos anos de 2022, 2023, 2024 e 2025 (até junho). | MOVS. 36.76, 36.77, 36.78 E 36.79 | ✓ |
| b) Demonstração de resultados acumulados | A Requerente acostou os Demonstrativos de Resultados dos Abrangentes de 2022, 2023, 2024 e 2025 (até junho). | MOVS. 36.60, 36.61, 36.62 E 36.63 | ✓ |
| c) Demonstração do resultado desde o último exercício social | A Requerente acostou o Demonstrativo de Resultado do Exercício de 2022, 2023, 2024 e 2025 (até junho). | MOVS. 36.68, 36.69, 36.70 E 36.71 | ✓ |
| d) Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção | A Requerente acostou as demonstrações de fluxo de caixa dos anos 2022, 2023, 2024 e 2025. Ainda, apresentou fluxo de caixa projetado no Mov. 36.102. | MOVS. 36.80, 36.81, 36.82, 36.83 E 36.102 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO

## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso II**.<br><br>e) Descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito | Em primeira análise, ao que se infere dos documentos acostados aos autos e dos fatos narrados na exordial, as operações são concentradas integralmente na empresa PFV Agronegócios Ltda. Veja-se que é relatado, inclusive, na exordial, que *"**em 2021, formalizaram outro avanço: a constituição da PFV Agronegócios Ltda., centralizando a operação rural sob um único CNPJ**"*.<br><br>Outrossim, não há qualquer explicação acerca das atividades realizadas pelas demais requerentes – na condição de pessoa física –, sendo apenas relatado de forma genérica que se trata de uma família que atua de foram conjunta.<br><br>Dessa forma, a **Equipe Técnica entende que a questão deve ser esclarecida pelas Requerentes.** | MOV. 33. 1 | ✗ |
| **Art. 51, inciso III**. Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado de cada crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; | Os Requerentes apresentaram relação nominal completa de credores sujeitos à recuperação judicial, contendo endereço físico e eletrônico, natureza e classificação dos créditos.<br><br>**Todavia, não juntaram a relação de credores não sujeitos, tampouco fizeram menção à inexistência de créditos extraconcursais.** | MOV. 33.118 | ⚠ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO
## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso IV**. Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; | Os Requerentes acostaram a relação de empregados indicando o salário, função, parcelas a que tem direito e a discriminação dos valores pendentes de pagamento. Ressalta-se que somente há funcionários indicados por PFV Agronegócios Ltda. e Luiz Carlos Gouvea Gomes, não havendo menção à existência de funcionários nas demais requerentes. | MOV. 33.119 | ✓ |
| **Art. 51, inciso V**. Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; | A Requerente apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CNPJ, certidão simplificada emitida pela JUCEPAR, e o Contrato Social. | MOVS. 18.40 A 18.54, 33.138 E 33.139 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VI**. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; | A Sócia Angela, e todos os Sócios de Gouvea Gomes (Angela, Luiz Carlos e Neiva) – também sócia – acostaram declarações de imposto de renda e relação de bens particulares. | MOVS. 18.141, 18.142, 33.140, 33.152, 33.160, 18.146, 36.27, 36.29, 36.31, 33.164, 18.151, 33.149, 33.153 E 33.162 | ✓ |
| **Art. 51, inciso VII**. Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; | A Requerente acostou extratos de suas contas bancárias. | MOVS. 33.211 A 33.214 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO
## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso VIII**. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; | A Requerente acostou certidão negativa de protestos dos municípios de Altamira – PA, Colombo – PR e Curitiba – PR, e certidão positiva de Ipiranga – PR.<br><br>**Todavia, não foi apresentada certidão de protestos da comarca da filial do Mato Grosso**. | MOVS. 33.221, 33.222, 33.223 E 33.224 | ⚠ |
| **Art. 51, inciso IX**. Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; | A Requerente apresentou declaração de não possuir qualquer ação judicial vinculada as 1ª e 2ª Instâncias do Tribunal de Justiça (Cível e Criminal), Trabalhista, Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial e Procedimentos Arbitrais, nos Estados do Mato Grosso, Pará e Paraná. | MOV. 33.260 | ✓ |

# COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO
## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

| REQUISITOS | REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO | REFERÊNCIA DO DOCUMENTO | REQUISITO CUMPRIDO |
|---|---|---|---|
| **Art. 51, inciso X**. Relatório detalhado do passivo fiscal. | A Requerente apresentou os seguintes documentos:<br><br>(i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;<br>(ii) Certidão Negativa de Registro Cadastral Imobiliário de Belém – PA;<br>(iii) Certidão Negativa de Débitos Tributários do Estado do Pará;<br>(iv) Certidão Negativa de Cuiabá – MT;<br>(v) Certidão Negativa de Débitos de Curitiba – PR;<br>(vi) Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Tributários do Mato Grosso;<br>(vii) Certidão Negativa de Débitos do Estado do Paraná;<br>(viii) Certidão Negativa de Débitos Federais. | MOVS. 33.69, 33.298 A 33.304 | ✓ |
| **Art. 51, inciso XI**. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/05. | A Requerente acostou Declaração de Ativos Não Circulantes no Mov. 36.56. | MOV. 36.56 | ✓ |

5.

# ESTRUTURA DO PASSIVO

# ESTRUTURA DO PASSIVO

## PASSIVO CONCURSAL

Ao verificar a relação de credores consolidada apresentada pelas Requerentes, verifica-se que mais de 85,96% do seu passivo está **concentrado na Classe II**, **credores de Garantia Real**.

Ademais, constata-se que os cinco maiores credores são: três bancos, que juntos detêm 65% do valor do passivo concursal das Requerentes e duas cooperativas de crédito, com 33% do passivo total.

Ressalta-se que as Requerentes apresentaram o número total de **14 credores**, divididos entre 5 credores de garantia real, 4 credores quirografários, e 5 credores trabalhistas.

### PASSIVO POR CLASSE

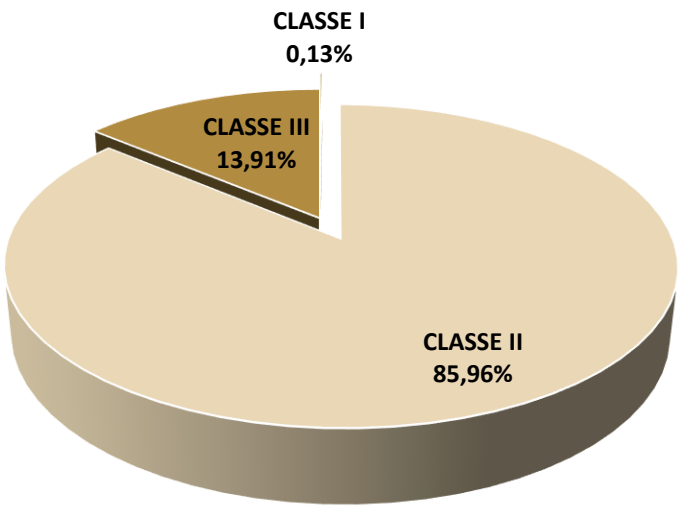


### PRINCIPAIS CREDORES

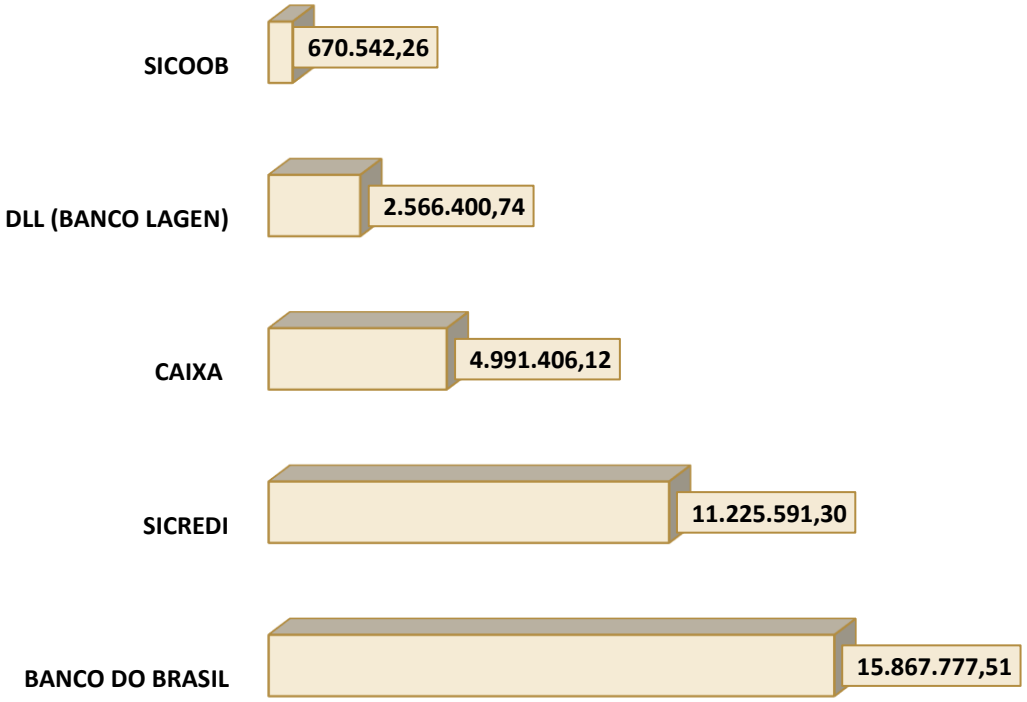

# ESTRUTURA DO PASSIVO

## PASSIVO CONCURSAL

Cumpre salientar que, dentre todas as pessoas jurídicas e produtores rurais arrolados no presente processo de Recuperação Judicial, apenas se identificam, no Quadro Geral de Credores apresentado pelas devedoras, créditos vinculados a Angela Cristina Gouvea Gomes, Luiz Carlos Gouvea Gomes e PFV Agronegócios Ltda.

De acordo com os demonstrativos apresentados, o passivo sujeito à recuperação totaliza o montante de R$ 35.845.338,82 (trinta e cinco milhões oitocentos e quarenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), distribuído da seguinte forma:

- **R$ 25.241.506,66** (vinte e cinco milhões duzentos e quarenta e um mil quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 70% do passivo, arrolado por Luiz Carlos Gouvea Gomes;

- **R$ 9.797.726,33** (nove milhões setecentos e noventa e sete mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), equivalente a 27% do passivo, arrolado por PFV Agronegócios Ltda.;

- **R$ 806.105,83** (oitocentos e seis mil cento e cinco reais e oitenta e três centavos), equivalentes a 2% do passivo, em nome de Ângela Cristina Gouvea Gomes.

Verifica-se, portanto, acentuada concentração do endividamento em devedor específico — Luiz Carlos Gouvea Gomes — que, isoladamente, representa aproximadamente 70% do total consolidado.

**PASSIVO POR DEVEDOR**

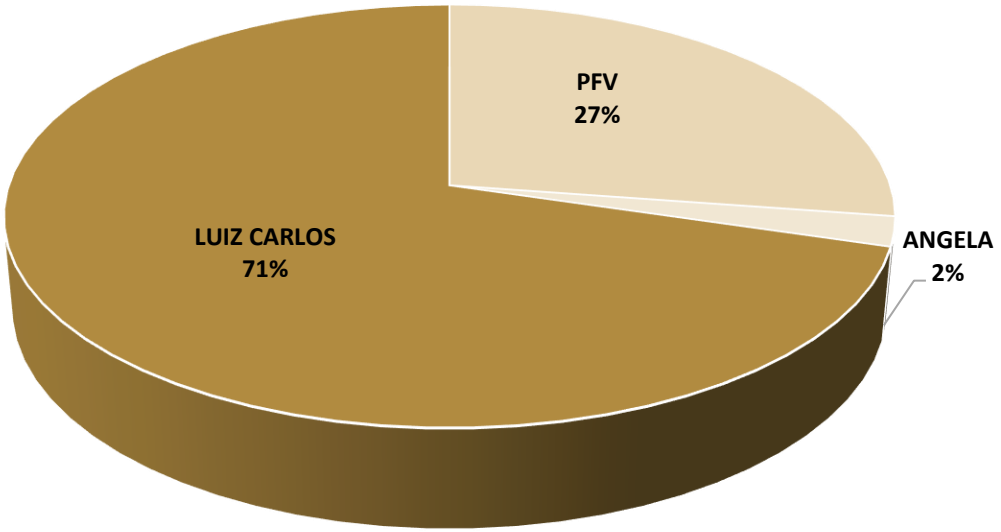

# ESTRUTURA DO PASSIVO

## PASSIVO CONCURSAL

Em análise aos documentos acostados à exordial, constatou-se que na relação de credores foram arroladas cooperativas – duas cooperativas de crédito detêm 33% do passivo – como concursais, detendo grande parte do passivo do quadro.

Diante disso, analisando-se as características dos credores cabe tecer a ressalva que a concursalidade do crédito das cooperativas provavelmente será objeto de discussão – como tem sido em diversos outros casos –. Explica-se.

O artigo 6º, § 13, da LREF, versa que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, os contratos e obrigações derivadas de atos cooperativos, *in verbis:*

> § 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica.

Nesse contexto, após a inclusão do § 13, pela Lei 14.112/2020, iniciou-se uma discussão acerca da condição das cooperativas de crédito e seus atos como sendo enquadrados, ou não, nos atos cooperativos para as finalidades do dispositivo.

Necessário destacar que há entendimentos divergentes nos tribunais de justiça acerca da questão, havendo, portanto, uma incerteza quanto à manutenção dos créditos arrolados em favor das cooperativas, na relação de credores.

Ainda assim, em que pese seja tema ainda controverso na jurisprudência, existem julgados que reconhecem a descaracterização do ato cooperativo no caso das cooperativas de crédito. Veja-se:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

A continuar, em recente julgado do TJMT (1000646-39.2025.8.11.0000) foi trazida a mesma premissa de avaliação dos contratos para caracterização como ato cooperativo ou não, conforme vê-se abaixo:

> "Não se olvida que as cooperativas de crédito, embora sejam também instituições financeiras, não se confundem com os bancos, constituindo o contrato de mútuo pactuado entre as partes ato cooperativo, não caracterizando operação de mercado praticada por entidades bancárias.
> Contudo, há que se fazer o devido cotejo analítico de cada caso a fim de se apurar se o empréstimo contratado ultrapassou as atividades típicas de cooperado e cooperativa, envolvendo, também, relações nitidamente bancárias. Isso porque, como bem ressaltado pelo douto representante do Ministério Público em seu parecer na origem (ID. 168943788), "estando a cooperativa atuando no mercado em igualdade de condições com as demais instituições financeiras, não pode se escudar em uma benesse legal para albergar toda e qualquer operação que faça, pois, como é trivial, a mens legis objetivou a proteção de tão somente e dos créditos derivados de atos cooperativos."
> [...]

# ESTRUTURA DO PASSIVO

## PASSIVO CONCURSAL

Sob essas premissas, filio-me ao entendimento dado pelo juízo de origem (ID. 176391573), em consonância com o parecer ministerial de primeiro grau (ID. 168943788), bem como da conclusão alcançada pelo Administrador Judicial (ID. 156807616), no sentido de que os empréstimos contratados, in casu, ultrapassaram, as atividades típicas de cooperado e cooperativa, caracterizando, portanto, em atos atípicos que representam uma operação de mercado e, por expressa disposição legal, não podem ser considerados extraconcursais."

Porém, há julgados também em sentido contrário, inclusive do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO POR ENTENDER NÃO SE TRATAR DE ATO COOPERATIVO – INSURGÊNCIA DA IMPUGNANTE – ACOLHIMENTO – REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS ASSOCIADOS QUE CONSTITUI ATO COOPERATIVO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO, A QUAL AINDA QUE INTEGREM O GÊNERO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE CONFUNDEM COM AS DEMAIS ENTIDADES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – OBJETO SOCIAL DEVIDAMENTE RESPEITADO – ATO COOPERATIVO QUE NÃO SE ENCONTRA SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTELIGÊNCIA DO § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DO ATO COOPERATIVO – DECISÃO REFORMADA – INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 0113804-22.2023.8 .16.0000 Apucarana, Relator.: ruy a, Data de Julgamento: 01/04/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/04/2024)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COOPERADA. ATO COOPERATIVO. NÃO SUBMISSÃO.
1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se o crédito da recorrida decorre de ato cooperativo e se está sujeito aos efeitos da recuperação judicial da cooperada.
2. Trata-se, na origem, de impugnação de crédito apresentada por cooperativa de crédito questionando a inclusão de crédito representado em cédulas de crédito bancário na relação de credores apresentada na recuperação judicial de cooperada.
3. Ato cooperativo é aquele praticado entre a cooperativa e seus associados visando à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Inteligência do parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971.
4. A Lei nº 14.112/2020 introduziu o § 13 no artigo 6º da LREF, que excluiu dos efeitos da recuperação judicial do cooperado os atos cooperativos.
5. Na hipótese, o ato de concessão de crédito realizado entre a cooperativa de crédito e seu associado está dentro dos objetivos sociais da cooperativa, devendo ser considerado como ato cooperativo e, portanto, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.
6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.091.441/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 28/5/2025.)

Nesta senda, ainda que não excluídos, de plano, o que se tem de concreto é que se trata de uma recuperação judicial em que haverá discussão sobre a concursalidade dos créditos das cooperativas, podendo, portanto, sofrer uma redução substancial no passivo.

6.

# DA LEGITIMIDADE

## PRODUTORES RURAIS X EMPRESAS COM ATIVIDADE RURAL

# DA LEGITIMIDADE

## PRODUTORES RURAIS X EMPRESAS COM ATIVIDADE RURAL

A Lei 11.101/2005 apresenta duas hipóteses distintas em relação à recuperação judicial de produtor rural, quais sejam: **i)** recuperação judicial postulada pela empresa que desenvolve atividades rurais; e **ii)** recuperação judicial postulada pela pessoa física (produtor rural), que se registrou como empresário unicamente para o pedido.

Consoante já referido, via de regra, o exercício da atividade é verificado a partir da inscrição da empresa/empresário no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 967 do Código Civil (como é o caso da empresa rural).

Todavia, o ordenamento jurídico excepciona a situação do empresário rural – pessoa física –, o qual tem a faculdade de fazer seu registro, haja vista que grande parte dos produtores rurais desenvolve as atividades através da pessoa física, não sendo razoável exigir os mesmos documentos comprobatórios das pessoas jurídicas. Nesse sentido, o Enunciado 97 da III Jornada de Direito Comercial promovida pela CFJ denota a primazia pela natureza declaratória do ato de registro do produtor rural. Assim, basta que a pessoa física desenvolva as atividades há mais de dois anos e registre-se, anteriormente ao pedido, na junta comercial e receita federal, como empresário.

Dito isso, a primeira hipótese apresentada, é a mesma das demais empresas comuns tratadas na lei, ou seja, quando já existe pessoa jurídica e as atividades rurais são exercidas através dessa empresa. Neste caso, a Lei dispõe que a comprovação do período de exercício regular das atividades será realizada através da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente, conforme § 2º do artigo 48 da LREF.

Por outro lado, a segunda hipótese diz respeito aos produtores que desenvolvem atividade rural através da pessoa física e registram-se como empresários unicamente para o pedido. Neste caso, a Lei determina que para a comprovação do exercício regular há mais de dois, o cálculo será feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente, nos termos do § 3º do artigo 48 da LREF.

Passa-se, nesse sentido, às considerações da Equipe Técnica acerca do presente pedido de recuperação judicial.

O **PRIMEIRO PONTO** a ser observado é o histórico do Grupo constante na emenda à inicial, apresentado ao item "3. DA APRESENAÇÃO DO GRUPO REQUERENTE". Abaixo, trechos da petição (Mov. 33.1):

> Na virada de 1980 para 1990 a família experienciou seu primeiro período de provação, com o falecimento de Luiz Paulo pela intoxicação com defensivos agrícolas, e em curto período de tempo em que ainda enfrentavam o luto, com a perda de uma lavoura de 400 hectares para uma tempestade, e a quebra de uma cooperativa que levou consigo toda a produção estocada. Diante de todas essas adversidades, e especialmente diante da dor e aflição que enfrentavam, a família que poderia ter desistido ali de seus sonhos, se viram incapazes de abandonar a terra, levando consigo o amor pelo plantio que sempre foi cultivado em seus corações pelo pai.
> Assim, os Gouvea Gomes, impulsionados pela memória do pai, tornaram-se ainda mais unidos e decidiram seguir adiante, plantando, colhendo, dedicando-se à vida na terra que Luiz Paulo sempre havia amado. A família então vendeu uma propriedade e no início dos anos 2000 **estruturaram formalmente o patrimônio familiar na Gouvea Gomes Participações e Administração de Bens Ltda., sendo que cada herdeiro contribuiu de forma equitativa e voluntária, refletindo o compromisso comum de manter viva a tradição familiar, preservar a união e o legado deixado pelo patriarca**.
> [...]
> Com o fortalecimento da gestão, a família Gouvea Gomes alcançou resultados notáveis, como a colheita de 100 sacas de soja por hectare, reflexo direto dos investimentos em tecnologia, capacitação e manejo sustentável; **em 2021, formalizaram outro avanço: a constituição da PFV Agronegócios Ltda., centralizando a operação rural sob um único CNPJ**.

# DA LEGITIMIDADE

## PRODUTORES RURAIS X EMPRESAS COM ATIVIDADE RURAL

Somente pela análise da exordial, constata-se que não haveria razão, tampouco lógica, para as pessoas físicas constarem no polo ativo da demanda, tendo em vista que **as próprias devedoras apontam que a atividade rural é integralmente centralizada em um único CNPJ, desde 2021, o de PFV Agronegócios Ltda**.

O **SEGUNDO PONTO** de observação é a falta de comprovação da atividade rural durante os últimos anos por alguns dos requerentes – pessoa física –. Explica-se.

**Angela Cristina Gouvea Gomes**, em que pese possua cadastro ativo no Sintegra, como produtora rural, desde 2009, **não comprovou a atividade rural através da pessoa física**. Nos livros caixa apresentados não há movimentação nos anos de 2022 e 2023, possuindo tão somente pequenos empréstimos e transferências à PFV Agronegócios Ltda. nos livros caixa dos anos de 2024 e 2025. Já nas declarações de Imposto de Renda não há qualquer movimentação vinculada à atividade rural nos anos de 2023 e 2024.

Em relação a **Fernando Gomes Stechman**, possui movimentações em todos os livros caixa, que demonstram a efetiva atividade rural no período, além de possuir dívidas vinculadas à atividade rural na Declaração de Imposto de Renda. Entretanto, **nenhuma das dívidas apontadas na relação de credores está indicada como sendo de Fernando Gomes Stechman, e não possui cadastro ativo como produtor rural no Sintegra**.

Por sua vez, **Luiz Carlos Gouvea Gomes** comprovou a atividade, posto que possui movimentações nos livros caixa, demonstrando a efetiva atividade rural e agrícola no período, além de possuir dívidas vinculadas à atividade rural/agrícola na Declaração de Imposto de Renda. Por fim, possui cadastro ativo no Sintegra como Produtor Rural e foram relacionadas dívidas em seu nome.

Já **Neiva de Fátima Rocha Gomes** está com **cadastro como produtora rural no Sintegra cancelado desde 2019**. Outrossim, **não há nenhuma movimentação** nos livros caixa apresentados e, nas declarações de Imposto de Renda **não há qualquer movimentação vinculada à atividade rural na condição de pessoa física**. Além do mais, não possui dívidas arroladas em seu nome.

Por fim, em relação a **Paulo José Gomes Stechman**, foram observadas movimentações nos livros caixa dos anos de 2023 e 2024 que demonstram a efetiva atividade rural e agrícola no período. Outrossim possui cadastro ativo no Sintegra como Produtor Rural. **Todavia, nas Declarações de Imposto de Renda não há qualquer movimentação relacionada à atividade rural na condição de pessoa física. Além disso, nenhuma das dívidas relacionadas na relação de credores está indicada como sendo de Paulo José Gomes Stechman**.

O **TERCEIRO PONTO** de observação é a relação de credores apresentada, na qual somente consta dívidas em nome de Angela Cristina Gouvea Gomes, Luiz Carlos Gouvea Gomes e PFV Agronegócios Ltda. Veja-se a distribuição do passivo:

> De acordo com os demonstrativos apresentados, o passivo sujeito à recuperação totaliza o montante de R$ 35.845.338,82 (trinta e cinco milhões oitocentos e quarenta e cinco mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), distribuído da seguinte forma:
>
> - **R$ 25.241.506,66** (vinte e cinco milhões duzentos e quarenta e um mil quinhentos e seis reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 70% do passivo, arrolado por **Luiz Carlos Gouvea Gomes**;
> - **R$ 9.797.726,33** (nove milhões setecentos e noventa e sete mil setecentos e vinte e seis reais e trinta e três centavos), equivalente a 27% do passivo, arrolado por **PFV Agronegócios Ltda**.;
> - **R$ 806.105,83** (oitocentos e seis mil cento e cinco reais e oitenta e três centavos), equivalentes a 2% do passivo, em nome de **Angela Cristina Gouvea Gomes**.

# DA LEGITIMIDADE

## PRODUTORES RURAIS X EMPRESAS COM ATIVIDADE RURAL

O **QUARTO E ÚLTIMO PONTO** de observação é a falta de esclarecimento acerca das atividades desenvolvidas por cada um do Grupo, em descumprimento ao artigo 51 inciso II, alínea *e,* da LREF. Como já relatado, as Devedoras apontam de forma genérica na exordial que se trata de um grupo familiar, mas deixam de demonstrar/comprovar a atividade que cada um dos requerentes realiza dentro da estrutura. Ademais, somente Angela Cristina, Luiz Carlos e Neiva de Fátima são sócios das empresas requerentes.

Diante disso, **o que se tem de concreto é** que: **a)** não foram indicadas as funções de cada um dos requerentes; **b)** não foi devidamente/satisfatoriamente comprovado o exercício das atividades rurais, na condição de pessoa física, por Angela Cristina, Neiva de Fátima e Paulo José; **c)** somente Angela Cristina, Luiz Carlos e PFV Agronegócios possuem dívidas arroladas na relação de credores; **d)** Fernando Gomes e Paulo José Gomes não são sócios de Gouvea Gomes e PFV Agronegócios.

Dessa forma, as Requerentes devem ser intimadas para que, cientes das ponderações realizadas, esclareçam as questões acima.

É importante ressaltar que **não se pode utilizar da recuperação judicial como forma de blindar o patrimônio dos garantidores/fiadores/avalistas, desvirtuando, assim, a função principal do procedimento que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em sendo constatado que, de fato, somente estão incluídas as pessoas físicas sem dívidas arroladas (Fernando, Neiva e Paulo José), e a pessoa jurídica Gouvea Gomes, para o fim de blindagem do patrimônio pessoal (burlando o artigo 49, § 1º, da LREF), há possibilidade de caracterização, inclusive, de fraude, o que poderá ser analisado no momento oportuno.

Nesse contexto, entende, a Equipe Técnica, que as devedoras devem ser intimadas para prestarem os devidos esclarecimentos, juntamente à necessária complementação documental.

7.

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

## IPIRANGA/PR

Na **data de 15/08/2025**, a Equipe Técnica – representada pelo sócio Jorge Derviche Casagrande – se deslocou até o município de Ipiranga/PR, para realização de diligências *in loco*, a fim de verificar as condições de funcionamento da atividade rural, localizar os bens existentes e constatar o local onde, de fato, é exercida a atividade.

Chegando ao endereço indicado, o representante da Equipe Técnica foi recebido pelo requerente Fernando Gomes Stechman, que o acompanhou durante as diligências.

Em que pese não esteja evidente na exordial, a **Equipe Técnica constatou que, no Estado do Paraná, somente há atividades desenvolvidas no município de Ipiranga, não havendo qualquer operação em Colombo – PR**, fato que foi confirmado na visita.

Inicialmente, logo na entrada da propriedade rural, foi verificada a existência de um galpão, utilizado para guarda dos maquinários. Todo o maquinário presente neste galpão foi arrolado e separado para verificação, procedimento que permitiu identificar os equipamentos disponíveis na propriedade. Entre eles, destacou-se um trator de menor porte em funcionamento, especificamente utilizado para o trato animal, o que aponta para operações pecuárias ativas.

A estrutura da fazenda revela um investimento significativo na área de equinos, evidenciado por um estábulo próprio para cavalos e uma área adjacente destinada ao manejo de bois e cavalos. Essa organização denota uma atenção específica a esse segmento da pecuária.

Adjacente a essas instalações, localiza-se um chiqueiro de porcos que chamou a atenção pelo bom estado de cuidado e limpeza. Complementando a infraestrutura para suínos, há uma fábrica de ração dedicada à produção de alimento para esses animais, igualmente bem cuidada e higienizada, sendo possível verificar que a criação de porcos é uma atividade bem estruturada.

Os campos da fazenda são todos contíguos, característica que facilita o manejo integrado das diversas áreas e a comunicação entre elas. Durante a visita, foi observado que todos os campos apresentavam a mesma cobertura de cereal e aveia.

A fazenda mantém rebanhos de gado bovino e ovinos (carneiros). O manejo desses animais é realizado por meio de um sistema de rotação de áreas, onde os animais são deslocados para os campos que estão com cobertura de aveia, permitindo o pastejo e a otimização do uso do recurso forrageiro.

O Sr. Fernando – requerente que acompanhou visita - aparenta ser o responsável financeiro da propriedade. Durante o período da visita, seu celular recebia incessantemente ligações e solicitações de PIX, tanto de funcionários quanto de prestadores de serviço. Essas interrupções indicam que ele é o ponto focal para pagamentos e gestão de caixa, e as conversas que puderam ser ouvidas revelaram uma dificuldade em honrar os compromissos de pagamento devido à falta de capital imediato.

Um dos pontos mais críticos revelados durante a visita foi a situação financeira da propriedade, particularmente a questão de um montante de grãos, estimado em aproximadamente R$ 1 milhão, que está depositado em uma cooperativa. O Sr. Fernando enfatizou que a liberação do valor correspondente a esses grãos é fundamental para a aquisição de insumos e a realização do plantio. Ele expressou que, sem o acesso a esse capital, a continuidade da atividade torna-se completamente inviável, não havendo recursos para absolutamente nada.

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

## IPIRANGA/PR

A Equipe Técnica informa que a análise dos maquinários, veículos e demais bens será realizada em tópico e anexo próprios, razão pela qual não consta no presente relato de verificação das atividades.

Portanto, durante a visita foi possível constatar que a propriedade rural se apresenta como uma unidade produtiva ativa, com uma notável diversificação na pecuária, incluindo bovinos, ovinos, suínos e equinos, e com práticas de manejo de pastagens bem estabelecidas. A infraestrutura física, como galpões, chiqueiros e fábrica de ração, demonstra organização e cuidado.

Contudo, a análise de essencialidade de certos ativos, especialmente veículos em nome de terceiros ou com características que não se alinham à funcionalidade rural, necessita de uma verificação mais aprofundada, a qual será apresentada em tópico próprio.

Segundo o Requerente, o principal desafio atual, e um ponto crítico para a continuidade das operações, reside na questão financeira, especificamente na necessidade urgente de liberação do valor dos grãos depositados em cooperativa, que é considerado vital para o próximo ciclo de plantio e a sustentabilidade econômica da fazenda.

Em relação ao principal estabelecimento, constatou-se que, de fato, **a operação e a tomada de decisões é realizada em Ipiranga – PR**, não havendo qualquer operação em Colombo – PR.

A seguir, são apresentados os registros realizados na visita, comprovando que há atividade em pleno desenvolvimento.

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

IPIRANGA/PR

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

## IPIRANGA/PR

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

IPIRANGA/PR

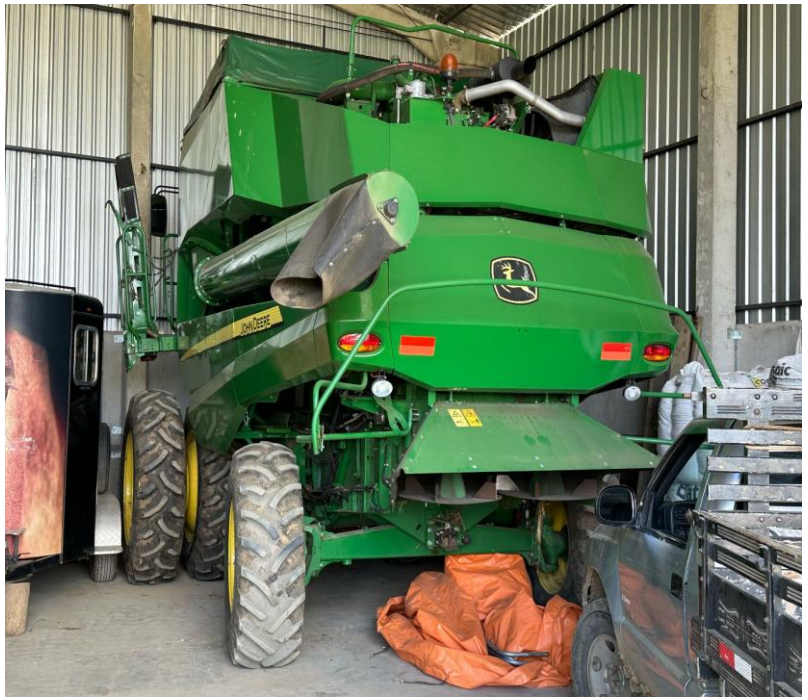

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

## ALTAMIRA/PA

Na **data de 18/08/2025**, a Equipe Técnica – representada pelo sócio Júlio Alfredo de Almeida – se deslocou até o município de Altamira/PA, para realização de diligências *in loco*, a fim de verificar as condições de funcionamento da atividade rural, localizar os bens existentes e constatar o local onde, de fato, é exercida a atividade. Chegando ao local, o representante da Equipe Técnica foi recebido pelo requerente Paulo José, que o acompanhou durante as diligências.

Na visita, **foram fornecidas as seguintes informações acerca das causas da crise**:

Inicialmente, as atividades eram exercidas apenas nas áreas localizadas no Paraná, por aproximadamente 20 (vinte) anos. Com o sucesso da atividade, decidiu-se pela ampliação da capacidade de produção na safra 2021/2022, com o início das atividades no Pará.

Na safra 2021/2022, houve uma seca muito forte no Paraná, com frustração de safra e implicação dos recursos que seriam utilizados para a implantação da operação do Pará, que, não obstante, foi implantada, uma vez que os contratos de arrendamento já estavam assinados e o maquinário já havia sido comprado.

Além disso, na safra 2022/2023 houve aumento exponencial dos custos de insumos, tais como fertilizantes, sementes, defensivos, e de alguns maquinários que foram adquiridos posteriormente por necessidade operacional identificada na operação do Pará, como o distribuidor de sólidos. Nessa mesma safra, houve redução do preço das commodities, afetando a margem de lucro da operação. Conforme alegado, o valor da soja reduziu de 200 reais a saca (safra 2021 – quando foi realizado o projeto de expansão) para aproximadamente 100 reais (safra 2022/2023).

Em 2022, os autores fizeram o primeiro "rolamento" de dívidas bancárias, saindo de uma taxa de juros de 4,5% para 11%. Em 2023, foi realizado o segundo "rolamento", saindo de uma de uma taxa de juros de 11% para 17%, aproximadamente. Foi realizado, ainda, um terceiro "rolamento" de dívidas bancárias, chegando à taxa de juros de 19% ao ano. Nesta oportunidade, os dirigentes Paulo Stechman e Fernando Stechman passaram a ser avalistas da operação.

Os preços das commodities não recuperaram aos mesmos patamares da safra 2021 – período em que foi realizado o projeto de expansão. Como o projeto de expansão considerou o preço das commodities naquele ano, a drástica redução de seu valor, associada à alta dos juros no mesmo período, impactou significativamente a viabilidade da operação e quebrou toda a cadeia de projeção.

**Sobre a operação do Pará**:

Há uma área adquirida pelos requerentes de 1000ha de posse regular, com protocolo de CAR e georreferenciamento, devidamente cercada. Dita área se destina à pecuária para implantação tão logo ocorra o deferimento do licenciamento ambiental, protocolado em 2024.

Trata-se de área de expansão da atividade, eis que, ao sul do Pará, constitui atividade de baixo risco e alta rentabilidade.

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

## ALTAMIRA/PA

Localização da equipe durante a vistoria (Km 86 a 88 da Rodovia BR 163 sentido Santarém):

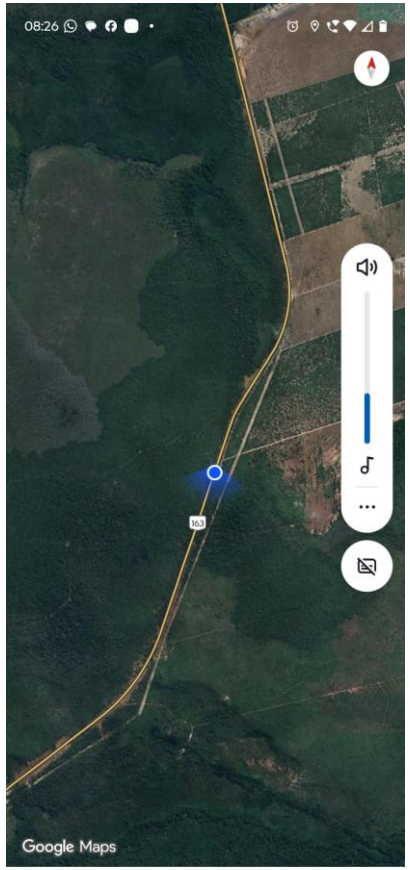

No momento, a área não tem produção, mas destina-se à expansão da atividade com perspectiva de faturamento significativo para o sucesso da RJ.

**Área de produção no Pará, Município de Altamira.**
Localização do acesso, junto ao KM 74,5 da BR 163, sentido Santarém, marcado pela equipe presencialmente:

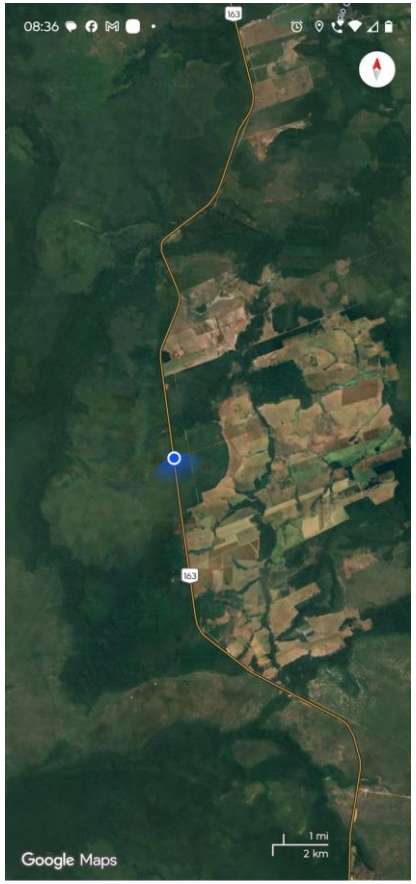


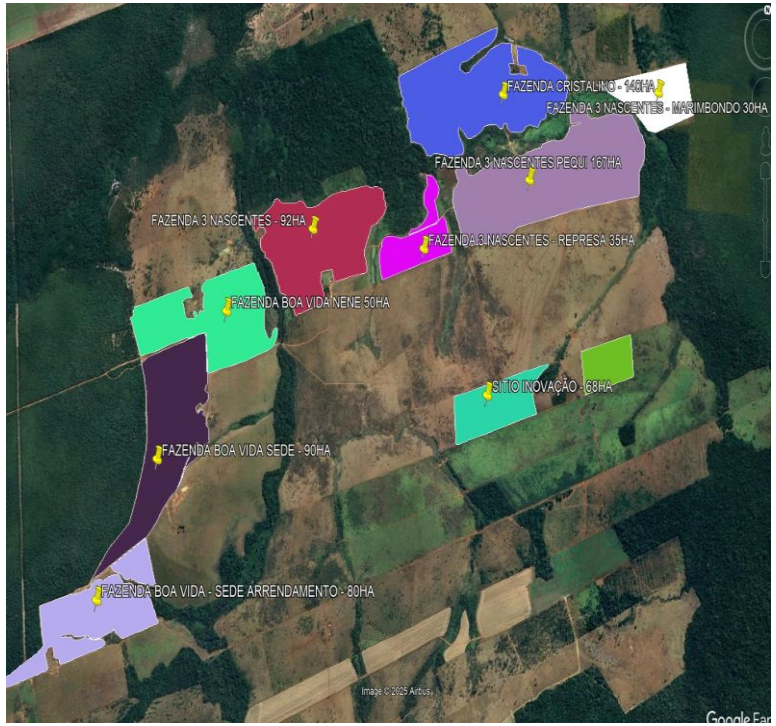

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

## ALTAMIRA/PA

A operação inicia com plantio de soja em 100% da área, com início da janela de plantio em 15 de setembro. Durante o cultivo, são realizadas 9 (nove) etapas de manejo agrícola da soja, que são simultâneas à operação do Paraná. Portanto, não é possível a utilização do mesmo maquinário para ambas as operações.

É feita a colheita de soja a partir de 15 de janeiro e vai até 15 de fevereiro. Concomitantemente à colheita da soja, é realizado o plantio do milho safrinha consorciado com o plantio do pasto braquiara, com a utilização simultânea dos maquinários de colheita e de plantio, conforme a sua finalidade específica.

O milho é cultivado em 75% da área, sendo os 25% restantes destinados a pasto para o início da pecuária. Segundo relatado, essa rotatividade de cultura está de acordo com as práticas mais sustentáveis de manejo do solo, pois o pousio é realizado em áreas diversas a cada ano, sendo que a cada 5 (cinco) anos toda a fazenda passa pelo pousio – rotação de cultura.

Quarenta e cinco dias após o plantio do pasto, inicia-se a atividade pecuária, com compra de animais a partir de 300kg para terminação.

Durante o cultivo do milho, são realizadas 6 (seis) operações de manejo agrícola, em que são utilizados os mesmos maquinários do manejo da soja.

A colheita do milho se dá entre 01 de junho a 30 de junho e, após a colheita, a área é destinada integralmente à pecuária, havendo capacidade para 2.000 animais, sendo que, no presente ano, por dificuldade de caixa, foram adquiridas aproximadamente 400 (quatrocentas) cabeças.

Entre 15 de agosto e 15 de setembro, é realizada a venda dos bovinos, sendo que, até 15 de setembro, todos os animais têm que ser retirados da área. A venda é realizada para frigorífico localizado em Novo Progresso – PA, em que a quantificação, qualificação e preço é realizada pelo peso da carcaça. O transporte dos animais é realizado com os veículos de propriedade da requerente, listados no relatório de vistoria.

Acerca da mão de obra, há 6 (seis) funcionários celetistas e 2 (dois) prestadores de serviço pessoa jurídica, ambos agrônomos, que utilizam equipamentos próprios para a atividade. Durante os períodos de plantio e colheita, são contratados aproximadamente 3 (três) funcionários temporários.

**Sobre os bens essenciais**:

Com relação à área de posse, inobstante neste momento não haver produção, o que se constata é o encaminhamento para a superação das questões legais, em especial o licenciamento ambiental, para o início da produção. Nesse aspecto, entende-se que há essencialidade projetada para produção em breve espaço de tempo.

O maquinário se revela ajustado para a área de produção, pois vários equipamentos são utilizados simultaneamente, como, por exemplo, 2 (duas) colheitadeiras, necessárias em razão da reduzida janela de colheita, de 30 (trinta) dias, em relação à área a ser colhida. O maquinário de colheita se revela aquém da necessidade de operação, havendo defasagem de 25% (vinte e cinco porcento) aproximadamente. Isto é, com o maquinário que possuem, os autores conseguem colher 525ha em situação ideal e sem intercorrência, o que é suplementado mediante o dobramento de turnos e a locação de equipamento, já que a área de plantio é de 720ha.

Com relação aos tratores, há um escalonamento de capacidades e potências que têm as suas atividades normalmente desenvolvidas de forma simultânea, ou seja, em sequência imediata à colheita, um trator que traciona os dois conjuntos de semeadura tipo TANDEM (plantadeira 1106-1, 1106-2, TANDEM), seguido por outro trator que traciona o implemento de abastecimento (sementes, adubos, inoculantes, defensivos etc.). O terceiro trator apoia a operação de colheita com o transporte de combustível, de grãos e água para a prevenção de incêndios.

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

## ALTAMIRA/PA

Não se vislumbra sequer equipamento de backup e é inviável a utilização dos mesmos equipamentos na operação do Paraná e do Pará, eis que as etapas são simultâneas e a distância de 2.460km inviabiliza economicamente a operação.

Com relação ao caminhão trator, a Equipe Técnica constatou, no mesmo dia, com diferença de aproximadamente 45min, que o mesmo equipamento foi utilizado para tração de reboque boiadeiro e, logo em seguida, deslocamento de prancha de transporte de implementos.

Os veículos Amarok e Strada se revelam com alta quilometragem, com utilização intensiva e necessária, apresentando evidente utilização na operação com equipamentos inerentes à função, além de estarem bastante degradados pelo uso.

Assim, entende a Equipe Técnica que grande parte dos equipamentos localizados são essenciais à atividade dos autores, o que será melhor detalhado em tópico específico.

A seguir, são apresentados os registros realizados na visita, comprovando que há atividade em pleno desenvolvimento.

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

## ALTAMIRA/PA

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

ALTAMIRA/PA

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

## PEIXOTO DE AZEVEDO/MT

Há uma filial em Mato Grosso que não tem operação de produção. A abertura tem por finalidade questões fiscais e legais em razão da necessidade de aquisição de insumos, o que se justifica pela distância próxima da área de produção.

A sede da filial está em um escritório de contabilidade localizado na cidade de Peixoto de Azevedo, visitada pela Equipe Técnica, em 17/08/2025, durante a constatação prévia:

# VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

Através do link https://www.youtube.com/watch?v=J9J2Hy1HTVU ou do *QRCODE* abaixo é possível visualizar todos os registros realizados, da operação das Requerentes:

8.

# ANÁLISE CONTÁBIL DAS REQUERENTES

# ANÁLISE CONTÁBIL DAS REQUERENTES

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente análise contábil tem por objetivo demonstrar as variações patrimoniais ocorridas nos exercícios de 2022, 2023, 2024 e balanço até junho de 2025, período acostado aos autos.

As informações apresentadas são baseadas em informações contábeis, ou seja, balanços patrimoniais dos exercícios de 2022, 2023, 2024 e balanço até junho de 2025, as quais não foram objeto de exame independente ou de procedimento de auditoria, de forma que, neste momento, não é possível garantir ou afirmar a correção e a precisão das informações apresentadas.

As análises serão divididas por empresa requerente e realizadas em partes, conforme segue: i) análise do Ativo; ii) análise do Passivo; iii) análise do DRE; iv) análise dos índices de liquidez e; v) analise da composição do endividamento; vi) fluxo de caixa.

A análise da documentação contábil na Constatação Prévia é complementar e serve para demonstrar um panorama geral da situação das empresas, quando do pedido em recuperação judicial, bem como do seu histórico dos últimos 03 anos, visando atestar a verossimilhança da crise.

8.1

# ANÁLISE CONTÁBIL
# PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

# ANÁLISE CONTÁBIL
## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA.

São apresentadas as analises contábeis da empresa **PFV AGRONEGOCIOS LTDA.**, o Ativo e o Passivo, com analise dos grupos do Circulante e Não Circulante, bem como o Patrimônio Líquido (Passivo) e Demonstração do Resultado:

| COMPOSIÇÃO DO ATIVO | dez-22 | dez-23 | dez-24 | jun-25 |
|---|---|---|---|---|
| **ATIVO** | **13.412.330,82** | **13.286.547,13** | **17.058.311,45** | **17.058.086,21** |
| ATIVO CIRCULANTE | 7.786.899,23 | 7.786.524,67 | 9.247.777,48 | 8.490.052,24 |
| ATIVO NÃO CIRCULANTE | 5.625.431,59 | 5.500.022,46 | 8.039.200,73 | 8.796.700,73 |
| ATIVO PERMANENTE | - | - | - 228.666,76 | - 228.666,76 |

Entre dezembro de 2023 e dezembro de 2024, o **Ativo Total** da empresa apresentou um crescimento expressivo de 28,8%, passando de R$ 13,2 milhões para R$ 17 milhões. Esse avanço é impulsionado principalmente pela **expansão do Ativo Não Circulante**, que praticamente dobrou no período.

| COMPOSIÇÃO DO PASSIVO | dez-22 | dez-23 | dez-24 | jun-25 |
|---|---|---|---|---|
| **PASSIVO** | **13.412.330,82** | **13.286.547,13** | **17.058.311,45** | **17.058.086,21** |
| PASSIVO CIRCULANTE | 16.745.885,93 | 18.110.555,24 | 25.903.290,88 | 24.515.677,84 |
| PASSIVO NÃO CIRCULANTE | 902.642,55 | 992.870,55 | - | 1.594.252,00 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | - 4.236.197,66 | - 5.816.878,66 | - 8.844.979,43 | - 9.051.843,63 |

O **Passivo Total** da empresa apresentou um crescimento significativo, passando de R$ 13,2 milhões em dezembro de 2023 para R$ 17,0 milhões em junho de 2025. Esse aumento foi **impulsionado principalmente pelo Passivo Circulante**, que cresceu de R$ 16,7 milhões para R$ 24,5 milhões. Além disso, observa-se o **que o Passivo Não Circulante**, que atingiu R$ 1,6 milhão em junho de 2025, indicando o reconhecimento de novas obrigações de longo prazo. Consequentemente, o **Patrimônio Líquido** mais que dobrou no período — de R$ 4,2 milhões para R$ 9 milhões.

A empresa apresentou **reestruturação em sua composição de ativos** entre dezembro de 2022 e junho de 2025, com o **Ativo Circulante reduzindo** sua participação de 58% para 50% enquanto o **Ativo Não Circulante cresceu** de 42% para 52%, invertendo a predominância. O **Ativo Permanente** manteve-se praticamente inalterado durante todo o período analisado.

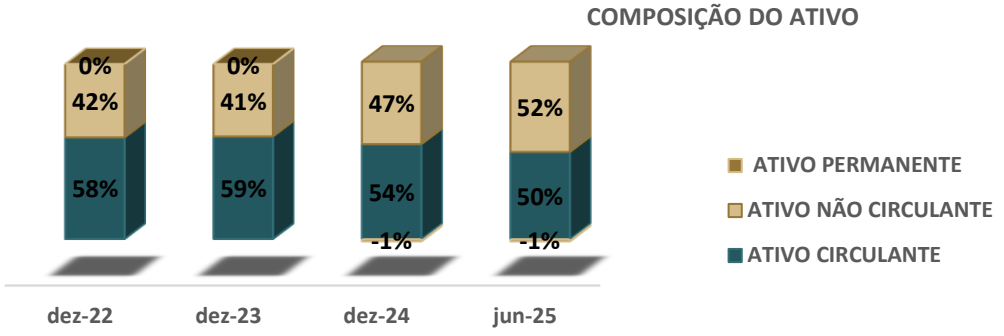


O gráfico do **Passivo Circulante** apresentou crescimento, aumentando de 125% em dezembro de 2022 para 152% em dezembro de 2024, com leve recuo para 144% em junho de 2025, **evidenciando uma dependência excessiva de obrigações de curto prazo**. O **Patrimônio Líquido** manteve-se **consistentemente negativo e em piora contínua**, evoluindo de -32% para -53%, indicando que **os passivos superam os ativos da empresa e configurando uma situação de passivo a descoberto**. O Passivo Não Circulante mostrou comportamento instável, zerando em dezembro de 2024 e reaparecendo com 9% em junho de 2025.

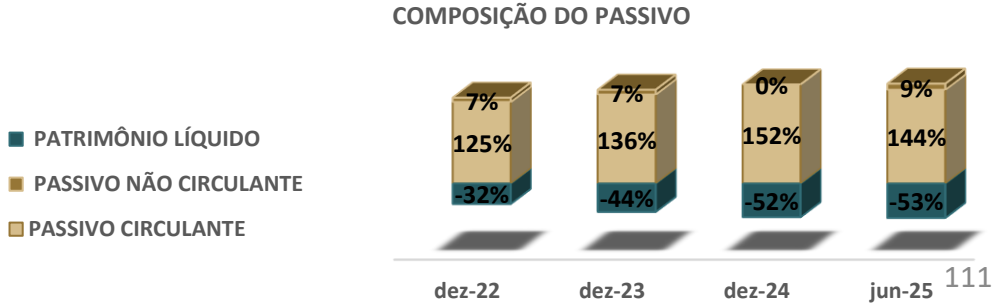

# ANÁLISE CONTÁBIL

## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. - ATIVO

| RUBRICA | dez-22 | dez-23 | AH | dez-24 | AH | jun-25 | AH |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **ATIVO** | **13.412.330,82** | **13.286.547,13** | **-1%** | **17.058.311,45** | **28%** | **17.058.086,21** | **0%** |
| **ATIVO CIRCULANTE** | **7.786.899,23** | **7.786.524,67** | **0%** | **9.247.777,48** | **19%** | **8.490.052,24** | **-8%** |
| **DISPONIBILIDADES** | **1.294.358,57** | **698,37** | **-100%** | **537,10** | **-23%** | **- 100.711,17** | **-18851%** |
| CAIXA | 458.443,13 | 698,37 | -100% | 537,10 | -23% | 259,54 | -52% |
| BANCO CONTA MOVIMENTO | 835.915,44 | - | -100% | - | 0% | - 100.970,71 | 100% |
| **VALORES A RECEBER** | **1.933.123,86** | **2.220.415,81** | **15%** | **2.189.681,54** | **-1%** | **2.076.870,21** | **-5%** |
| DUPLICATAS A RECEBER | 650.000,00 | 260.000,00 | -60% | - | -100% | - | 0% |
| **IMPOSTOS E RECUPERAR** | **1.283.123,86** | **1.960.415,81** | **53%** | **2.189.681,54** | **12%** | **2.076.870,21** | **-5%** |
| PIS A RECUPEAR | 178.191,66 | 293.249,25 | 65% | 333.798,75 | 14% | 312.800,92 | -6% |
| COFINS A RECUPERAR | 820.761,61 | 1.350.891,08 | 65% | 1.537.664,56 | 14% | 1.440.947,34 | -6% |
| ICMS A RECUPERAR | 284.170,59 | 316.275,48 | 11% | 318.218,23 | 1% | 323.121,95 | 2% |
| **ESTOQUES** | **3.605.020,15** | **4.023.317,31** | **12%** | **5.615.166,48** | **40%** | **4.952.081,72** | **-12%** |
| ESTOQUES DE PRODUTOS | 3.605.020,15 | 4.023.317,31 | 12% | 5.615.166,48 | 40% | 4.952.081,72 | -12% |
| **DESPESAS A DIFERIR** | **954.396,65** | **1.542.093,18** | **62%** | **1.442.392,36** | **-6%** | **1.561.811,48** | **8%** |
| APROPRIAÇÕES | 954.396,65 | 1.542.093,18 | 62% | 1.442.392,36 | -6% | 1.561.811,48 | 8% |
| **ATIVO NÃO CIRCULANTE** | **5.625.431,59** | **5.500.022,46** | **-2%** | **8.039.200,73** | **46%** | **8.796.700,73** | **9%** |
| **IMOBILIZADO** | **5.625.431,59** | **5.500.022,46** | **-2%** | **8.039.200,73** | **46%** | **8.796.700,73** | **9%** |
| BENS TANGIVEIS | 5.625.431,59 | 5.500.022,46 | -2% | 8.039.200,73 | 46% | 8.796.700,73 | 9% |
| MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | 5.029.778,92 | 5.500.022,46 | 9% | 8.039.200,73 | 46% | 8.796.700,73 | 9% |
| SIMPLES REMESSA | 595.652,67 | - | -100% | - | 0% | - | 0% |
| **ATIVO PERMANENTE** | **-** | **-** | **0%** | **- 228.666,76** | **100%** | **- 228.666,76** | **0%** |
| DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES | - | - | 0% | - 228.666,76 | 100% | - 228.666,76 | 0% |

O **Ativo Total** da empresa apresentou uma trajetória de crescimento, mantendo-se relativamente estável entre dezembro de 2022 (R$ 13,41 milhões) e dezembro de 2023 (R$ 13,2 milhões), seguido por um **aumento expressivo de aproximadamente 28% em dezembro de 2024, atingindo R$ 17 milhões** e permanecendo nesse patamar até junho de 2025.

A empresa passou a não registrar **Duplicatas a Receber** a partir de 2024. Indicando que não existe valores a receber de Clientes.

As **Disponibilidades** passaram de R$ 1,2 milhão positivo em dezembro de 2022 para o saldo negativo de R$ 100 mil em junho de 2025, passando por patamares intermediários de R$ 698 em dezembro de 2023 e R$ 537 em dezembro de 2024.

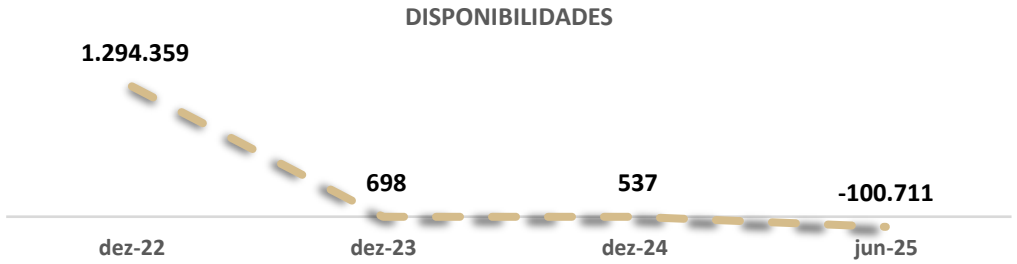


A rubrica **"Impostos a Recuperar"** demonstrando uma trajetória de crescimento robusto seguida por uma inflexão no período mais recente. O saldo total evoluiu de R$ 1,2 milhão em dezembro de 2022 para R$ 2,1 milhões em dezembro de 2024, registrando **crescimento acumulado de 70,6% em dois anos**, antes de apresentar uma redução **R$ 2 milhões** em junho de 2025. A rubrica passou a representar aproximadamente **12% do ativo total**. A composição da rubrica em junho de 2025 pode ser verificada no gráfico a seguir:

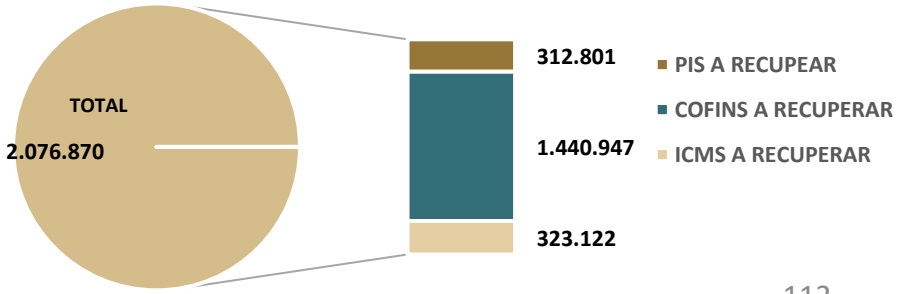

# ANÁLISE CONTÁBIL
## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. - ATIVO

Os **Estoques** apresentaram crescimento consistente, evoluindo de R$ 3,6 milhões em dezembro de 2022 para R$ 4,9 milhões em junho de 2025.

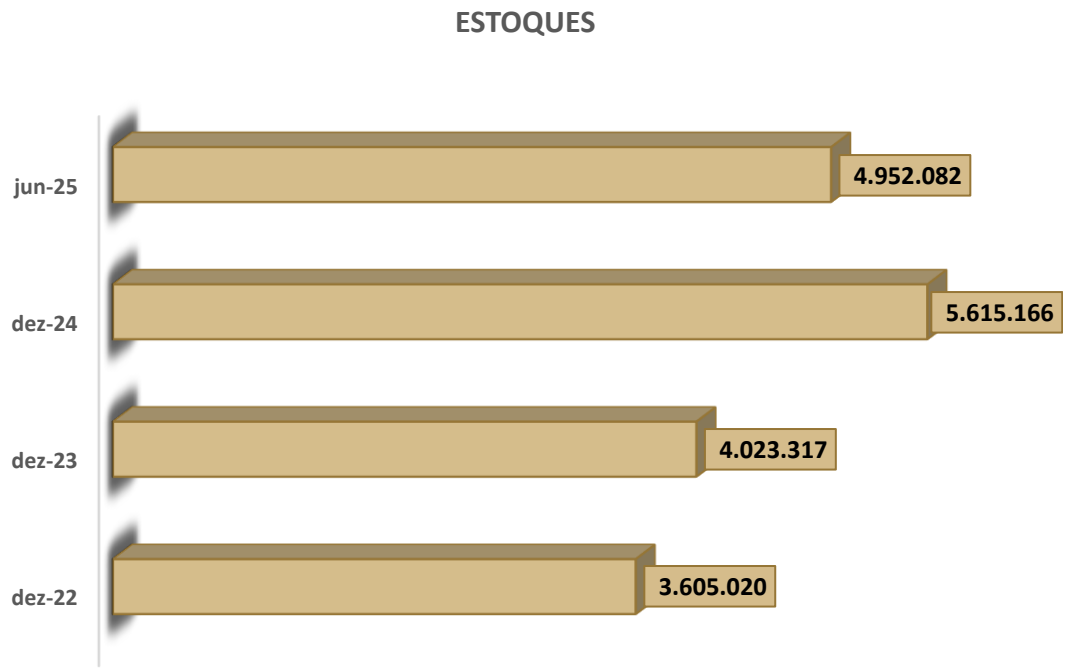


A rubrica **Despesas a Diferir** demonstrou uma trajetória de crescimento significativo. O saldo evoluiu de R$ 954 mil em dezembro de 2022 para R$ 1,5 milhão em junho de 2025. Essa evolução caracterizou-se por uma expansão inicial expressiva de 61,6% em 2023, seguida por uma retração de 6% em 2024 e posterior recuperação de 8% no primeiro semestre de 2025.

A rubrica **Imobilizado apresentou crescimento**, evoluindo de R$ 5,6 milhões em dezembro de 2022 para R$ 8,7 em junho de 2025. Essa evolução caracterizou-se por uma leve retração inicial de 2% em 2023, quando o saldo reduziu para R$ 5,5 milhões, seguida por uma expansão de 46% em 2024, atingindo R$ 8 milhões, e com acréscimo adicional de 9,4% no primeiro semestre de 2025.

O **Imobilizado passou a representar aproximadamente 51% do Ativo Total** em junho de 2025, constituindo-se no principal componente patrimonial da empresa ano:

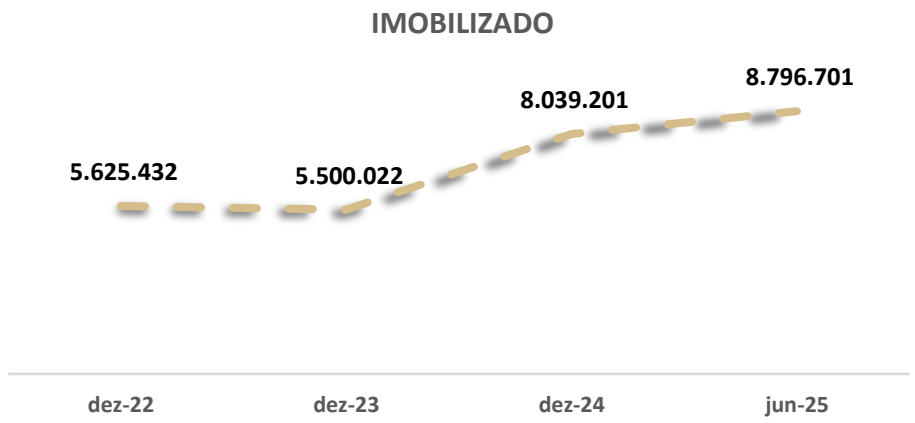


As **Máquinas e Equipamentos** são componentes absoluto e exclusivo do imobilizado a partir de dezembro de 2023, **representando a totalidade dos investimentos em ativos fixos tangíveis da empresa**. Destaca-se que o registro de depreciação foi evidenciado no balanço de 2024, mantendo-se com o mesmo valor em junho de 2025.

Cabe ressaltar que o **Ativo Permanente faz parte do Ativo Não Circulante,** de acordo com a Lei nº 11.638/2007, que alterou a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), o que não foi observado pela empresa.

# ANÁLISE CONTÁBIL
## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. - PASSIVO

| RUBRICA | dez-22 | dez-23 | AH | dez-24 | AH | jun-25 | AH |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **PASSIVO** | **13.412.330,82** | **13.286.547,13** | **-1%** | **17.058.311,45** | **28%** | **17.058.086,21** | **0%** |
| **PASSIVO CIRCULANTE** | **16.745.885,93** | **18.110.555,24** | **8%** | **25.903.290,88** | **43%** | **24.515.677,84** | **-5%** |
| **EXIGIBILIDADES** | **16.745.885,93** | **18.110.555,24** | **8%** | **25.903.290,88** | **43%** | **24.515.677,84** | **-5%** |
| FORNECEDORES | 5.659.231,63 | 4.506.961,61 | -20% | 5.839.673,95 | 30% | 6.675.304,60 | 14% |
| INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS | - | 3.505.391,05 | 100% | 11.271.097,53 | 222% | 10.883.424,70 | -3% |
| OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS | 907,14 | 6.822,49 | 652% | 5.367,13 | -21% | 737,90 | -86% |
| OUTROS IMPOSTOS A RECOLHER | - | - | 0% | 528,92 | 100% | - | -100% |
| OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS | 6.768,82 | 5.799,40 | -14% | 13.904,13 | 140% | 5.119,33 | -63% |
| SALÁRIOS E ORDENADOS | 25.071,00 | 22.900,00 | -9% | 24.809,00 | 8% | 26.145,23 | 5% |
| HONORARIOS E PROLABORE | - | - | 0% | 80.000,00 | 100% | 200.000,00 | 150% |
| HONORARIOS A PAGAR | - | - | 0% | 50.000,00 | 100% | 120.000,00 | 140% |
| EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS | 11.053.907,34 | 10.062.680,69 | -9% | 8.667.910,22 | -14% | 6.724.946,08 | -22% |
| **PASSIVO NÃO CIRCULANTE** | **902.642,55** | **992.870,55** | **10%** | **-** | **-100%** | **1.594.252,00** | **100%** |
| **RECEITA DIFERIDA** | **902.642,55** | **992.870,55** | **10%** | **-** | **-100%** | **1.594.252,00** | **100%** |
| **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** | **- 4.236.197,66** | **- 5.816.878,66** | **37%** | **- 8.844.979,43** | **52%** | **- 9.051.843,63** | **2%** |
| CAPITAL SOCIAL | 50.000,00 | 50.000,00 | 0% | 50.000,00 | 0% | 50.000,00 | 0% |
| **PREJUÍZOS ACUMULADOS** | **- 4.286.197,66** | **- 5.866.878,66** | **37%** | **- 8.894.979,43** | **52%** | **- 9.101.843,63** | **2%** |
| PREJUZOS DOS EXERCÍCIOS | - 3.572.185,65 | - 1.580.681,00 | -56% | - 3.028.100,77 | 92% | - 206.864,20 | -93% |
| LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS | - 714.012,01 | - 4.286.197,66 | 500% | - 5.866.878,66 | 37% | - 8.894.979,43 | 52% |

O **passivo total** da empresa **manteve-se relativamente estável** entre dezembro de 2022 e dezembro de 2023, representando em torno de R$ 13 milhões. Contudo, **a partir de dezembro de 2024, registrou-se um crescimento expressivo de 28%,** atingindo R$ 17 milhões — patamar que se manteve até junho de 2025. Essa expansão **concentrou-se predominantemente no passivo circulante,** que representa as obrigações de curto prazo da companhia.

As contas a pagar a **Fornecedores**, apresentou volatilidade significativa. Após uma redução de 20% em dezembro de 2023, observou-se um crescimento de 30% em dezembro de 2024 e um adicional de 14% em junho de 2025, totalizando R$ 6,6 milhões. O surgimento de **novos fornecedores relevantes** — como Valtra, Cocari, José Mafra e Multi Trato.

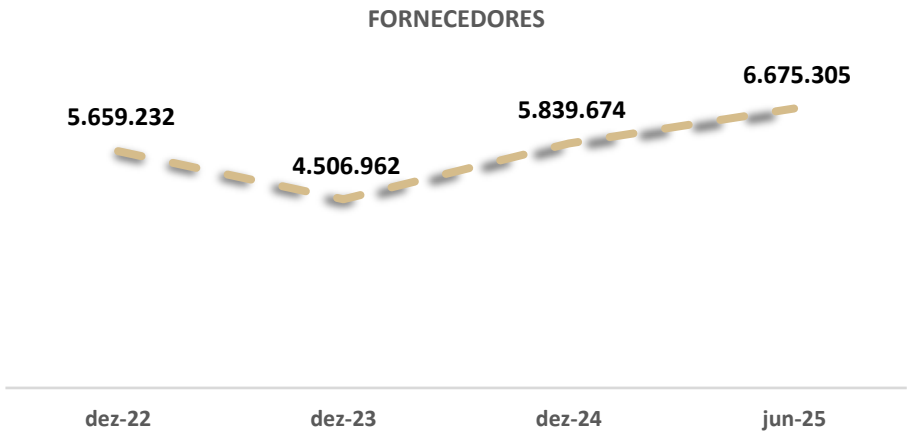


A rubrica **Instituições Financeiras** emerge como o principal fator de risco. **Inexistente em dezembro de 2022**, essa conta alcançou R$ 3,5 milhões em dezembro de 2023 e explodiu para R$ 11,3 milhões em dezembro de 2024, representando um crescimento de 222%. Esse movimento revela uma **dependência crescente de financiamentos bancários de curto prazo**, envolvendo instituições como Banco de Lage Landen, Sicredi e Caixa Econômica Federal.

Destaca-se que a rubrica **Honorários e Pró-labore** apresentou saldo em dezembro de 2024, com R$ 80 mil e em apenas seis meses, entre dezembro de 2024 e junho de 2025, observou-se um crescimento de 150%, atingindo R$ 200 mil.

# ANÁLISE CONTÁBIL

## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. - PASSIVO

O saldo total de **Empréstimos e Financiamentos** demonstra uma redução sistemática e significativa ao longo do período. Partindo de R$ 11 milhões em dezembro de 2022, observou-se uma diminuição de 9% para R$ 10 milhões em dezembro de 2023. As projeções indicam aceleração desse processo, com redução adicional de 14% para R$ 8,67 milhões em dezembro de 2024 e queda mais acentuada de 22% para R$ 6,72 milhões em junho de 2025. Conforme demonstrado no gráfico a seguir:

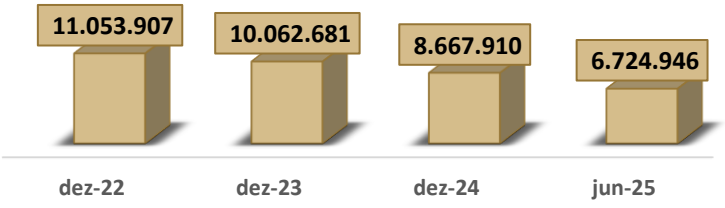


A rubrica analítica **Empréstimo Gouvea Gomes Part. ADM**. faz parte da rubrica sintética **Empréstimos e Financiamentos** constitui o componente mais relevante desta rubrica, representando aproximadamente 91% do saldo total em junho de 2025. Este empréstimo apresentou comportamento peculiar, crescendo 26% — de R$ 7,9 milhões para R$ 9,9 milhões — entre dezembro de 2022 e dezembro de 2023. Contudo, houve redução substancial de 29%, para R$ 7 milhões em dezembro de 2024, e uma queda adicional de 13%, para R$ 6,1 milhões em junho de 2025. A seguir são é demonstrada a composição da rubrica **Empréstimos e Financiamentos**:

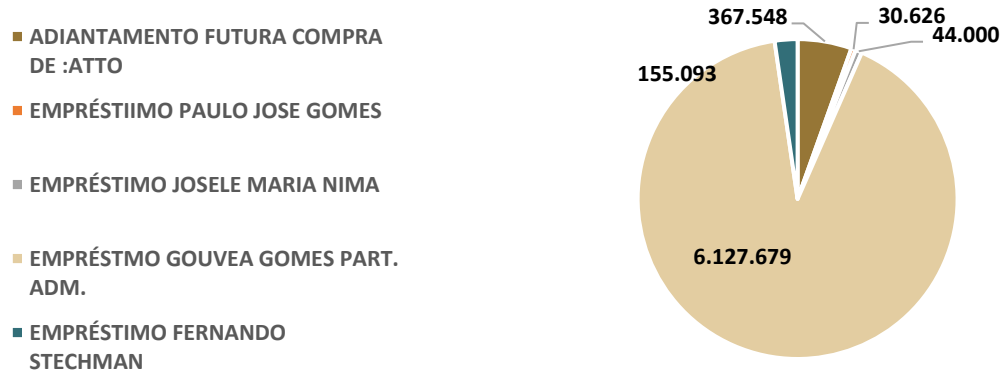


A rubrica relacionada a **Receita Diferida** apresenta três fases marcantes: um **crescimento moderado entre dezembro de 2022 e 2023**, seguido pela, **liquidação total da obrigação em 2024**. No entanto, a projeção para junho de 2025 revela um salto, com o valor atingindo R$ 1,5 milhões.

O **Patrimônio Líquido** da empresa apresenta uma trajetória de deterioração, partindo de um **déficit de R$ 4,2 milhões** em dezembro de 2022 e alcançando R$ 9 milhões em junho de 2025. O **patrimônio líquido negativo** da empresa configura uma situação de **passivo a descoberto, com um déficit de R$ 9 milhões frente a um capital social de apenas R$ 50 mil**.

Os **Prejuízos Acumulados** apresentaram aumento, passando de R$ R$ 4,2 milhões para R$ 8,8 milhões, representando piora de 52% na posição patrimonial da empresa, conforme gráfico a seguir:

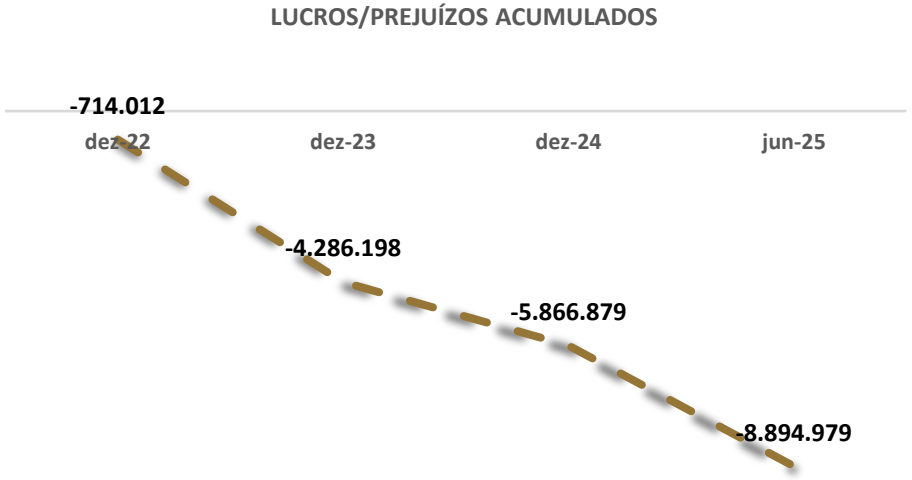

# ANÁLISE CONTÁBIL
## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. - DRE

| RUBRICA | dez-22 | dez-23 | AH | dez-24 | AH | jun-25 | AH |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **RECEITA OPERACIONAL BRUTA** | **3.013.894,94** | **6.798.317,56** | **126%** | **9.510.827,91** | **40%** | **5.041.298,81** | **-47%** |
| RECEITA SOBRE VENDAS | 3.013.894,94 | 6.798.317,56 | 126% | 9.510.827,91 | 40% | 5.041.298,81 | -47% |
| **DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA** | **- 1.368.967,27** | **- 4.472.225,80** | **227%** | **- 5.323.052,14** | **19%** | **- 3.655.246,97** | **-31%** |
| **RECEITA LÍQUIDA** | **1.644.927,67** | **2.326.091,76** | **41%** | **4.187.775,77** | **80%** | **1.386.051,84** | **-67%** |
| **CUSTOS** | **-** | **-** | **0%** | **-** | **0%** | **-** | **0%** |
| **LUCRO BRUTO** | **1.644.927,67** | **2.326.091,76** | **41%** | **4.187.775,77** | **80%** | **1.386.051,84** | **-67%** |
| DESPESAS OPERACIONAIS | - 5.217.113,32 | - 3.906.772,76 | -25% | - 7.215.876,54 | 85% | - 1.592.916,04 | -78% |
| DESPESAS COM PESSOAL | - 356.555,45 | - 400.272,32 | 12% | - 744.492,88 | 86% | - 353.315,80 | -53% |
| ENCARGOS SOCIAIS | - 34.082,41 | - 46.429,82 | 36% | - 39.356,24 | -15% | - 18.874,80 | -52% |
| DESPESAS GERAIS | - 2.816.204,36 | - 2.860.831,00 | 2% | - 4.622.479,47 | 62% | - 1.150.923,17 | -75% |
| OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS | - 2.010.271,10 | - 599.239,62 | -70% | - 1.809.547,95 | 202% | - 69.802,27 | -96% |
| **PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO** | **- 3.572.185,65** | **- 1.580.681,00** | **-56%** | **- 3.028.100,77** | **92%** | **- 206.864,20** | **-93%** |

Esta análise da **Demonstração de Resultado do Exercício (DRE)** abrange o período de dezembro de 2022 a junho de 2025, com dados anuais completos até 2024 e o acumulado do primeiro semestre de 2025.

A empresa demonstrou crescimento da **Receita Operacional Bruta** entre 2022 e 2024, passando de R$ 3 milhões para R$ 9,5 milhões, um aumento e 126% em 2023 e 40% em 2024. Já nos seis primeiros meses de 2025 a receita foi de R$ 5 milhões.

O grande **ponto de atenção** reside nas **Deduções da Receita Bruta** que **cresceram a taxas muito superiores à receita em 2023** (227% vs. 126% da receita bruta) e, criticamente, representam uma **proporção muito maior da receita bruta no primeiro semestre de 2025.** Em junho de 2025, as deduções (R$ 3,6 milhões) **consumiram cerca de 72% da receita bruta** (R$ 5, milhões).

As **Despesas Operacionais** apresentaram redução de 25% em 2023, posteriormente houve um aumento de 85% em 2024, atingindo R$ 7,2 milhões, impulsionado por aumentos expressivos em **Despesas com Pessoal** (+86%) e **Despesas Gerais** (+62%).

# ANÁLISE CONTÁBIL
## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. - DRE

No primeiro semestre de 2025 o grupo "**Despesas Gerais"** representa **R$ 1,1 milhão do total das Despesas**. Esta rubrica agrega diversas rubricas analíticas como os gastos com **Manutenção e Conservação de Bens**, representa 63,7%. A composição da rubrica é demonstrada a seguir:

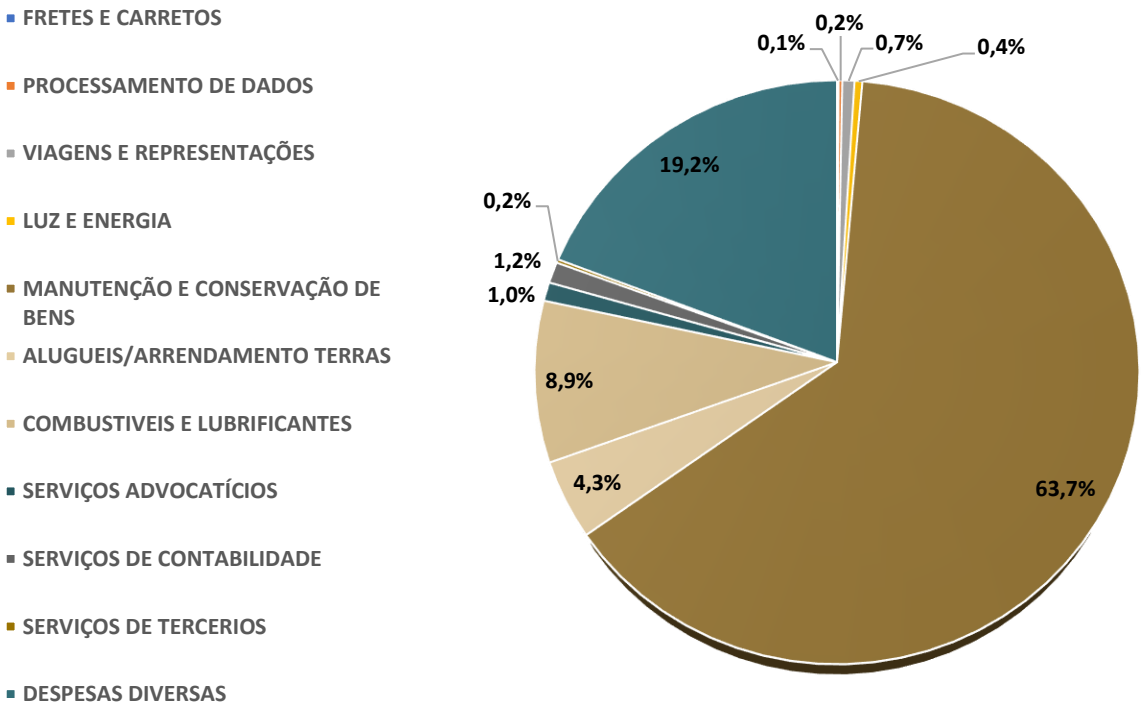


A rubrica **Juros Pagos** apresentou forte volatilidade entre 2022 e 2025, com quedas e aumentos expressivos ao longo do período. Após uma redução de 70% em 2023, os juros aumentaram em 2024, mas caíram drasticamente em junho de 2025, demonstrado no gráfico a seguir:

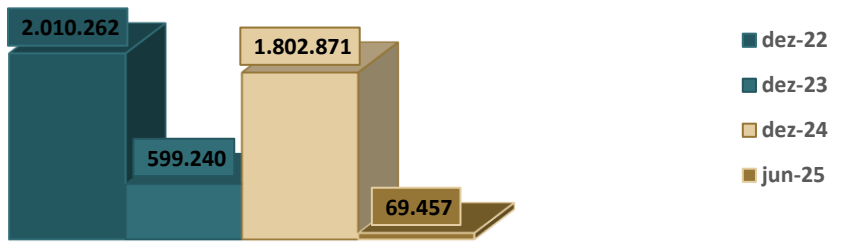


A **análise anual do resultado** da empresa revela uma **trajetória financeira marcada por extrema volatilidade**, iniciando com um prejuízo de R$ 1,5 em 2023, que se agravou em 2024, ao atingir R$ 3 milhões, representando uma deterioração de 91,57% ou R$ 1,4 milhões adicionais em perdas, configurando o pior desempenho da série histórica. Já, no primeiro semestre de 2025 o prejuízo foi de R$ 206 mil.

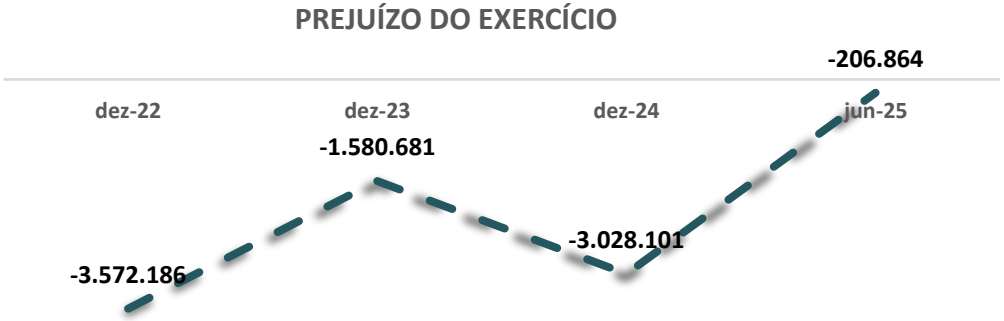

# ANÁLISE CONTÁBIL
## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. - ÍNDICES

O **Índice de Liquidez Geral** apresenta uma deterioração consistente ao longo do período analisado, caindo de 0,44 em dezembro de 2022 para 0,33 em junho de 2025. Destaca-se que valores consistentemente abaixo de 1,0 indicam que a empresa não possui ativos totais suficientes para cobrir todas suas obrigações (curto e longo prazo).

A **Liquidez Imediata** apresenta o cenário mais crítico entre todos os índices analisados, com uma queda dramática de 0,08 em dezembro de 2022 para 0,00 a partir de dezembro de 2023, mantendo-se neste patamar até junho de 2025. Esta situação indica que a empresa praticamente não dispõe de recursos imediatos (caixa e equivalentes) para fazer frente às suas obrigações de curto prazo.

Já, o índice de **Liquidez Seca** demonstra uma trajetória de declínio, reduzindo de 0,25 em dezembro de 2022 para 0,14 em dezembro de 2024 e junho de 2025. Estes valores, consistentemente abaixo de 1,0 revelam que mesmo excluindo os estoques da análise, a empresa não possui ativos circulantes líquidos suficientes para cobrir suas dívidas de curto prazo.

Por fim, a **Liquidez Corrente** evidencia uma deterioração contínua da capacidade de pagamento de curto prazo, com o índice declinando de 0,47 em dezembro de 2022 para 0,35 em junho de 2025. Valores consistentemente inferiores a 1,0 representam uma situação financeira crítica, indicando que os ativos circulantes da empresa são insuficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo.

| ÍNDICES | dez-22 | dez-23 | dez-24 | jun-25 |
|---|---|---|---|---|
| LIQUIDEZ GERAL | 0,44 | 0,41 | 0,36 | 0,33 |
| LIQUIDEZ IMEDIATA | 0,08 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| LIQUIDEZ SECA | 0,25 | 0,21 | 0,14 | 0,14 |
| LIQUIDEZ CORRENTE | 0,47 | 0,43 | 0,36 | 0,35 |

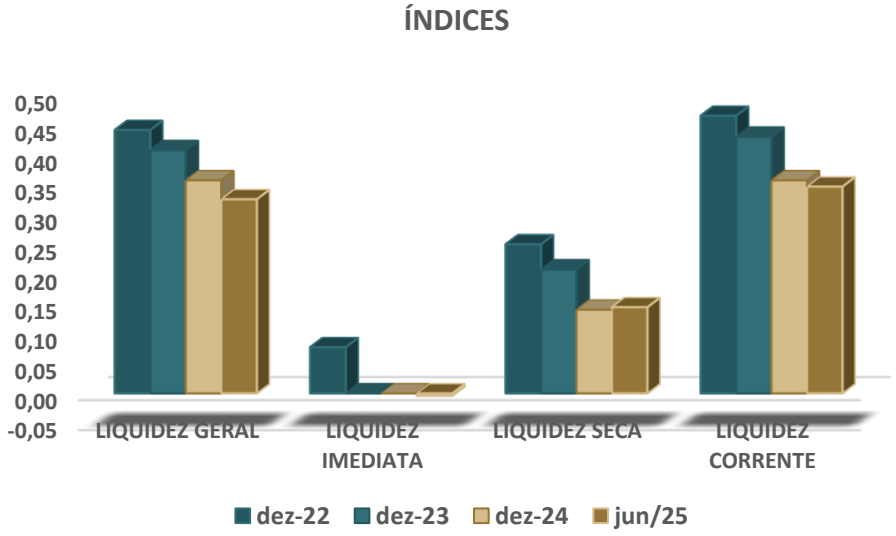


A análise dos **índices de liquidez** revela uma **situação financeira crítica e em deterioração progressiva**. Todos os indicadores estão consistentemente abaixo de 1,0 e apresentam tendência de queda, com destaque para a **liquidez imediata zerada desde 2023**, evidenciando ausência total de recursos disponíveis.

# ANÁLISE CONTÁBIL

## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. – COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

| DESCRIÇÃO | dez-22 | dez-23 | dez-24 | jun-25 |
|---|---|---|---|---|
| ENDIVIDAMENTO A CP | 95% | 95% | 100% | 94% |
| ENDIVIDAMENTO A LP | 5% | 5% | 0% | 6% |

A análise do **endividamento de curto prazo** que durante 2022 e 2023, a empresa manteve 95% de suas dívidas concentradas no curto prazo, **indicando uma dependência crítica de financiamentos com vencimento em até 12 meses**. A situação se deteriora em dezembro de 2024, quando o **endividamento de CP atinge 100% do total das obrigações**, eliminando completamente qualquer margem de manobra financeira. Embora tenha havido uma **ligeira redução para 94% em junho de 2025**, esse percentual permanece em níveis alarmantes, caracterizando uma estrutura de capital insustentável que **impõe pressão constante sobre o fluxo de caixa operacional.**

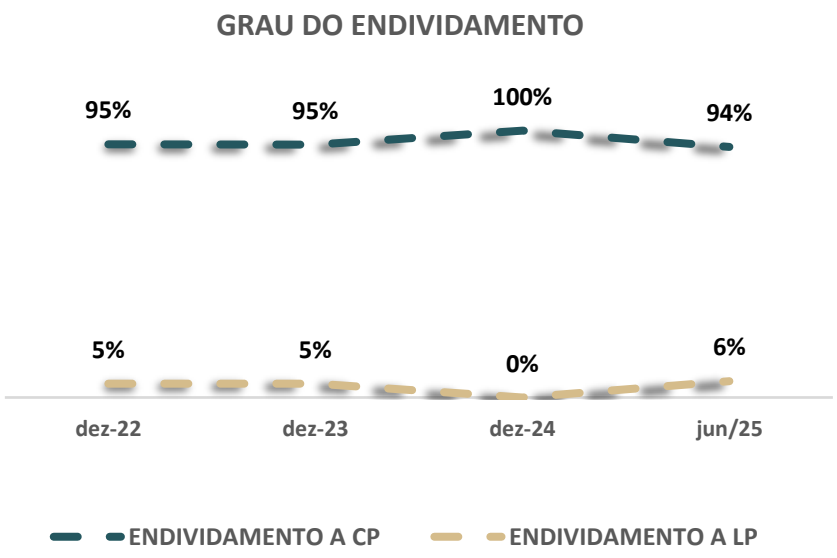


O **endividamento de longo prazo** apresenta nos exercícios de 2022 e 2023, as dívidas de LP representavam apenas 5% do endividamento. O **ponto mais crítico ocorre em dezembro de 2024, quando o endividamento de LP atinge zero**, indicando ausência total de financiamentos estruturados para suportar investimentos de longo prazo e crescimento sustentável. **A recuperação marginal para 6% em junho de 2025 é insuficiente para reequilibrar a estrutura de capital**.

A análise do perfil de endividamento da empresa revela uma **concentração de dívidas no curto prazo**, culminando em **100% em dezembro de 2024**, configura um cenário de alto risco de insolvência e compromete severamente a sustentabilidade operacional da entidade. A virtual ausência de endividamento de **longo prazo (máximo de 6%)** demonstra que a empresa que privilegia soluções de financiamento emergenciais em detrimento recursos com pagamentos a longo prazo.

# ANÁLISE CONTÁBIL

## PFV AGRONEGÓCIOS LTDA. – FLUXO DE CAIXA

| DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **I - FLUXO DAS OPERAÇÕES:** | **dez-22** | **dez-23** | **dez-24** | **jun-25** |
| (+) RECEBIMENTO AGRONEGÓCIOS | 3.013.894,94 | 6.798.317,56 | 9.510.827,91 | 5.041.298,81 |
| (-) PAGAMENTOS DE COMPRAS / INSUMOS | -1.307.074,08 | - 4.301.993,81 | - 5.278.841,77 | - 3.535.781,92 |
| (-) PAGAMENTOS DE IMPOSTOS | -61.893,19 | - 170.231,99 | - 44.210,37 | - 119.465,05 |
| (-) PAGAMENTOS DE DESPESAS PRÉ-OPERACIONAIS / DEFERIR | - | - | - | - |
| (-) PAGAMENTOS DE DESPESAS OPERACIONAIS | -3.206.842,22 | - 3.307.533,14 | - 5.406.328,59 | - 1.523.113,77 |
| (+) RECEITA APLICAÇÃO FINANCEIRAS | - | - | - | - |
| (-) PAGAMENTOS DE JUROS | -2.010.271,10 | - 599.239,62 | - 1.802.870,87 | - 69.457,04 |
| (-) PAGAMENTOS DE DESPESAS BANCÁRIAS | - | | - 6.677,08 | - 345,23 |
| **(=) CAIXA GERADO PELAS OPERAÇÕES** | **-3.572.185,65** | **-1.580.681,00** | **-3.028.100,77** | **-206.864,20** |
| **II - FLUXO DOS INVESTIMENTOS:** | | | | |
| (-) IMOBILIZADOS - MÁQUINA - EQUIPAMENTOS - INVESTIMENTOS REFORMA | -3.709.523,59 | - 470.243,54 | - 2.310.511,51 | - 757.500,00 |
| (-) ESTOQUES + CRÉDITO IMPOSTOS SOBRE MATÉRIA PRIMA | -3.666.630,06 | - 994.630,04 | - 2.625.197,34 | 2.370.148,09 |
| (+) VENDA DE INVESTIMENTOS - IMOBILIZADOS | - | - | | |
| **(=) CAIXA GERADO PELOS INVESTIMENTOS** | **-7.376.153,65** | **-1.464.873,58** | **-4.935.708,85** | **1.612.648,09** |
| **III - FLUXO DOS FINANCIAMENTOS** | | | | |
| (+) INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL | - | - | - | - |
| (+) EMPRÉSTIMOS | 6.738.748,44 | - | - | - |
| (+) FORNECEDORES | 5.280.697,55 | 2.353.121,03 | 1.332.712,34 | 835.630,65 |
| (+) FINANCIAMENTOS | - | - | 7.765.706,48 | - |
| (-) AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS | - | - 991.226,65 | - 1.394.770,47 | - 2.241.692,10 |
| (-) PAGAMENTOS DE DIVIDENDOS | - | | | |
| **(=) CAIXA GERADO PELOS FINANCIAMENTOS** | **12.019.445,99** | **1.361.894,38** | **7.703.648,35** | **-1.406.061,45** |
| **VARIAÇÃO TOTAL DAS DISPONIBILIDADES: ( I + II + III )** | | | | |
| **SALDO INICIAL DAS DISPONIBILIDADES:** | **873.251,88** | **1.944.358,57** | **260.698,37** | **537,10** |
| **SALDO FINAL DAS DISPONIBILIDADES:** | **1.944.358,57** | **260.698,37** | **537,10** | **259,54** |

**O fluxo operacional da empresa** apresenta um cenário preocupante de liquidez, com resultados negativos consistentes em todos os períodos analisados: -R$ 3,5 milhões (2022), -R$ 1,5 milhões (2023), -R$ 3 milhões (2024) e -R$ 207 mil (junho/2025). Apesar do crescimento significativo nos recebimentos do agronegócio — que saltaram de R$ 3 milhões em 2022 para R$ 9,5 milhões em 2024 — os **pagamentos operacionais** cresceram proporcionalmente, especialmente nas despesas operacionais e nos custos de insumos.

O comportamento dos **investimentos mostra um padrão de consumo intenso** de caixa nos primeiros anos, com saídas de -R$ 7,38 milhões (2022), -R$ 1,4 milhões (2023) e -R$ 4,9 milhões (2024), principalmente devido a investimentos em imobilizado e formação de estoques. Entretanto, em junho de 2025, observa-se uma reversão positiva de R$ 1,6 milhão, resultado da **redução de estoques** e da **recuperação de créditos tributários sobre matéria-prima**.

Os **financiamentos têm sido a principal fonte de sustentação da liquidez** da empresa, com entradas significativas de R$ 12 milhões (2022) e R$ 7,7 milhões (2024), **principalmente por meio de empréstimos, fornecedores e financiamentos bancários**. No entanto, observa-se uma deterioração dessa fonte em junho de 2025, com saída líquida de -R$ 1,4 milhão, devido ao aumento das amortizações sem novas captações. Esse padrão indica uma crescente **dependência de capital de terceiros para manter a liquidez**, o que pode comprometer a sustentabilidade financeira de longo prazo, em razão do aumento do endividamento e dos custos financeiros.

A **variação das disponibilidades** demonstra **uma trajetória descendente na liquidez da empresa**, com reduções de R$ 1,9 milhão (2023) e R$ 260 mil (2024), chegando a um saldo de R$ 259 em junho de 2025. Essa tendência informa que, mesmo com aportes significativos de financiamentos, a empresa não consegue manter um crescimento sustentável de suas disponibilidades, devido aos fluxos operacionais negativos e aos investimentos necessários.

O **saldo final de disponibilidades** apresenta uma queda, partindo de R$ 1,9 milhão em dezembro de 2022 para apenas R$ 259 em junho de 2025. Esse nível **extremamente baixo de caixa** coloca a empresa em situação crítica de liquidez, com recursos insuficientes para honrar compromissos imediatos ou enfrentar qualquer imprevisto operacional.

8.2

# ANÁLISE CONTÁBIL

# GOUVEA GOMES PART. E ADM. DE BENS LTDA.

# ANÁLISE CONTÁBIL

## GOUVEA GOMES PART. E ADM. DE BENS LTDA

São apresentadas as analises contábeis da empresa **GOUVEA GOMES PART. E ADM. DE BENS LTDA.**, o Ativo e o Passivo, com analise dos grupos do Circulante e Não Circulante, bem como o Patrimônio Líquido (Passivo) e Demonstração do Resultado:

| COMPOSIÇÃO DO ATIVO | dez-22 | dez-23 | dez-24 | jun-25 |
|---|---|---|---|---|
| **ATIVO** | **9.954.110,87** | **12.389.586,69** | **9.740.340,97** | **8.826.015,95** |
| ATIVO CIRCULANTE | 9.742.647,76 | 12.178.123,58 | 9.528.877,86 | 8.614.552,84 |
| ATIVO NÃO CIRCULANTE | 211.463,11 | 211.463,11 | 211.463,11 | 211.463,11 |

A evolução do ativo da empresa demonstra que as **principais variações ocorreram no Ativo Circulante**, enquanto o **Ativo Não Circulante permaneceu estável**. Entre dezembro de 2022 e dezembro de 2023, houve um crescimento expressivo no **Ativo Total**, atingindo **R$ 12,3 milhões**, seguido por uma retração acentuada até junho de 2025, quando o valor caiu para **R$ 8,8 milhões — o menor da série histórica**.

| COMPOSIÇÃO DO PASSIVO | dez-22 | dez-23 | dez-24 | jun-25 |
|---|---|---|---|---|
| **PASSIVO** | **9.954.110,87** | **12.389.586,69** | **9.740.340,97** | **8.826.015,95** |
| PASSIVO CIRCULANTE | 3.536.463,79 | 5.101.337,98 | 8.099.157,74 | 8.303.953,30 |
| PASSIVO NÃO CIRCULANTE | 9.296.099,58 | 11.731.575,44 | 9.082.329,76 | 8.168.004,76 |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO | - 2.878.452,50 | - 4.443.326,73 | - 7.441.146,53 | - 7.645.942,11 |

A análise revela uma **deterioração da situação financeira**, com o **Patrimônio Líquido** passando de **R$ 4,4 milhões negativos** em dezembro de 2023 para **R$ 7,6 milhões negativos** em junho de 2025, **caracterizando passivo a descoberto**. O Passivo Circulante cresceu de R$ 3,5 milhões para R$ 8,3 milhões no período, enquanto o Passivo Não Circulante reduziu-se de R$ 11,7 milhões para R$ 8,2 milhões, indicando possível reclassificação de dívidas para o curto prazo. Essa combinação de **patrimônio líquido negativo** e **aumento das obrigações de curto prazo** sinaliza uma grave crise de solvência.

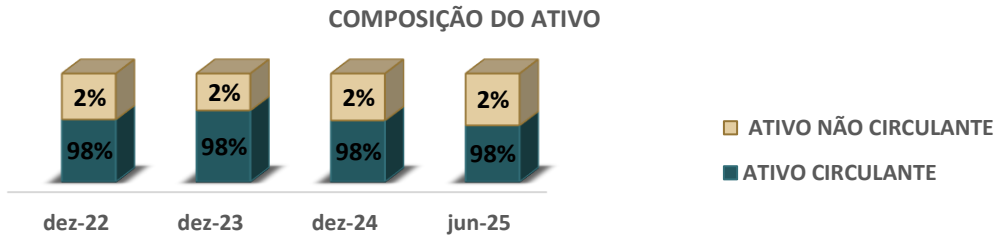


Com base na análise do gráfico "Composição do Ativo", **não há variações significativas a serem reportadas** nos períodos analisados (dezembro de 2022 a junho de 2025). A composição do **ativo manteve-se absolutamente estável**, com o **Ativo Circulante** representando consistentemente **98%** do total e o **Ativo Não Circulante** mantendo-se em **2%** durante todos os períodos.

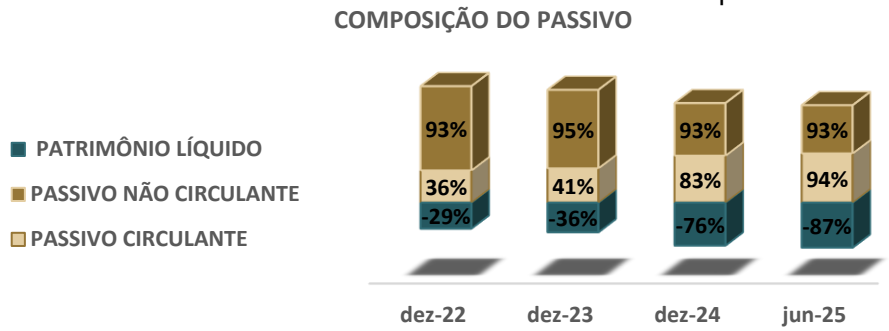


Com base na análise do gráfico de composição do passivo, observa-se uma **deterioração significativa da estrutura financeira** entre dezembro de 2022 e junho de 2025. O **Patrimônio Líquido apresentou erosão**, passando de -29% para -87%, evidenciando um agravamento crítico da situação patrimonial da empresa. Simultaneamente, houve uma **expansão expressiva do Passivo Circulante**, que saltou de 36% para 94% no período, tornando-se o componente dominante da estrutura de capital e indicando uma concentração de obrigações de curto prazo. O **Passivo Não Circulante**, embora tenha mantido níveis elevados (entre 93% e 95%), teve sua participação relativa reduzida devido ao crescimento acelerado das dívidas circulantes, configurando um cenário de **alta pressão de liquidez** e **comprometimento severo da capacidade de pagamento** da organização.

# ANÁLISE CONTÁBIL

## GOUVEA GOMES PART. E ADM. DE BENS LTDA - ATIVO

| RUBRICA | dez-22 | dez-23 | AH | dez-24 | AH | jun-25 | AH |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **ATIVO** | **9.954.110,87** | **12.389.586,69** | **24%** | **9.740.340,97** | **-21%** | **8.826.015,95** | **-9%** |
| **ATIVO CIRCULANTE** | **9.742.647,76** | **12.178.123,58** | **25%** | **9.528.877,86** | **-22%** | **8.614.552,84** | **-10%** |
| **DISPONIBILIDADES** | **2.684,19** | **323,50** | **-88%** | **2,78** | **-99%** | **2,76** | **-1%** |
| CAIXA GERAL | 2.684,19 | 323,50 | -88% | 2,78 | -99% | 2,76 | -1% |
| **VALORES A RECEBER** | **9.439.963,57** | **11.877.800,08** | **26%** | **9.228.875,08** | **-22%** | **8.314.550,08** | **-10%** |
| EMPRÉSTIMOS A TERCEIROS | 9.439.963,57 | 11.877.800,08 | 26% | 9.228.875,08 | -22% | 8.314.550,08 | -10% |
| IND. COMPENSADOS CELOMAR LTDA | 1.499.682,51 | 1.499.682,51 | 0% | 1.499.682,51 | 0% | 1.499.682,51 | 0% |
| EMPRÉSTIMO A PFV AGRONEGOCIOS LTDA | 7.940.281,06 | 9.977.030,01 | 26% | 7.042.003,73 | -29% | 6.127.678,73 | -13% |
| EMPRÉSTIMO A PAULO GOMES STECHMAN | - | 200.543,78 | 100% | 343.594,42 | 71% | 343.594,42 | 0% |
| EMPRÉSTIMO A FERNANDO GOMES STECHMA | - | 200.543,78 | 100% | 343.594,42 | 71% | 343.594,42 | 0% |
| **ESTOQUE DE IMOVEL RURAL** | **300.000,00** | **300.000,00** | **0%** | **300.000,00** | **0%** | **300.000,00** | **0%** |
| ESTOQUES IMOVEL RURAL FAZENDAS | 300.000,00 | 300.000,00 | 0% | 300.000,00 | 0% | 300.000,00 | 0% |
| **ATIVO PERMANENTE** | **211.463,11** | **211.463,11** | **0%** | **211.463,11** | **0%** | **211.463,11** | **0%** |
| **IMOBILIZADO** | **211.463,11** | **211.463,11** | **0%** | **211.463,11** | **0%** | **211.463,11** | **0%** |
| BENS TANGIVEIS | 211.463,11 | 211.463,11 | 0% | 211.463,11 | 0% | 211.463,11 | 0% |
| BENFEITORIAS FZDA STO EXPEDITO | 75.603,11 | 75.603,11 | 0% | 75.603,11 | 0% | 75.603,11 | 0% |
| CAMINHÕES | 60.000,00 | 60.000,00 | 0% | 60.000,00 | 0% | 60.000,00 | 0% |
| CARRETAS AGRICOLAS | 7.000,00 | 7.000,00 | 0% | 7.000,00 | 0% | 7.000,00 | 0% |
| TRATORES E RODAS | 61.900,00 | 61.900,00 | 0% | 61.900,00 | 0% | 61.900,00 | 0% |
| ARADOS GRADES E PLAINAS | 2.000,00 | 2.000,00 | 0% | 2.000,00 | 0% | 2.000,00 | 0% |
| COMPUTADORES E PERIFERICOS | 3.860,00 | 3.860,00 | 0% | 3.860,00 | 0% | 3.860,00 | 0% |
| MOVEIS DE ESCRITÓRIO | 1.100,00 | 1.100,00 | 0% | 1.100,00 | 0% | 1.100,00 | 0% |

O **Ativo Total** apresentou uma expansão robusta de 24% entre dezembro de 2022 e dezembro de 2023, saltando de R$ 9,9 milhões para R$ 12,39 milhões. Contudo, essa tendência se reverteu nos períodos subsequentes, com o **ativo retraindo** para R$ 9,7 milhões em dezembro de 2024 e atingindo R$ 8,8 milhões em junho de 2025.

A principal **variação patrimonial concentra-se nos valores a receber-empréstimos a terceiros**, que constituem o componente dominante do **Ativo Circulante**. O crescimento significativo observado em 2023 foi impulsionado principalmente pelo empréstimo **concedido à PFV Agronegócios Ltda**., que atingiu aproximadamente R$ 10 milhões. A posterior redução desse saldo para R$ 7 milhões em dezembro de 2024 e R$ 6,1 milhões em junho de 2025.

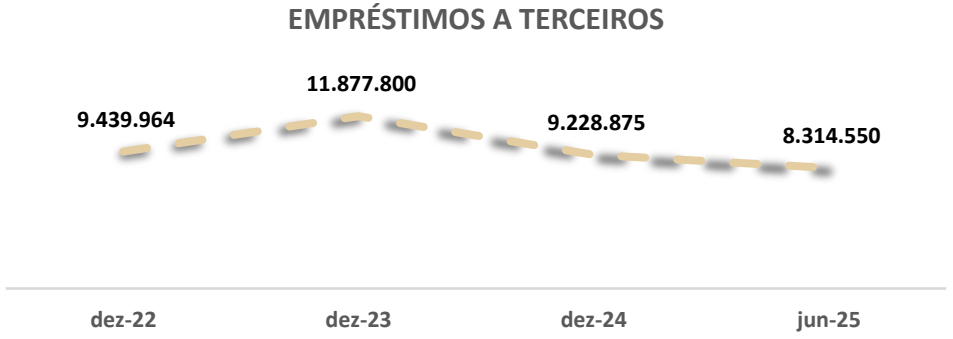


A estrutura do ativo revela alta dependência de poucos devedores. Além do empréstimo à **PFV Agronegócios Ltda**., observa-se o surgimento de empréstimos a **Paulo e Fernando Gomes Stechman a partir de 2023**, embora em valores menores. O saldo com **Ind. Compensados Celomar Ltda**. **mantém-se constante em R$ 1,5 milhão**.

# ANÁLISE CONTÁBIL

## GOUVEA GOMES PART. E ADM. DE BENS LTDA - ATIVO

O **Estoque** de imóvel rural permanece inalterado em R$ 300 mil, sugerindo ausência de movimentação nesse segmento.

O **Ativo Não Circulante** da empresa, denominado na demonstração como **Ativo Permanente**, apresenta valor constante de R$ 211 mil ao longo de todo o período analisado (dezembro de 2022 a junho de 2025). **Esta estabilidade absoluta indica ausência de investimentos em expansão, modernização ou aquisição de novos ativos de longo prazo,** bem como **ausência de baixas por venda ou depreciação desses bens.**

COMPOSIÇÃO DO IMOBILIZADO EM JUNHO DE 2025

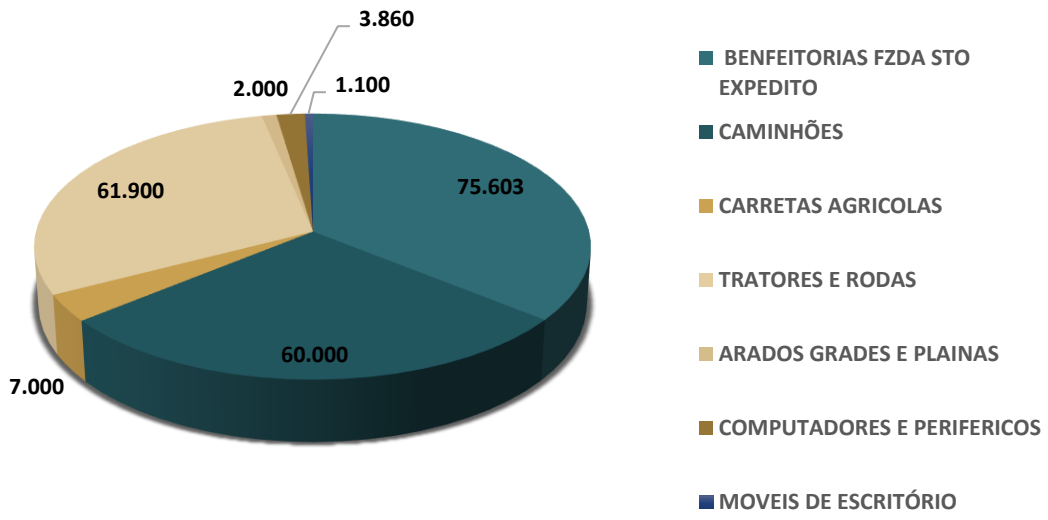


O **gráfico** anterior apresenta a distribuição de valores em junho de 2025 para diferentes categorias de **Ativos**. O **Imobilizado** constitui a **totalidade do Ativo Não Circulante** registrado, no valor de R$ 211 mil, sendo composto exclusivamente por **Bens Tangíveis** relacionados à atividade rural da empresa. A composição detalhada revela:

- ❑ **Benfeitorias da Fazenda Santo Expedito** R$ 75 mil (35,8% do imobilizado).

**Equipamentos e Veículos** constituem parcela significativa, totalizando R$ 128 mil (61% do imobilizado), distribuídos entre:

- ❑ **Caminhões**: R$ 60 mil,
- ❑ **Tratores e Rodas:** R$ 61 mil,
- ❑ **Carretas Agrícolas:** R$ 7 mil.

**Implementos agrícolas** somam R$ 2 mil, já **Equipamentos Administrativos** totalizam R$ 4,9 mil, compreendendo **computadores e periféricos** (R$ 3 mil) e **móveis de escritório** (R$ 1.1 mil), evidenciando investimentos modestos em infraestrutura administrativa.

A **ausência de depreciação** evidenciada ou movimentação desses valores durante o período analisado **levanta questionamentos sobre as práticas contábeis adotadas**, uma vez que ativos imobilizados normalmente sofrem depreciação ao longo do tempo. Essa situação **pode indicar que os bens estão totalmente depreciados**, que a empresa adota critérios específicos de depreciação não evidenciados, ou que **há necessidade de revisão dos procedimentos contábeis relacionados ao imobilizado.**

# ANÁLISE CONTÁBIL

## GOUVEA GOMES PART. E ADM. DE BENS LTDA - PASSIVO

| RUBRICA | dez-22 | dez-23 | AH | dez-24 | AH | jun-25 | AH |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **PASSIVO** | **9.954.110,87** | **12.389.586,69** | **24%** | **9.740.340,97** | **-21%** | **8.826.015,95** | **-9%** |
| **PASSIVO CIRCULANTE** | **3.536.463,79** | **5.101.337,98** | **44%** | **8.099.157,74** | **59%** | **8.303.953,30** | **3%** |
| **EXIGIBILIDADES** | **3.536.463,79** | **5.101.337,98** | **44%** | **8.099.157,74** | **59%** | **8.303.953,30** | **3%** |
| PROVISÃO PARTICIPAÇÃO SOCIETARIAS | 3.536.463,79 | 5.101.337,98 | 44% | 8.099.157,74 | 59% | 8.303.953,30 | 3% |
| **OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO** | **9.296.099,58** | **11.731.575,44** | **26%** | **9.082.329,76** | **-23%** | **8.168.004,76** | **-10%** |
| ADTO P/FUTURO AUMENTO DE CAPITAL | 866.666,66 | 866.666,66 | 0% | 866.666,66 | 0% | 866.666,66 | 0% |
| ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES | 288.888,88 | 288.888,88 | 0% | 288.888,88 | 0% | 288.888,88 | 0% |
| LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES | 288.888,89 | 288.888,89 | 0% | 288.888,89 | 0% | 288.888,89 | 0% |
| LUIZ CESAR GOUVEA GOMES | 288.888,89 | 288.888,89 | 0% | 288.888,89 | 0% | 288.888,89 | 0% |
| **EMPRÉSTIMOS COM TERCEIROS** | **8.429.432,92** | **10.864.908,78** | **29%** | **8.215.663,10** | **-24%** | **7.301.338,10** | **-11%** |
| EMPRÉSTIMO DE ANGELA CRISTINA GOUVE | 213.618,85 | 213.618,85 | 0% | 1.037.099,32 | 385% | 1.003.579,32 | -3% |
| EMPRÉSTIMO DE LUIZ CARLOS GOUVEA GO | 6.114.978,21 | 8.550.454,07 | 40% | 5.077.727,92 | -41% | 4.630.386,73 | -9% |
| LUIZ CESAR GOUVEA GOMES | 59.233,86 | 59.233,86 | 0% | 59.233,86 | 0% | 59.233,86 | 0% |
| EMPRÉSTIMO DE ATTOS PARTICIPAÇÕES | 2.041.602,00 | 2.041.602,00 | 0% | 2.041.602,00 | 0% | 1.608.138,19 | -21% |
| **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** | **- 2.878.452,50** | **- 4.443.326,73** | **54%** | **- 7.441.146,53** | **67%** | **- 7.645.942,11** | **3%** |
| CAPITAL SOCIAL | 300.000,00 | 300.000,00 | 0% | 300.000,00 | 0% | 300.000,00 | 0% |
| **LUCROS OU PREJUÍZOS** | **- 3.178.452,50** | **- 4.743.326,73** | **49%** | **- 7.741.146,53** | **63%** | **- 7.945.942,11** | **3%** |
| LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS | 203.622,69 | 203.622,69 | 0% | 203.622,69 | 0% | 203.622,69 | 0% |
| LUCROS /PREJUÍZOS DO EXERCÍCIO | - 3.382.075,19 | - 4.946.949,42 | 46% | - 7.944.769,22 | 61% | - 8.149.564,80 | 3% |

O **Passivo Total** da entidade **apresentou um pico em dezembro de 2023** (R$ 12 milhões), seguido por uma **redução gradual** para R$ 8,8 milhões **em junho de 2025**.

O **Passivo Circulante** apresentou um aumento consistente, **praticamente triplicando** de R$ 3,5 milhões em dezembro de 2022 para R$ 8,3 milhões em junho de 2025.

O **Passivo Circulante** apresenta na **Provisão Prejuízo em Participação Societária** apresentou R$ 3,5 milhões em dezembro de 2022, cresceu consistentemente até atingir R$ 8,3 milhões em junho de 2025, representando um aumento de 134,8% no período.

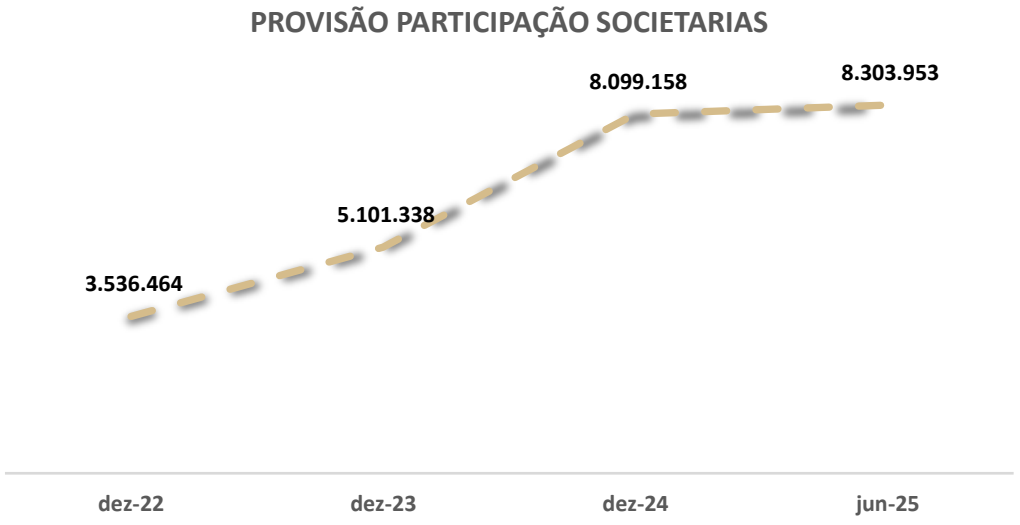


O gráfico evidencia que crescimento foi particularmente acentuado entre dezembro de 2023 e dezembro de 2024, quando saltou de R$ 5,1 milhões para R$ 8 milhões — um incremento de 59% em apenas um ano. **Esta provisão indica perdas significativas em investimentos societários**, sugerindo que a participação na empresa em outras entidades estão gerando prejuízos substanciais que precisam ser reconhecidos contabilmente.

# ANÁLISE CONTÁBIL

## GOUVEA GOMES PART. E ADM. DE BENS LTDA - PASSIVO

A rubrica **Adto p/futuro aumento de capital** refere-se a uma operação financeira específica que envolve o recebimento antecipado de recursos destinados à futura capitalização da empresa. A rubrica está **classificada dentro das "Obrigações a Longo Prazo"**, que integra o Passivo da empresa, indicando que enquanto o aumento de capital não for efetivamente formalizado, a empresa mantém uma obrigação perante os sócios, **indicando que a expectativa é de que a formalização do aumento de capital ocorra em prazo superior a 12 meses da data do balanço**.

Conforme detalhado no balanço, o valor total de **R$ 866.666,66** é composto por contribuições de três pessoas físicas relacionadas:
**- Angela Cristina Gouvea Gomes**: R$ 288.888,88
**- Luiz Carlos Gouvea Gomes**: R$ 288.888,88
**- Luiz Cesar Gouvea Gomes**: R$ 288.888,90

Já, a rubrica **Empréstimos com Terceiros** é **composta exclusivamente por empréstimos de pessoas físicas e uma entidade jurídica**, todas aparentemente vinculadas à estrutura societária da empresa: Angela Cristina Gouvea Gomes, Luiz Carlos Gouvea Gomes, Luiz Cesar Gouvea Gomes e Attos Participações.
Durante o período analisado, **a rubrica apresentou comportamento volátil**, partindo de R$ 8,4 milhões em dezembro de 2022, atingindo seu pico máximo de R$ 10,8 milhões em dezembro de 2023 (crescimento de 28,89%), seguido por uma redução de R$ 8,2 milhões em dezembro de 2024 (queda de 24,39%) e R$ 7,3 em junho de 2025 (redução adicional de 11,13%). Conforme demonstrado no gráfico que segue:

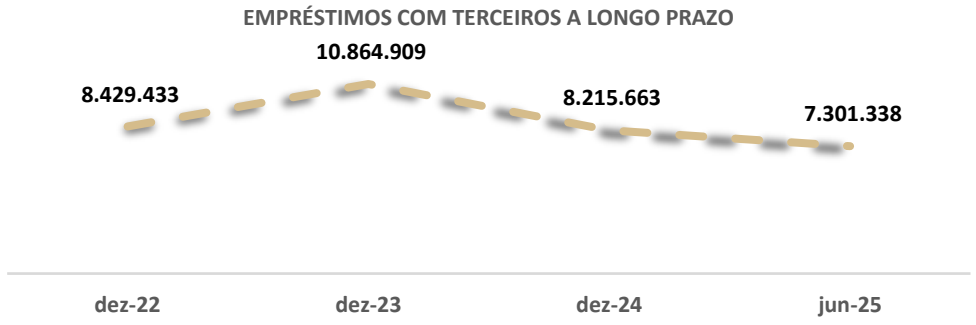


A rubrica do empréstimo de **Luiz Carlos Gouvea Gomes**, representa consistentemente a maior parcela dos recursos e demonstra a maior volatilidade. Já o **Patrimônio Líquido** da empresa encontra-se em **estado crítico de insolvência** técnica, agravando-se de R$ 2,8 milhões negativos em dezembro de 2022 para R$ 7,6 milhões negativos em junho de 2025, impulsionado por prejuízos operacionais crescentes que mais que dobraram no período.

A rubrica **Lucros ou Prejuízos do Exercício,** representado no gráfico a seguir**, apresenta prejuízos expressivos e crescentes**, alcançando R$ 8,1 milhões negativos em junho de 2025 .

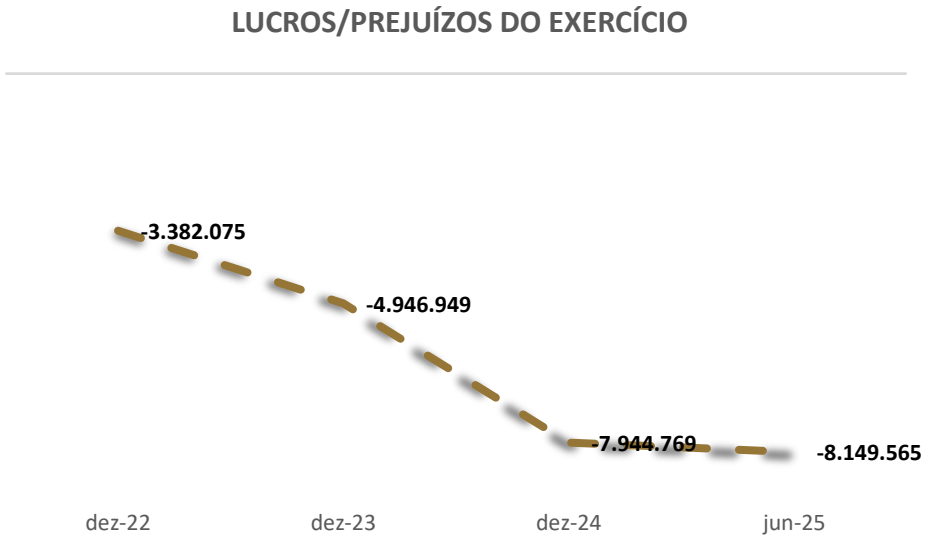

# ANÁLISE CONTÁBIL

## GOUVEA GOMES PART. E ADM. DE BENS LTDA - DRE

| RUBRICA | dez-22 | dez-23 | AH | dez-24 | AH | jun-25 | AH |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **RECEITA OPERACIONAL BRUTA** | **182.000,00** | **-** | **-100%** | **-** | **0%** | **-** | **0%** |
| OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS | 182.000,00 | - | -100% | - | 0% | - | 0% |
| RECEITAS ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS | 182.000,00 | - | -100% | - | 0% | - | 0% |
| **DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA** | **-** | **-** | **0%** | **-** | **0%** | **-** | **0%** |
| **RECEITA LÍQUIDA** | **182.000,00** | **-** | **-100%** | **-** | **0%** | **-** | **0%** |
| CUSTOS | - | - | 0% | - | 0% | - | 0% |
| **LUCRO BRUTO** | **182.000,00** | **-** | **-100%** | **-** | **0%** | **-** | **0%** |
| **DESPESAS OPERACIONAIS** | **- 3.507.711,16** | **- 1.556.334,09** | **-56%** | **- 2.960.698,56** | **90%** | **- 178.698,33** | **-94%** |
| **DESPESAS OPERACIONAIS** | **- 27.611,40** | **- 0,04** | **-100%** | **- 0,04** | **0%** | **- 0,02** | **-50%** |
| DESPESAS GERAIS | - 27.611,40 | - 0,04 | -100% | - 0,04 | 0% | - 0,02 | -50% |
| ENCARGOS FISCAIS | - 27.609,40 | - | -100% | - | 0% | - | 0% |
| IMPOSTOS RENDA PESSOA JURIDICA | - 13.104,00 | - | -100% | - | 0% | - | 0% |
| CONTR. SOCIAL S/LUCRO LÍQUIDO | - 7.862,40 | - | -100% | - | 0% | - | 0% |
| PIS SOBRE FATURAMENTO | - 1.183,00 | - | -100% | - | 0% | - | 0% |
| COFINS SOBRE FATURAMENTO | - 5.460,00 | - | -100% | - | 0% | - | 0% |
| OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS | - 2,00 | - 0,04 | -98% | - 0,04 | 0% | - 0,02 | -50% |
| JUROS PAGOS | - 2,00 | - 0,04 | -98% | - 0,04 | 0% | - 0,02 | -50% |
| **PREJUÍZOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS** | **- 3.480.099,76** | **- 1.556.334,05** | **-55%** | **- 2.960.698,52** | **90%** | **- 178.698,31** | **-94%** |
| RESULTADO DAS PART. SOCIETÁRIAS | - 3.480.099,76 | - 1.556.334,05 | -55% | - 2.960.698,52 | 90% | - 178.698,31 | -94% |
| AJUTES PARTICIPAÇÃO SOCIETARIA | - 3.480.099,76 | - 1.556.334,05 | -55% | - 2.960.698,52 | 90% | - 178.698,31 | -94% |
| **PREJUÍZO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO** | **- 3.325.711,16** | **- 1.556.334,09** | **-53%** | **- 2.960.698,56** | **90%** | **- 178.698,33** | **-94%** |

Em dezembro de 2022, a empresa registrou o valor de R$ 182 mil **proveniente exclusivamente do aluguel de equipamentos**. Contudo, nos períodos subsequentes (dezembro de 2023, dezembro de 2024 e junho de 2025), a **receita operacional é absolutamente nula**.

A empresa apresenta **ausência de receitas e manutenção de despesas operacionais elevadas,** dominadas por **prejuízos em participações societárias** que, ao longo dos períodos analisados, representaram a maior parte dos gastos. Como resultado, os prejuízos líquidos acumulados, evidenciando uma trajetória de deterioração persistente.

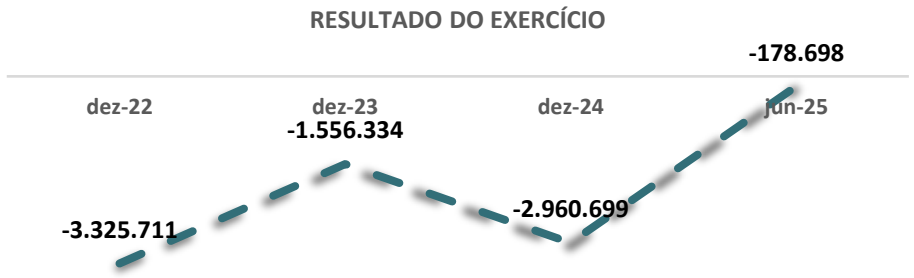


A **evolução do prejuízo líquido** da empresa revela um padrão de alta volatilidade, com perdas críticas de R$ 3,3 milhões em dezembro de 2022, seguida por um prejuízo menor em 2023 (R$ 1,5 milhão), nova deterioração em 2024 (R$ 2,9 milhões) e em junho de 2025 apresentou um prejuízo reduzido para R$ 178 mil. Essa **trajetória oscilante reflete diretamente a instabilidade das participações societárias — principal componente das despesas operacionais.**

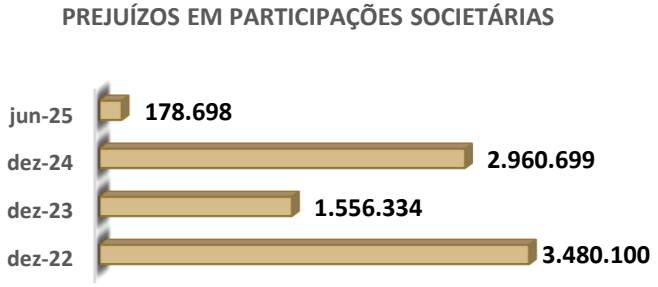

# ANÁLISE CONTÁBIL

## GOUVEA GOMES PART. E ADM. DE BENS LTDA - ÍNDICES

O índice de **Liquidez Geral** apresenta uma deterioração consistente ao longo de todo o período analisado, partindo de 0,76 em dezembro de 2022 e declinando progressivamente para 0,52 em junho de 2025. Esta **trajetória descendente indica que a capacidade da empresa de honrar suas obrigações totais (curto e longo prazo) com seus ativos totais está se deteriorando continuamente, com valores consistentemente abaixo de 1,0** sinalizando que a **empresa não possui ativos suficientes para cobrir todas as suas dívidas,** configurando um cenário de insolvência técnica que compromete gravemente sua sustentabilidade financeira a longo prazo.

Já, o índice de **Liquidez Imediata** **permanece em 0,00 durante todo o período analisado**, revelando uma **situação crítica de disponibilidade de recursos financeiros imediatos.** Esta ausência total de caixa e equivalentes de caixa para cobrir as obrigações de curto prazo representa um dos maiores riscos operacionais da empresa, **indicando que ela não possui margem de segurança para enfrentar emergências financeiras ou necessidades urgentes de pagamento**, dependendo integralmente de outros ativos menos líquidos ou de financiamentos externos para manter suas operações correntes.

A **Liquidez Seca** demonstra uma redução, iniciando em um patamar robusto de 2,67 em dezembro de 2022 e declinando acentuadamente para 1,00 em junho de 2025. Esta **queda de 63% indica que a capacidade da empresa de saldar suas dívidas de curto prazo sem depender da conversão de estoques em caixa** está se deteriorando rapidamente, passando de uma posição confortável (onde possuía quase três vezes mais ativos líquidos que dívidas de curto prazo) para uma **situação limite onde apenas consegue cobrir suas obrigações imediatas**, eliminando qualquer margem de segurança financeira.

Finalmente, o índice de **Liquidez Corrente** exibe uma trajetória de declínio significativo, partindo de uma posição sólida de 2,75 em dezembro de 2022 e reduzindo-se para 1,04 em junho de 2025, representando uma queda de 62%. Esta evolução demonstra que **dispõe de apenas pouco mais de um real para cada real devido**, sinalizando sérias dificuldades de liquidez operacional e risco elevado de inadimplência.

| ÍNDICES | dez-22 | dez-23 | dez-24 | jun-25 |
|---|---|---|---|---|
| LIQUIDEZ GERAL | 0,76 | 0,72 | 0,55 | 0,52 |
| LIQUIDEZ IMEDIATA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| LIQUIDEZ SECA | 2,67 | 2,33 | 1,14 | 1,00 |
| LIQUIDEZ CORRENTE | 2,75 | 2,39 | 1,18 | 1,04 |

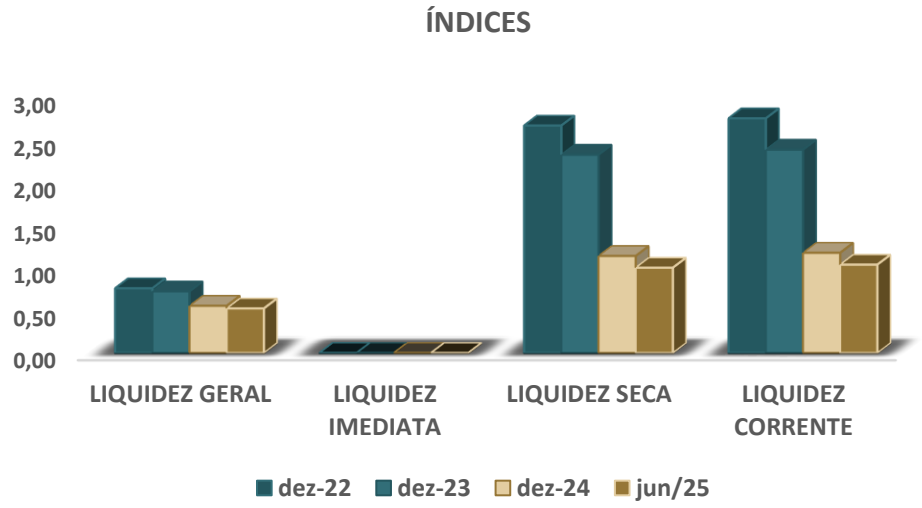


**Conclusão:** A análise dos **índices de liquidez revela uma deterioração generalizada.** A análise evidencia que a empresa se encontra em uma trajetória insustentável de deterioração da liquidez, caminhando rapidamente para uma situação de insolvência operacional. A combinação entre liquidez imediata nula, redução drástica dos índices de liquidez seca e corrente, e a persistente insolvência técnica demonstrada pela liquidez geral abaixo de 1,0 **configura um cenário de risco financeiro extremo**.

# ANÁLISE CONTÁBIL

## GOUVEA GOMES PART. E ADM. DE BENS LTDA – COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO

| DESCRIÇÃO | dez-22 | dez-23 | dez-24 | jun-25 |
|---|---|---|---|---|
| ENDIVIDAMENTO A CP | 28% | 30% | 47% | 50% |
| ENDIVIDAMENTO A LP | 72% | 70% | 53% | 50% |

O **endividamento de curto prazo** da empresa apresenta uma trajetória de crescimento acelerado ao longo do período analisado. Iniciando em dezembro de 2022 com 28% do total das obrigações, observa-se um aumento gradual para 30% em dezembro de 2023. Contudo, a mudança mais significativa ocorre entre dezembro de 2023 e dezembro de 2024, quando essa proporção salta significativamente para 47%, representando um crescimento de 17 pontos percentuais em apenas um ano. A projeção para junho de 2025 indica que essa tendência continuará, atingindo 50% do endividamento total.

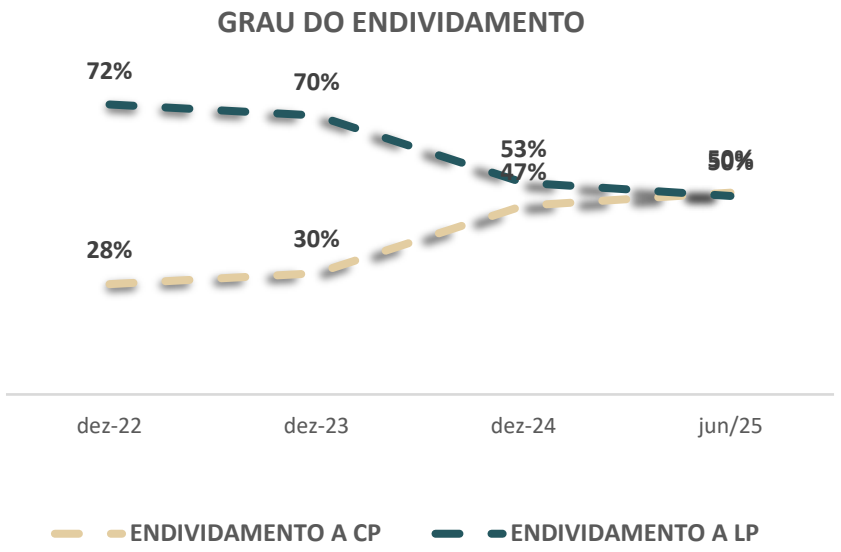


Por outro lado, o **endividamento de longo prazo** apresenta movimento inverso ao de curto prazo, evidenciando uma redução consistente de sua participação no total das obrigações. Em dezembro de 2022, as dívidas com vencimento superior a um ano representavam 72% do endividamento total, mantendo-se relativamente estável em 70% até dezembro de 2023. Entretanto, observa-se uma queda acentuada para 53% em dezembro de 2024, com projeção de equalização em 50% para junho de 2025.

A **análise do endividamento** demonstra uma deterioração significativa na estrutura de capital da empresa, caracterizada pela migração de um perfil conservador (72% longo prazo) para uma configuração de maior risco (50% curto prazo). Essa transformação compromete a flexibilidade financeira e aumenta substancialmente os riscos de liquidez, exigindo maior eficiência na geração de caixa operacional e acesso contínuo a linhas de crédito.

# ANÁLISE CONTÁBIL

## GOUVEA GOMES PART. E ADM. DE BENS LTDA – FLUXO DE CAIXA

| DEMONSTRAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **I - Fluxo das Operações:** | **dez-22** | **dez-23** | **dez-24** | **jun-25** |
| (+) Recebimento Aluguel de Equipamentos | 182.000,00 | - | - | - |
| (-) Pagamentos de Compras | - | - | - | - |
| (-) Pagamentos de Impostos | -27.609,40 | - | - | - |
| (-) Pagamentos de Despesas Pré-Operacionais | - | - | - | - |
| (-) Pagamentos de Despesas Operacionais | - | - | - | - |
| (+) Receita Aplicação Financeiras | - | - | - | |
| (-) Pagamentos de Juros | -2,00 | -0,04 | -0,04 | -0,02 |
| (-) Pagamentos de Despesas Bancárias | - | - | - | - |
| **(=) Caixa Gerado pelas Operações** | **154.388,60** | **-0,04** | **-0,04** | **-0,02** |
| | | | | |
| **II - Fluxo dos Investimentos:** | | | | |
| (-) Imobilizados - Máquina - Equipamentos | - | - | - | - |
| (-) Estoques | - | - | - | - |
| (+) Venda de Investimentos - Imobilizados | - | - | - | - |
| **(=) Caixa Gerado pelos Investimentos** | **-** | **-** | **-** | **-** |
| | | | | |
| **III - Fluxo dos Financiamentos** | | | | |
| (+) Integralização do Capital | - | - | - | - |
| (+) Empréstimos | 7.788.576,36 | 2.435.475,86 | - | - |
| (+) Fornecedores | - | - | - | - |
| (+) Financiamentos | - | - | - | - |
| (-) Empréstimos | -7.940.281,06 | -2.437.836,51 | - | - |
| (-) Amortização de Financiamentos | - | - | - 320,68 | - |
| (-) Pagamentos de Dividendos | - | - | - | - |
| **(=) Caixa Gerado pelos Financiamentos** | **-151.704,70** | **-2.360,65** | **-320,68** | **-** |
| | | | | |
| **Variação Total das Disponibilidades: ( I + II + III )** | | | | |
| **Saldo Inicial das Disponibilidades:** | **0,29** | **2.684,19** | **323,50** | **2,78** |
| **Saldo Final das Disponibilidades:** | **2.684,19** | **323,50** | **2,78** | **2,76** |

A **Demonstração de Fluxo de Caixa** apresentada que a empresa que transitou de **uma situação operacional sólida em dezembro de 2022** para um cenário de **paralisia operacional nas projeções futuras**. Em **dezembro de 2022**, a empresa demonstrou capacidade de geração de caixa operacional, no valor de R$ 154 mil, impulsionada principalmente por receitas de aluguel de equipamentos, que totalizaram R$ 182.000,00.

Contudo, as **projeções para os períodos subsequentes** (**dezembro de 2023 a junho de 2025)** apresentam a **ausência de atividades operacionais geradoras de caixa**, com **valores próximos de zero** em todas as principais linhas de receita e despesa.

O **fluxo de financiamentos** revela um padrão de alta dependência de recursos externos, com movimentações expressivas de captação e amortização de empréstimos que resultam, consistentemente, em **drenagem líquida de caixa**. Em dezembro de 2022, apesar de **captações de R$ 7,7 milhões**, as **amortizações de R$ 7,9 milhões** geraram consumo líquido de R$ 151 mil. Esse padrão se mantém em dezembro de 2023, embora em menor escala, indicando uma gestão de dívida que não contribui positivamente para a liquidez da empresa.

A evolução dos saldos de **caixa** confirma a gravidade da situação: partindo de R$ 2,6 mil em dezembro de 2022, o saldo despenca para R$ 323,50 em dezembro de 2023, R$ 2,78 em dezembro de 2024, e projeta-se em apenas R$ 2,76 para junho de 2025.

A análise evidencia que, embora **a empresa tenha demonstrado capacidade operacional em 2022**, as projeções futuras apontam para uma trajetória insustentável de esgotamento de liquidez.

8.3

# ANÁLISE CONTÁBIL

# FLUXO DE CAIXA PREVISTO - CONSOLIDADO

# ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA PREVISTO - CONSOLIDADO

| MÊS | RECEITA | INSUMOS PR | INSUMOS PA | PECUÁRIA | LOGÍSTICA/FRETE | ADMINISTRATIVAS | DIVERSAS | TOTAL | SALDO MÊS | (A) SALDO DO PERÍODO |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MAI/25 | - | - | - | - | - | - | - 402.000,00 | - 402.000,00 | - 402.000,00 | **- 402.000,00** |
| JUN/25 | - | - | - | - 86.000,00 | - | - | - 66.000,00 | - 152.000,00 | - 152.000,00 | **- 554.000,00** |
| JUL/25 | - | - | - | - | - 45.000,00 | - 50.000,00 | - 157.000,00 | - 252.000,00 | - 252.000,00 | **- 806.000,00** |
| AGO/25 | 2.970.000,00 | - 752.000,00 | - 2.350.000,00 | - | - 145.000,00 | - 50.000,00 | - 138.200,00 | - 3.435.200,00 | - 465.200,00 | **- 1.271.200,00** |
| SET/25 | 300.000,00 | - | - | - | - 45.000,00 | - 50.000,00 | - 157.000,00 | - 252.000,00 | 48.000,00 | **- 1.223.200,00** |
| OUT/25 | - | - | - | - | - 45.000,00 | - 50.000,00 | - 157.000,00 | - 252.000,00 | - 252.000,00 | **- 1.475.200,00** |
| NOV/25 | 750.000,00 | - | - | - | - 45.000,00 | - 50.000,00 | - 157.000,00 | - 252.000,00 | 498.000,00 | **- 977.200,00** |
| DEZ/25 | - | - | - | - | - 45.000,00 | - 50.000,00 | - 157.000,00 | - 252.000,00 | - 252.000,00 | **- 1.229.200,00** |
| JAN/26 | - | - | - | - | - 45.000,00 | - 50.000,00 | - 157.000,00 | - 252.000,00 | - 252.000,00 | **- 1.481.200,00** |
| FEV/26 | 550.000,00 | - | - | - | - 85.000,00 | - 50.000,00 | - 157.000,00 | - 292.000,00 | 258.000,00 | **- 1.223.200,00** |
| MAR/26 | 5.500.000,00 | - | - | - | - 420.000,00 | - 50.000,00 | - 1.460.000,00 | - 1.930.000,00 | 3.570.000,00 | **2.346.800,00** |
| ABR/26 | 2.430.000,00 | - | - | - | - 120.000,00 | - 50.000,00 | - 592.000,00 | - 762.000,00 | 1.668.000,00 | **4.014.800,00** |
| MAI/26 | - | - 350.000,00 | - | - 1.200.000,00 | - | - 50.000,00 | - 202.000,00 | - 1.802.000,00 | 802.000,00 | **4.816.800,00** |
| JUN/26 | - | - | - | - | - 45.000,00 | - 50.000,00 | - 157.000,00 | - 252.000,00 | 748.000,00 | **5.564.800,00** |
| **TOTAL (B)** | **12.500.000,00** | **- 1.102.000,00** | **- 2.350.000,00** | **- 1.286.000,00** | **- 1.085.000,00** | **- 600.000,00** | **- 4.116.200,00** | **- 10.539.200,00** | **5.564.800,00** | **6.100.800,00** |

Para fins de **análise do fluxo de caixa previsto**, foram incluídas pela equipe técnica responsável pela **Constatação Prévia**, a coluna **"(a) saldo do período"** e a linha **"(b) total".** Dito isso, a seguir são apresentadas a **análise do fluxo de caixa previsto**:

Durante o período projetado entre **maio de 2025 e junho de 2026**, a previsão de **fluxo de caixa** apresentou um saldo acumulado final de **R$ 6.100.800,00**. A **receita bruta** totalizará R$ 12.500.000,00, com concentração em meses específicos, destacando-se março de 2026 (R$ 5.500.000,00), agosto de 2025 (R$ 2.970.000,00) e abril de 2026 (R$ 2.430.000,00). Essa **distribuição não uniforme** sugerirá a existência de **sazonalidade associada à atividade rural**. As **despesas totais** no período somarão **R$ 10.539.200,00**, distribuídas entre diversas categorias. A categoria **"Diversas"** será a **mais significativa**, com R$ 4.116.200,00, apresentando valores recorrentes e picos nos meses de maior faturamento. Os **custos com insumos PA e PR** totalizarão R$ 2.350.000,00 e R$ 1.102.000,00, respectivamente, concentrados principalmente em agosto de 2025. A **logística/frete** representará R$ 1.085.000,00, com variações mensais que acompanharão os períodos de maior operação. As **despesas administrativas** permanecerão constantes em R$ 50.000,00 mensais, totalizando R$ 600.000,00 ao longo do período. A categoria **"Pecuária"** merecerá destaque por apresentar valores de R$ 86.000,00 em junho de 2025 e R$ 1.200.000,00 em maio de 2026, com o saldo do período será de R$ 1.286.000,00.

Portanto, o **fluxo de caixa** apresentará oscilações nos primeiros meses, iniciando com um saldo devedor de R$ 402.000,00 em maio de 2025. A partir de outubro de 2025, o saldo acumulado atingirá R$ 1.475.200,00, seguido por uma leve retração em novembro de 2025. A virada ocorrerá em março de 2026, quando o **elevado faturamento** impulsionará o saldo mensal para R$ 3.570.000,00, elevando o saldo acumulado para R$ 2.346.800,00. **A partir desse ponto, manterá um fluxo de caixa positivo até o encerramento do período**. Em síntese, o **fluxo previsto demonstrou sólida capacidade de geração de receita e lucratividade**, mesmo diante da concentração de faturamento em determinados meses.

# ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA PREVISTO - CONSOLIDADO

A empresa apresentou **declaração das partes requerentes da Recuperação Judicial**, que incluem a **PFV AGRONEGÓCIOS LTDA e a GOUVEA GOMES PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**., **juntamente com os produtores rurais pessoas físicas que compõem o grupo econômico**. O documento informa que esta projeção de **fluxo de caixa mensal**, focada na **PFV AGRONEGÓCIOS LTDA**., é apresentada para cumprir o disposto no *art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005*, que é a Lei de Recuperação Judicial e Falência. A **PFV Agronegócios Ltda.** é designada como a **entidade centralizadora das movimentações financeiras de todo o grupo**, consolidando os dados operacionais para esta análise.

**A projeção abrange um período específico, estendendo-se de maio de 2025 a junho de 2026**. A natureza deste demonstrativo financeiro é descrita como sendo condensada, visando cobrir os primeiros doze meses a partir do ajuizamento da Recuperação Judicial. Com objetivo primordial dessa estruturação é facilitar a análise técnica por parte do juízo, dos credores e de quaisquer outros interessados no processo. É enfatizado que o modelo se concentra **exclusivamente nas operações futuras e na sustentabilidade da atividade produtiva a curto prazo**, garantindo que nenhum elemento contábil artificial ou especulativo seja incluído na projeção, o que reforça a transparência e a objetividade do documento.

A decisão de **consolidar as projeções financeiras** apenas na **PFV Agronegócios Ltda.** é apresentada como uma medida **deliberada e estratégica de gestão.** Essa estratégia visa, principalmente, à racionalização dos controles financeiros, à redução de redundâncias operacionais e à otimização da governança de todo o grupo empresarial. Ainda ressalta que a centralização tem como **finalidade precípua assegurar total transparência quanto à real capacidade de geração de caixa do grupo e aos compromissos correntes que ele precisa honrar.**

Um ponto crucial explicitado é que o **fluxo de caixa** apresentado **não contempla obrigações anteriores à data de corte do pedido de Recuperação Judicial**. Isso inclui dívidas vencidas ou vincendas que foram constituídas em períodos anteriores.

Segundo o grupo empresarial, a análise da projeção **revela uma situação financeira desafiadora:** um desequilíbrio técnico e objetivo entre receitas operacionais e despesas essenciais nos primeiros meses do exercício. Este desequilíbrio é caracterizado por uma **alta concentração de desembolsos e uma baixa geração imediata de caixa**. Essa defasagem é apresentada como uma prova contundente da inviabilidade econômica de adimplemento espontâneo das obrigações pretéritas. Consequentemente, a situação **aponta para uma crítica condição de liquidez** que, segundo o grupo empresarial, ameaça diretamente a continuidade da atividade rural do grupo.

Diante desse cenário, **a Recuperação Judicial de acordo com o grupo empresarial**, é vista como a via que permitirá aos credores receberem seus créditos de forma estruturada, transparente e proporcional à capacidade real de geração futura de caixa da empresa, buscando uma solução justa e sustentável para todas as partes envolvidas.

A seguir é apresentada a **tabela de fluxo de caix**a propriamente dita, intitulada "FLUXO CAIXA PREVISTO JUN2025/JUN2026". Esta tabela detalha as receitas e diversas categorias de despesas (como Insumos PR, Pecuária, Logística / Frete, Administrativas, Insumos PA e Diversas), culminando no cálculo do "Total" de despesas e do "Saldo do Mês". Os **primeiros meses da tabela, já ilustram o desequilíbrio mencionado anteriormente, mostrando saldos mensais negativos**, corroborando a narrativa do grupo empresarial sobre sua necessidade de reestruturação financeira.

# ANÁLISE DO FLUXO DE CAIXA PREVISTO - CONSOLIDADO

**Ponto de Atenção do Fluxo de Caixa Previsto:**

a. o **Fluxo de Caixa Previsto** apresenta **diferença nos "saldos do mês" de maio e junho de 2026**, conforme demonstrado a seguir:

Valor apresentado pelo grupo empresarial:

| MÊS | RECEITA | INSUMOS PR | INSUMOS PA | PECUÁRIA | LOGÍSTICA/FRETE | ADMINISTRATIVAS | DIVERSAS | TOTAL | SALDO MÊS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MAI/26 | - | - 350.000,00 | - | - 1.200.000,00 | - | - 50.000,00 | - 202.000,00 | - 1.802.000,00 | - 802.000,00 |
| JUN/26 | - | | - | - | - 45.000,00 | - 50.000,00 | - 157.000,00 | - 252.000,00 | 748.000,00 |

b. Utilizando o critério em que as receitas e os gastos são somados ao final do mês, obtêm-se os valores a seguir destacados em vermelho:

| MÊS | RECEITA | INSUMOS PR | INSUMOS PA | PECUÁRIA | LOGÍSTICA/FRETE | ADMINISTRATIVAS | DIVERSAS | TOTAL | SALDO MÊS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| MAI/26 | - | - 350.000,00 | - | - 1.200.000,00 | - | - 50.000,00 | - 202.000,00 | - 1.802.000,00 | - 1.802.000,00 |
| JUN/26 | - | - | - | - | - 45.000,00 | - 50.000,00 | - 157.000,00 | - 252.000,00 | - 252.000,00 |

Cabe ressaltar que os valores utilizados na análise do fluxo de caixa pela equipe técnica, foram os valores apresentados conforme documento anexado pelo grupo empresarial, ou seja, de acordo com o item **"a"** descrito acima.

8.4

# ANÁLISE CONTÁBIL

# DECLARAÇÃO DE IR DAS PESSOAS FÍSICAS

# DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente análise tem por objetivo cotejar as informações repassadas pela requerente nos autos do processo, desta forma foram analisados conforme segue:

I) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de **Angela Cristina Gouvea Gomes, Luiz Carlos Gouvea Gomes, Neiva de Fátima Rocha Gomes, Paulo José Gomes Stechman, Fernando Gomes Stechman**, dos anos calendários de 2022, 2023 e 2024;

II) Livro Caixa de **Angela Cristina Gouvea Gomes, Luiz Carlos Gouvea Gomes, Neiva de Fátima Rocha Gomes, Paulo José Gomes Stechman, Fernando Gomes Stechman**, dos anos calendários de 2022, 2023, 2024 e junho 2025.

Para as análises foram utilizadas as informações apresentadas nos documentos listados anteriormente, não sendo apresentadas pelos **requerentes as Demonstrações Contábeis dos exercícios 2022, 2023 e 2024**.

Cabe destacar que a análise da documentação contábil na Constatação Prévia é complementar e serve para demonstrar um panorama geral da situação das empresas, quando do pedido em recuperação judicial, bem como do seu histórico nos últimos 03 anos, visando atestar a verossimilhança da crise, no que tange à composição das rubricas sintéticas.

# DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

## LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

### *Análise da Receita*

| RECEITAS | 2022 | 2023 | 2024 |
|---|---|---|---|
| JANEIRO | - | - | 171.204,00 |
| FEVEREIRO | - | - | - |
| MARÇO | - | - | 25.900,00 |
| ABRIL | 400.000,00 | - | 15.000,00 |
| MAIO | - | 533.946,95 | 7.200,00 |
| JUNHO | - | - | 10.800,00 |
| JULHO | - | - | 10.000,00 |
| AGOSTO | - | - | 11.500,00 |
| SETEMBRO | 400.000,00 | - | 670.800,00 |
| OUTUBRO | - | - | 259.679,26 |
| NOVEMBRO | - | 113.606,20 | 72.394,25 |
| DEZEMBRO | - | - | 25.689,86 |
| **TOTAL** | **800.000,00** | **647.553,15** | **1.280.167,37** |

Com base na análise das **receitas** do produtor rural apresentadas, observa-se uma evolução significativa no padrão de faturamento ao longo dos três anos. Em 2022 e 2023, as receitas foram caracterizadas por uma **distribuição extremamente concentrada e esporádica, com apenas dois meses de faturamento por ano** (totalizando R$ 800 mil e R$ 647 mil, respectivamente), indicando uma operação sazonal muito restrita. Já em 2024, houve uma transformação no padrão de receitas, com **faturamento distribuído de forma consistente** ao longo de praticamente todo o ano, resultando em um crescimento substancial de 98% em relação a 2023, atingindo R$ 1,2 milhão.

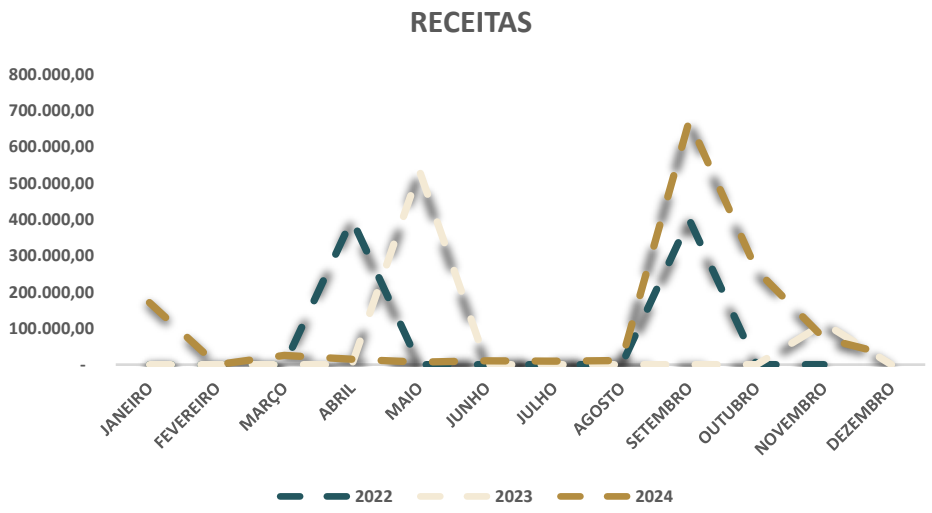


### *Análise da Despesa*

| DESPESAS | 2022 | 2023 | 2024 |
|---|---|---|---|
| JANEIRO | 50.000,00 | - | 150.000,00 |
| FEVEREIRO | 50.000,00 | - | 130.000,00 |
| MARÇO | 50.000,00 | - | 20.000,00 |
| ABRIL | 200.000,00 | - | 5.000,00 |
| MAIO | 50.000,00 | - | 3.000,00 |
| JUNHO | 50.000,00 | - | 3.000,00 |
| JULHO | 40.000,00 | - | 3.000,00 |
| AGOSTO | 40.000,00 | - | 3.000,00 |
| SETEMBRO | 200.000,00 | - | 608.000,00 |
| OUTUBRO | 40.000,00 | - | 225.000,00 |
| NOVEMBRO | 50.000,00 | - | 50.000,00 |
| DEZEMBRO | 1.000.000,00 | - | 20.000,00 |
| **TOTAL** | **1.820.000,00** | **-** | **1.220.000,00** |

Com base na análise das **despesas** do produtor rural, observa-se uma **redução significativa no total anual de R$ 1,8 milhão em 2022 para R$ 1,2 milhão em 2024.** As principais variações incluem uma drástica queda nas despesas de dezembro (de R$ 1 milhão para R$ 20 mil), abril (de R$ 200 mil para R$ 5 mil) e nos meses de maio a agosto (redução de aproximadamente R$ 40-50 mil para cerca de R$ 3 mil cada). Por outro lado, houve aumentos expressivos em setembro (de R$ 200 mil para R$ 608 mil), outubro (de R$ 40 mil para R$ 225 mil) e nos primeiros meses do ano, com janeiro e fevereiro praticamente triplicando seus valores (de R$ 50 mil para R$ 150 mil e R$ 130 mil, respectivamente), evidenciando uma redistribuição temporal dos gastos com concentração no início e final do terceiro trimestre. **Cabe ressaltar que em 2023 não houve registro de despesa.**

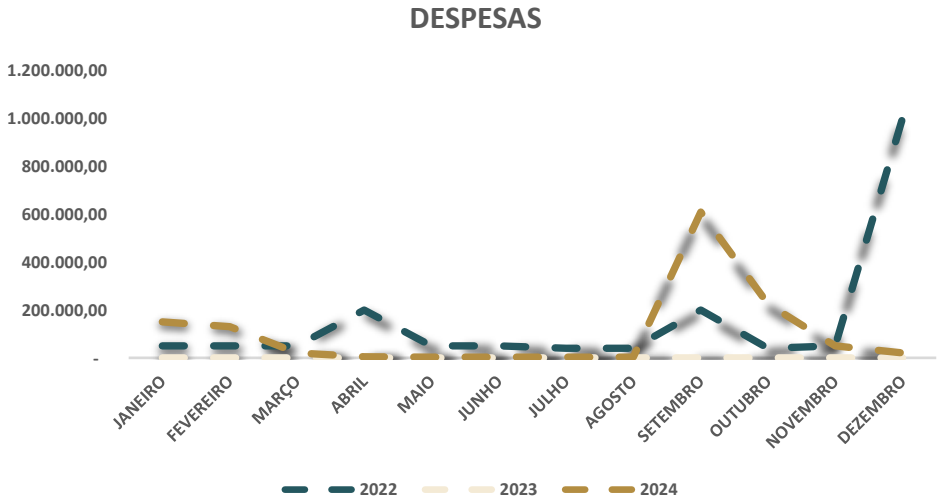

# DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

## LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

***Análise do Resultado***

| RESULTADO | 2022 | 2023 | 2024 |
|---|---|---|---|
| JANEIRO | - 50.000,00 | - | 21.204,00 |
| FEVEREIRO | - 50.000,00 | - | - 130.000,00 |
| MARÇO | - 50.000,00 | - | 5.900,00 |
| ABRIL | 200.000,00 | - | 10.000,00 |
| MAIO | - 50.000,00 | 533.946,95 | 4.200,00 |
| JUNHO | - 50.000,00 | - | 7.800,00 |
| JULHO | - 40.000,00 | - | 7.000,00 |
| AGOSTO | - 40.000,00 | - | 8.500,00 |
| SETEMBRO | 200.000,00 | - | 62.800,00 |
| OUTUBRO | - 40.000,00 | - | 34.679,26 |
| NOVEMBRO | - 50.000,00 | 113.606,20 | 22.394,25 |
| DEZEMBRO | - 1.000.000,00 | - | 5.689,86 |
| **TOTAL** | **-1.020.000,00** | **647.553,15** | **60.167,37** |

Com base na análise dos **resultados do produtor rural**, observa-se uma trajetória de **recuperação significativa ao longo dos três anos analisados**.

Em **2022, o produtor enfrentou um cenário adverso com prejuízo total de R$ 1 milhão**, sendo dezembro o mês mais crítico. O **ano de 2023 marcou uma virada expressiva, registrando lucro total de R$ 647 mil**, com destaque para maio que apresentou ganho de R$ 533 mil. **Já em 2024, embora com resultados positivos mais modestos totalizando R$ 60 mil**, o produtor manteve consistência com variações positivas em todos os meses, salvo fevereiro que apresentou saldo negativo de R$ 130 mil.

# DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

## LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

***BENS E DÍVIDAS DA ATIVIDADE RURAL DE ACORDO COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA***

| ANO-CALENDÁRIO 2022 | VALOR |
|---|---|
| DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL) | R$ 6.315.620 |
| BENS (ATIVIDADE RURAL) | R$ - |
| VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL) | R$ - |

| ANO-CALENDÁRIO 2023 | VALOR |
|---|---|
| DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL) | R$ 18.551.395 |
| BENS (ATIVIDADE RURAL) | R$ 2.778.995 |
| VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL) | R$ 2.663.121 |

| ANO-CALENDÁRIO 2024 | VALOR |
|---|---|
| DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL) | R$ 24.238.579 |
| BENS (ATIVIDADE RURAL) | R$ 278.995 |
| VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL) | R$ 14.103.813 |

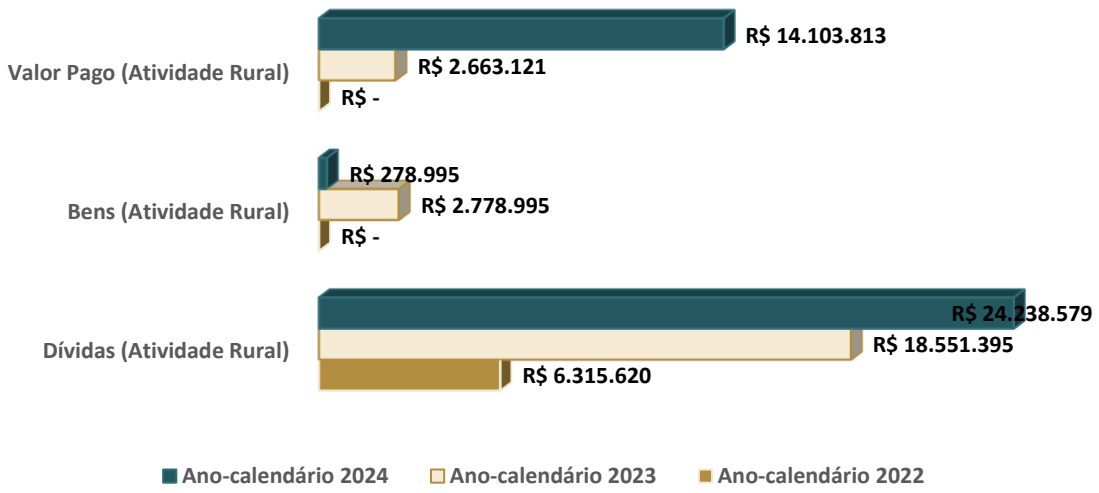


**Bens do Ativo Rural:** Os **bens do ativo rural apresentaram uma trajetória irregular ao longo do período analisado**. Em 2022, não foram registrados bens relacionados à atividade rural. O ano de 2023 marcou o início do registro de ativos, com um valor significativo de R$ 2,7 milhões. Entretanto, em 2024 houve redução para apenas R$ 278 mil, representando uma queda de aproximadamente 90% em relação ao ano anterior.

**Dívidas Rurais:** As **dívidas rurais demonstraram um crescimento consistente** durante todo o período. Iniciando em 2022 com R$ 6,3 milhões, **as obrigações quase triplicaram em 2023**, atingindo R$ 18 milhões. Em 2024, o endividamento continuou sua escalada, chegando a R$ 24,2 milhões, representando um aumento de cerca de 31% em relação ao ano anterior. Este padrão crescente de endividamento sugere desafios financeiros significativos na gestão da atividade rural ao longo dos três anos analisados.

**Valores Pagos:** Os valores pagos para quitação das dívidas rurais mostraram uma evolução positiva, especialmente no último ano. Em 2022, **não houve registro de pagamentos relacionados às obrigações rurais**. O ano de 2023 inaugurou os esforços de pagamento com R$ 2,6 milhões. Já em 2024, observou-se um salto nos valores pagos, chegando a R$ 14 milhões, representando um aumento de aproximadamente 430% em relação ao ano anterior.

# DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

## LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES

***ESTOQUE DA ATIVIDADE RURAL DE ACORDO COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA***

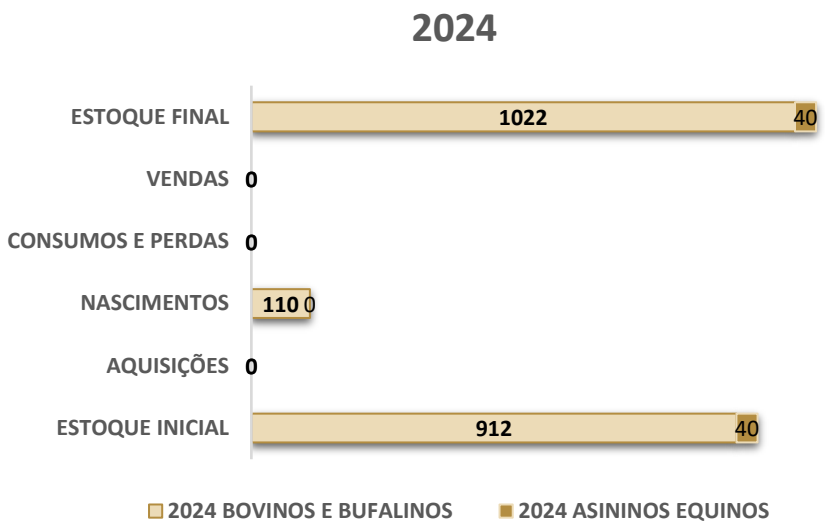


No ano de 2022, **o produtor rural não apresentou registro de estoque rural** na Declaração de Imposto de Renda.

O rebanho de **Bovinos e Bufalinos** apresentou uma trajetória marcada por variações significativas entre os dois anos analisados. Em **2023**, iniciou-se com um **estoque de 922 animais**, registrando durante o período **110 nascimentos**. Entretanto, o ano foi caracterizado por uma atividade comercial intensa, com **120 animais** sendo comercializados, resultando em um **estoque final de 912 animais**. O cenário de **2024** apresentou o **estoque final de 2023** (912 animais), o rebanho manteve a mesma taxa de natalidade do ano anterior, com **110 nascimentos registrados**. A diferença fundamental residiu na **ausência total de vendas durante este período**. Como resultado, o **rebanho encerrou 2024 com 1.022 animais**.

Em contraste marcante com os Bovinos e Bufalinos, o **rebanho de Asininos e Equinos** apresentou **estabilidade total durante todo o período analisado**. Tanto em 2023 quanto em 2024, o **estoque manteve-se constante em 40 animais**, sem qualquer registro de movimentação. Não foram observadas aquisições, nascimentos, perdas, consumos ou vendas, resultando em um cenário de completa estagnação nos números.

# DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

## ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES

***BENS E DÍVIDAS DA ATIVIDADE RURAL DE ACORDO COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA***

| ANO-CALENDÁRIO 2024 | VALOR |
|---|---|
| DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL) | R$ 795.211,75 |
| BENS (ATIVIDADE RURAL) | R$ - |
| VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL) | R$ - |

De acordo com a informação do **imposto de renda de pessoa física** de **Angela Cristina Gouvea Gomes** do ano calendário 2024, só houve registro de divida no montante de R$ 795 mil relativa a atividade rural, Já, nos anos de 2022 e 2023 não constam informações.

# DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

## FERNANDO GOMES STECHMAN

***BENS E DÍVIDAS DA ATIVIDADE RURAL DE ACORDO COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA***

| ANO-CALENDÁRIO 2022 | VALOR |
|---|---|
| DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL) | R$ 1.000.000 |
| BENS (ATIVIDADE RURAL) | R$ - |
| VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL) | R$ - |

| ANO-CALENDÁRIO 2023 | VALOR |
|---|---|
| DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL) | R$ 1.000.000 |
| BENS (ATIVIDADE RURAL) | R$ - |
| VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL) | R$ 200.544 |

| ANO-CALENDÁRIO 2024 | VALOR |
|---|---|
| DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL) | R$ 1.000.000,00 |
| BENS (ATIVIDADE RURAL) | R$ - |
| VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL) | R$ 143.051 |

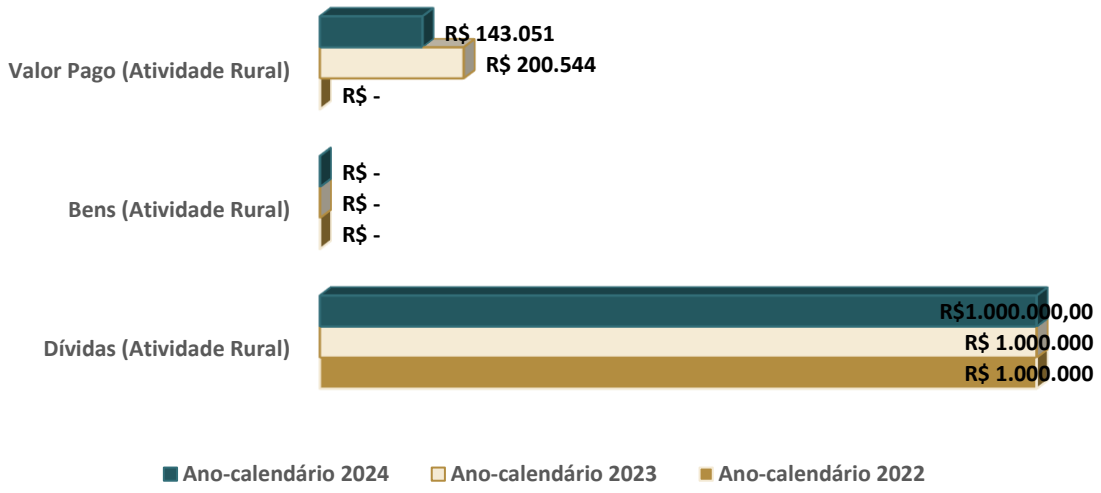


Com base na análise dos dados financeiros da **atividade rural** apresentados, revela **uma dívida estagnada de R$ 1 milhão que se mantém constante ao longo dos três anos** analisados (2022-2024). Também não existem de bens declarados em todos os períodos analisados.

O **comportamento dos pagamentos** inicia com zero em 2022, alcançando R$ 200,5 mil em 2023 e recuando para R$ 143,1 mil em 2024. Esta redução de aproximadamente 29% no último ano, combinada com a manutenção integral da dívida. A **relação pagamento/dívida é criticamente baixa**, representando apenas 20% em 2023 e 14% em 2024, valores insuficientes até mesmo para cobertura de juros em cenários de taxas elevadas.

# DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

## PAULO JOSE GOMES STECHMAN

***BENS E DÍVIDAS DA ATIVIDADE RURAL DE ACORDO COM A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA***

| ANO-CALENDÁRIO 2022 | VALOR |
|---|---|
| DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL) | R$ 1.000.000 |
| BENS (ATIVIDADE RURAL) | R$ - |
| VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL) | R$ - |

| ANO-CALENDÁRIO 2023 | VALOR |
|---|---|
| DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL) | R$ 1.000.000 |
| BENS (ATIVIDADE RURAL) | R$ - |
| VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL) | R$ 200.544 |

| ANO-CALENDÁRIO 2024 | VALOR |
|---|---|
| DÍVIDAS (ATIVIDADE RURAL) | R$ 1.000.000,00 |
| BENS (ATIVIDADE RURAL) | R$ - |
| VALOR PAGO (ATIVIDADE RURAL) | R$ 143.051 |

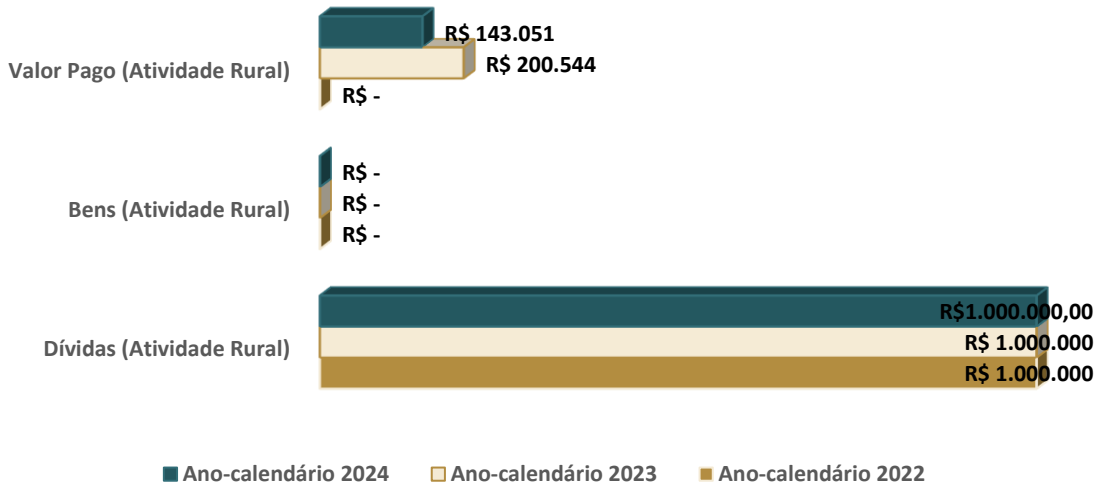


Com base na análise dos dados financeiros da **atividade rural** apresentados, revela **uma dívida estagnada de R$ 1 milhão que se mantém constante ao longo dos três anos** analisados (2022-2024).Também não existem de bens declarados em todos os períodos analisados.

O **comportamento dos pagamentos** inicia com zero em 2022, alcançando R$ 200 mil em 2023 e recuando para R$ 143,1 mil em 2024. Esta redução de aproximadamente 29% no último ano, combinada com a manutenção integral da dívida. A **relação pagamento/dívida é criticamente baixa**, representando apenas 20% em 2023 e 14% em 2024, valores insuficientes até mesmo para cobertura de juros em cenários de taxas elevadas.

8.5

# ANÁLISE CONTÁBIL

# LIVRO DE CAIXA DE PRODUTOR RURAL

# ANÁLISE LIVRO CAIXA DE PRODUTOR RURAL

***LUIZ CARLOS GOUVEA***

| LIVRO CAIXA | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ANO | SALDO INICIAL | ENTRADA | SAIDA | SALDO FINAL |
| 2022 | 200.000,00 | 7.799.953,55 | 11.031.603,96 | - 3.231.650,41 |
| 2023 | - 3.231.650,41 | 8.667.533,32 | 13.309.769,15 | - 4.642.235,83 |
| 2024 | - 4.642.235,83 | 6.370.223,60 | 7.402.731,31 | - 1.032.507,71 |
| 2025 | - 1.032.507,71 | 1.181.006,43 | 1.179.906,70 | 1.099,73 |

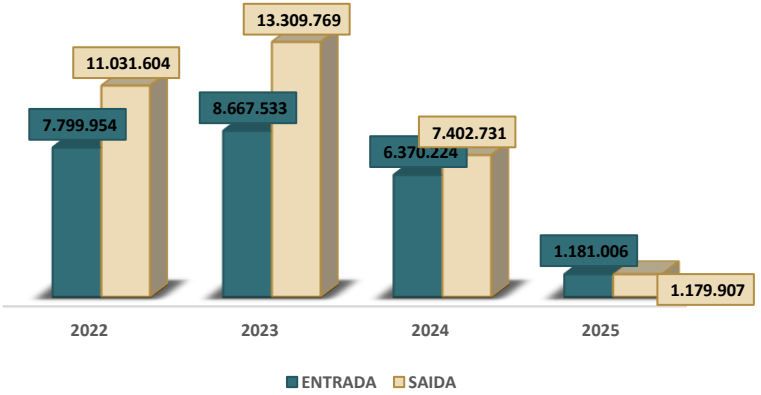


Entre **2022 e 2023**, o produtor rural enfrentou um período crítico de **déficit financeiro**, com saídas superiores às entradas e **prejuízo acumulado de R$ 4,6 milhões**. A partir de 2024 houve **redução do déficit para R$ 1 milhão**. Em 2025, o produtor rural alcançou equilíbrio operacional **com saldo positivo,** encerrando o ciclo deficitário. **Cabe destacar que os valores da saída do livro caixa, estão em desacordo com o Imposto de Renda de Pessoa Física**.

***FERNANDO GOMES STECHMAN***

| LIVRO CAIXA | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ANO | SALDO INICIAL | ENTRADA | SAIDA | SALDO FINAL |
| 2022 | - | 60.000,00 | 57.024,29 | 2.975,71 |
| 2023 | 2.975,71 | 415.252,29 | 415.902,98 | - 650,69 |
| 2024 | - 650,69 | 363.627,35 | 337.359,44 | 26.267,91 |
| 2025 | 26.267,91 | - | 26.360,86 | - 92,95 |

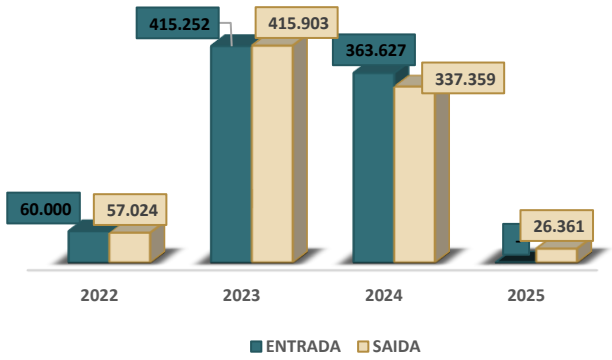


Com base nos dados do livro caixa **de 2022 a 2025**, o produtor rural apresentou uma **trajetória financeira instável**, iniciando com saldo positivo em 2022, registrando déficit em 2023, seguido de significativa recuperação em 2024 com saldo de 26 mil. O ano de 2025 mostra um saldo positivo menor. **Cabe destacar que os valores da saída do livro caixa, estão em desacordo com o Imposto de Renda de Pessoa Física**.

# ANÁLISE LIVRO CAIXA DE PRODUTOR RURAL

***ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES***

| LIVRO CAIXA | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ANO | SALDO INICIAL | ENTRADA | SAIDA | SALDO FINAL |
| 2022 | - | - | - | - |
| 2023 | - | - | - | - |
| 2024 | - | 823.480,47 | 823.480,47 | - |
| 2025 | - | 33.520,00 | - | 33.520,00 |

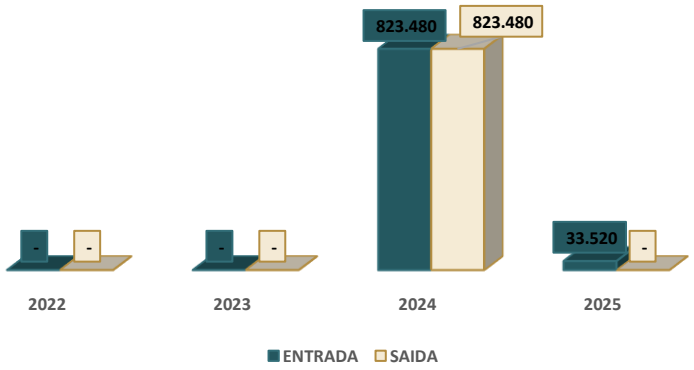


**Livro Caixa analisado** demonstra um padrão de **atividade financeira concentrado nos anos de 2024 e 2025, após dois anos de inatividade (2022-2023).** Em 2024, o produtor apresentou uma movimentação financeira significativa de R$ 823 mil tanto em entradas quanto em saídas, resultando em saldo final nulo. Já em 2025, houve uma redução drástica de 96% no volume de negócios, com apenas R$ 33,5 mil em entradas e nenhuma saída, resultando em 100% de retenção de caixa. **Cabe destacar que os valores da saída do livro caixa, estão em desacordo com o Imposto de Renda de Pessoa Física**.

***PAULO JOSÉ GOMES STECHMAN***

| LIVRO CAIXA | | | | |
|---|---|---|---|---|
| ANO | SALDO INICIAL | ENTRADA | SAIDA | SALDO FINAL |
| 2022 | - | - | - | |
| 2023 | - | 200.543,78 | 200.543,78 | - |
| 2024 | | 173.677,13 | 173.677,13 | - |
| 2025 | - | - | - | |

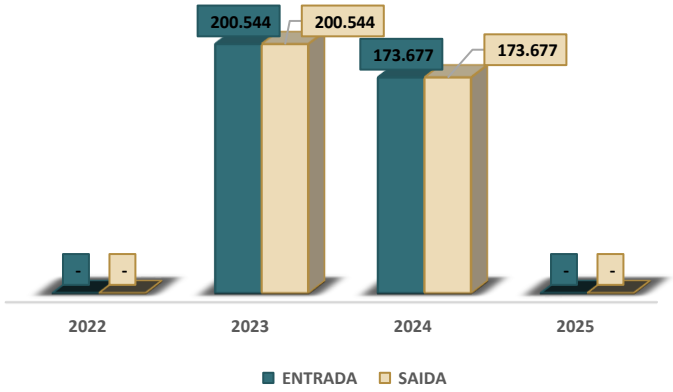


A análise do fluxo de caixa do produtor rural revela que nos anos de **2023 e 2024** destacaram-se por apresentarem **entradas e saídas equilibradas**, resultando em saldo líquido nulo em ambos os períodos. Observou-se uma redução no volume total de transações, que caiu de R$ 200 mil em 2023 para R$ 173 mil em 2024, enquanto **2022 e 2025** foram caracterizados pela **ausência de movimentação financeira**. **Cabe destacar que os valores da saída do livro caixa, estão em desacordo com o Imposto de Renda de Pessoa Física**.

8.6

# ANÁLISE CONTÁBIL
# PONTOS DE ATENÇÃO

# PONTOS DE ATENÇÃO

- Pontos de atenção do **Livro Caixa:**

- Os **livros caixa** do produtor rural que apresentaram movimentação financeira contêm despesas em desacordo com as informações declaradas nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

- Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de **Angela Cristina Gouvea Gomes, e Neiva de Fátima Rocha Gomes** referente aos anos calendários de 2022 não foram apresentadas.

- Na empresa **Gouvea Gomes Part. e Adm. De Bens Ltda**. **ausência de depreciação** evidenciada ou movimentação desses valores durante o período analisado **levanta questionamentos sobre as práticas contábeis adotadas**, uma vez que ativos imobilizados normalmente sofrem depreciação ao longo do tempo. Essa situação **pode indicar que os bens estão totalmente depreciados**, que a empresa adota critérios específicos de depreciação não evidenciados, ou que **há necessidade de revisão dos procedimentos contábeis relacionados ao imobilizado.**

- A empresa **PFV Agronegócios LTDA** apresentou, no Ativo, a rubrica "**Caixa e Equivalentes de Caixa**" com saldo negativo (credor) de R$ 100 mil em junho de 2025, em desacordo com as normas contábeis, uma vez que saldos credores devem ser classificados no Passivo.

9.

# CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

## PEDIDO – ANÁLISE DE REQUISITOS

# CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL

## ANÁLISE DE REQUISITOS

Dentre os pedidos da inicial, as Requerentes pleiteiam que a recuperação judicial seja processada em consolidação processual e substancial. De início, cabe diferenciar as duas possibilidades de consolidação em processos de recuperação judicial.

As alterações da Lei n. 14.122/2020 trouxeram previsão expressa para a consolidação processual e substancial no sistema recuperatório brasileiro. Os artigos 69-G, 69-H e 69-I, da Lei n. 11.101/2005, contemplam a sistemática sobre a consolidação processual, concedendo força de lei ao entendimento que já estava consolidado na doutrina e jurisprudência. Veja-se, abaixo:

> Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
> § 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.
> § 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.
> § 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.
>
> Art. 69-H. Na hipótese de a documentação de cada devedor ser considerada adequada, apenas um administrador judicial será nomeado, observado o disposto na Seção III do Capítulo II desta Lei.
>
> Art. 69-I. A consolidação processual, prevista no art. 69-G desta Lei, acarreta a coordenação de atos processuais, garantida a independência dos devedores, dos seus ativos e dos seus passivos.

A consolidação processual é a possibilidade de empresas que integrem grupo sob controle societário comum poderão requererem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. Veja-se que, o processamento conjunto da recuperação judicial de empresas que integram o mesmo grupo econômico é essencial, a fim de garantir maior efetividade, celeridade e economia ao procedimento recuperatório.

A análise da **consolidação processual** é simples, porquanto é facultado aos devedores pleitearem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, devendo apenas demonstrar que que integram o mesmo grupo econômico, o que ocorre no presente caso e será melhor detalhado a seguir, na análise da possibilidade de consolidação substancial.

Diferente da mera coordenação dos atos processuais, a **consolidação substancial** é quando as empresas pertencentes a um grupo estipulam os mesmos meios de recuperação, misturando seus ativos e passivos, apresentando plano de recuperação judicial unitário a ser votado conjuntamente pelos credores de todas as empresas. Observa-se que apresentação do plano unitário, prevista no caput do artigo 69-L da LREF é diferente da apresentação de plano único, prevista no §1º, do artigo 69-I, da mesma Lei, porquanto o primeiro prevê a unificação dos meios de recuperação das empresas, em sentido oposto à previsão do segundo.

Em suma, pode-se dizer que é o tratamento do grupo como se fosse uma única sociedade, desconsiderando a autonomia patrimonial de cada uma das recuperandas.

A Lei nº 14.122/2020 incluiu na legislação recuperacional a possibilidade do Juiz, **excepcionalmente**, de ofício, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos. Para que a consolidação substancial possa ser autorizada de ofício, de acordo com a inteligência do artigo 69-J da LREF, deve ser constatada a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, bem como devem estar preenchidos, no mínimo, dois dos requisitos a seguir: i) existência de garantias cruzadas, ii) relação de controle e dependência; iii) identidade total ou parcial do quadro societário e; iv) atuação conjunta no mercado.

# CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL
## ANÁLISE DE REQUISITOS

> Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
> I - existência de garantias cruzadas;
> II - relação de controle ou de dependência;
> III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
> IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Apesar de constarem na Lei os requisitos objetivos para a autorização da **consolidação substancial**, é necessário destacar a excepcionalidade da medida, haja vista sua gravidade. A unificação de ativos e passivos, de ofício, deve ocorrer apenas quando os requisitos estiverem amplamente comprovados.

Não se pode ignorar que a consolidação substancial a consolidação substancial é forma de desconsideração da personalidade jurídica, instituto previsto no artigo 50 do Código Civil[2]. Nesse sentido explana COSTA, ao apontar que "*trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico*"[3].

Por ser um ultraje à personalidade jurídica, é possível assemelhá-lo, em grau força, à extensão dos efeitos da falência, fenômeno entre os mais graves do direito concursal. Assim, imprescindível que a consolidação substancial tivesse análise pormenorizada, sendo aplicada apenas em casos pertinentes.

Ademais, a análise desse tema pela signitária se demonstra pertinente, porquanto, ao realizar a constatação prévia, possui maior acesso às informações, bem como a real noção da operação das Devedoras. Nesse sentido, leciona Sheila C. Neder Cerezetti, ao versar que "*Será adequado solicitar que o administrador judicial, de posse de documentos e informações adequadas das devedoras, opine sobre a eventual constatação de um tal estado de coisas, bem como sobre o grau de dificuldade de se esclarecer a quem pertencem os ativos ou a quem devem ser imputados os débitos*" (CEREZETTI, 2022. p. 390).

Ocorre que, no caso em tela, considerando todos os apontamentos realizados no CAPÍTULO 6 – DA LEGITIMIDADE, a Equipe Técnica **ENTENDE** que é necessária, primeiro, a intimação das Devedoras para prestar os devidos esclarecimentos, haja vista o primeiro requisito previsto no caput do artigo 69-J, da LREF, qual seja, a interconexão entre os postulantes e a confusão entre ativos e passivos dos devedores.

Dessa forma, antes de realizar a análise acerca do preenchimento dos requisitos dos incisos do artigo 69-J da LREF, necessários os esclarecimentos pelas devedoras acerca do requisito do caput, sobretudo considerando que a maior parte dos postulantes sequer possui passivos declarados na relação de credores.

[2] Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

[3] COSTA, Daniel Carnio; MELLO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba. Juruá, 2021. p.198.

10.

# ESSENCIALIDADE DE BENS

## PEDIDO – ANÁLISE DE REQUISITOS

# ESSENCIALIDADE DE BENS

Na inicial, as Requerentes pugnam, além do deferimento do processamento da recuperação judicial, a declaração de essencialidade de diversos bens supostamente utilizados na operação.

Em relação a declaração de essencialidade de bens, é importante mencionar que o artigo 49, § 3º, da LREF, veda a retirada, do estabelecimento do devedor, de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, bem como o § 7º-A do artigo 6º da LREF determina que é competência do Juízo da Recuperação Judicial a decisão sobre a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais às atividades.

Dito isso, para que se respalde o princípio da preservação da empresa, é necessário que a essencialidade seja analisada de acordo com o caso concreto. Sobre a análise da essencialidade, os Ilustres Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo[2] versam o seguinte:

> Dessa forma, **o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos**. Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado, auxiliado pelo administrador judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.

Ainda, na mesma seara, é o entendimento do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE DESPEJO. DESAPOSSAMENTO DO IMÓVEL EM QUE DESEMPENHADA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NO QUE CONCERNE. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores." ( AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no REsp: 1784027 SP 2018/0321880-3, Data de Julgamento: 06/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2022).

Destaca-se que a essencialidade deve ser analisada de forma tópica e no momento em que o bem estiver sofrendo risco de retirada ou expropriação por terceiro, caso contrário, posterga-se à análise da essencialidade do bem para o momento pertinente.

Entretanto, diante dos critérios acima mencionados, a Equipe Técnica entende que, no presente caso, ao analisar a documentação acostada na exordial, bem como após realizar as vistorias *in loco* nas operações das Requerentes, cabível a análise prévia da essencialidade dos bens.

A necessidade de aferição da essencialidade dos bens listados na sequência foi constatada diante da verificação de que: **i)** diversos bens do Grupo já se encontram em situação de risco concreto e iminente de sofrerem constrições e expropriações por terceiros; **ii)** há bens que já foram apreendidos, inclusive; e **iv)** os Requerentes possuem múltiplos contratos firmados com diversos credores nos quais ofertaram bens em garantia. Assim, a Equipe Técnica entende que, desde já, se faz necessária a declaração de essencialidade dos bens apontados às páginas seguintes.

---

Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005/ Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo. Curitiba: Juruá, 2021. p. 71.

# ESSENCIALIDADE DE BENS

| DESCRIÇÃO DO BEM | BEM LOCALIZADO? | REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA<br>BENS MÓVEIS | OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE |
|---|---|---|---|
| TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2022, CHASSI 2230652093 Trator-T230 (TRATOR AGRÍCOLA) | SIM (PARÁ) | | Principal trator de plantio no Pará. **Bem essencial**. |
| PLANTADEIRA AGRÍCOLA TANDEM - ANO/2022, CHASSI H110660521 Plantadeira - Valtra Hitech | SIM (PARÁ) | | Plantadeira 11 linhas de plantio. Em conjunto com a outra plantadeira formam as 22 linhas para plantio. **Bem essencial**. |
| PLANTADEIRA AGRÍCOLA TANDEM - ANO/2022, CHASSI H110660962 Plantadeira - Valtra Hitech R | SIM (PARÁ) | | Plantadeira 11 linhas de plantio. Em conjunto com a outra plantadeira formam as 22 linhas para plantio. **Bem essencial**. |
| TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2023, CHASSI 9AGT2008VPM024346 Trator-53 135 | SIM (PARÁ) | | Trator de apoio. Durante o plantio, transporta reposição. Uso de logística e correção/distribuição durante o plantio. **Bem essencial**. |

# ESSENCIALIDADE DE BENS

| DESCRIÇÃO DO BEM | BEM LOCALIZADO? | REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA<br>BENS MÓVEIS | OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE |
|---|---|---|---|
| TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2016, CHASSI V1254254456 Trator BM 125 | SIM (PARÁ) | | Trator com peça bag. Uso simultâneo para abastecimento dos tratores de plantio. **Bem essencial**. |
| PLATAFORMA COLHEITA DE MILHO - ANO/2023, CHASSI 6050/PM08X-0239 Plataforma Corte de Milho | SIM (PARÁ) | | Utilização intensiva a colheita do milho conforme verificado na vistoria. **Bem essencial**. |
| COLHEITADEIRA, ANO/2014, CHASSI 7500385746, MODELO BC7500 | SIM (PARÁ) | | Utilizada para colher os grãos, otimizando o processo de colheita e aumentando a eficiência. **Bem essencial**. |
| COLHEITADEIRA, ANO/2018, CHASSI 7800433055, MODELO BC7800 | SIM (PARÁ) | | Utilizada para colher os grãos, otimizando o processo de colheita e aumentando a eficiência. **Bem essencial**. |

# ESSENCIALIDADE DE BENS

| DESCRIÇÃO DO BEM | BEM LOCALIZADO? | REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA<br>BENS MÓVEIS | OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE |
|---|---|---|---|
| COLHEITADEIRA, ANO/2020, CHASSI 1CDQA44DAKLO13517, MODELO S440 | SIM (PARANÁ) | | Utilizada para colher os grãos, otimizando o processo de colheita e aumentando a eficiência (no Paraná). **Bem essencial**. |
| TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2020<br>Trator Agrícola - U60 | SIM (PARANÁ) | | Bem utilizado para trato animal e apoio para cerca. **Bem essencial**. |
| TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2020<br>Trator Agrícola - HH125 | SIM (PARANÁ) | | Bem em utilização na propriedade do Paraná. **Bem essencial**. |
| UTILITÁRIO - ANO/2018, CHASSI BDA212I<br>AMAROK CD 4X4 SE | SIM (PARÁ) | | Uso intensivo na operação. Veículo adesivado como PFV Agro, com 273.141km rodados. Utilizado para deslocamento na fazenda. **Bem essencial**. |

# ESSENCIALIDADE DE BENS

| DESCRIÇÃO DO BEM | BEM LOCALIZADO? | REGISTRO REALIZADO PELA EQUIPE TÉCNICA | OBSERVAÇÕES SOBRE A ESSENCIALIDADE |
|---|---|---|---|
| | | BENS MÓVEIS | |
| UTILITÁRIO - ANO/2018, CHASSI SDW1C00 HILUX SW4 | SIM (PARANÁ) | | Encontrada na região metropolitana de Curitiba, sem sinais de uso na operação, apesar de ter pneus A/T e tração 4x4. **Não há como atestar a essencialidade neste momento.** |
| UTILITÁRIO - ANO/2023, CHASSI SDW9C58 RENAULT DUSTER | SIM (PARANÁ) | | Pneus de asfalto. Limpa. Em uso aparentemente urbano. **Não há como atestar a essencialidade neste momento.** |
| | | BENS IMÓVEIS | |
| Fazenda Santo Expedito, MATRÍCULA n. 946 1º RI Ipiranga-PR | SIM | - | Imóvel onde são realizadas as atividades do Grupo. **Bem essencial.** |
| Fazenda Santo Expedito, MATRÍCULA n. 1189 1º RI Ipiranga-PR | SIM | - | Imóvel onde são realizadas as atividades do Grupo. **Bem essencial.** |
| Fazenda Santo Expedito, MATRÍCULA n. 1190 1º RI Ipiranga-PR | SIM | - | Imóvel onde são realizadas as atividades do Grupo. **Bem essencial.** |
| Bebinha, MATRÍCULA n. 30798 RI Guarapuava-PR | SIM (Candói - PR) | - | Imóvel localizado em Candói - PR. Atualmente se encontra arrendado. Fonte de renda "passiva". Poderá ser retomado para operação posteriormente. **Bem essencial.** |

# ESSENCIALIDADE DE BENS

Nesse sentido, **ENTENDE**, a Equipe Técnica, que é o caso de declaração de essencialidade dos bens relacionados acima enquanto perdurar o *stay period* evitando, assim, inviabilizar, ainda que parcialmente, as atividades do Grupo Gouvea Gomes.

De outro canto, a Equipe Técnica identificou outros bens no local que não haviam sido objeto de pedido de declaração de essencialidade. Diante disso, realizou análise dos bens localizados, em planilha anexa ao presente laudo (doc. anexo).

Ainda, há bens que demandam análise mais profunda, quais sejam, os grãos (CPR S08/2024 – já entregues – e demais grãos não entregues, vinculados também a outras CPRs), o que passa a analisar abaixo.

Junta às emendas à inicial (Mov. 33.1 e 36.1) as Requerentes requerem a declaração de essencialidade de grãos vinculados à Cédula de Produto Rural S08/2024, firmada com a Coopagricola Cooperativa Agroindustrial.

Sustentaram que os grãos representam fonte essencial para a liquidação de obrigações, impactando diretamente a capacidade financeira do grupo e o seu fluxo de caixa, sendo necessário o reconhecimento de **impossibilidade de retirada** de bens essenciais às atividades, com fundamento no artigo 49, § 3º c/c artigo 6º, § 4º, ambos da LREF, assim como a **impossibilidade de atos expropriatório dos grãos que já se encontram com a cooperativa**.

Além disso, postulam a essencialidade de toda a produção vinculada às demais CPRs apresentadas (6695.6696, 409.509.853, 409.510.120, 409.510.269, 409.510.536, 409.510.972, C40232592-0, 3373100300043, e a CPR firmada com Princesa Agrícola Distribuidora de Insumos Ltda. – sem numero informado –).

Passa-se à análise pela Equipe Técnica, primeiramente em relação aos grãos não entregues e, na sequencia, dos grãos já entregues vinculados a CPR S08/2024.

**DOS GRÃOS NÃO ENTREGUES E GRÃOS FUTUROS**

Em relação aos grãos não entregues, assim como grãos futuros, a Equipe Técnica entende pela essencialidade e impossibilidade de atos de constrição. Explica-se.

Por primeiro, necessário destacar que cabe ao Juízo da Recuperação Judicial a análise sobre a essencialidade de bens e a viabilidade da constrição, podendo determinar o seu cancelamento, conforme §§ 7º-A e 7º-B do artigo 6º, e § 3º do artigo 49, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido, considerando-se todo o contexto fático e o cenário atual de crise dos Requerentes, os grãos cultivados pelos devedores são essenciais à manutenção das atividades, porquanto caso seja possibilitada a retirada destes bens, evidentemente que não mais será possível prosseguir com as atividades, haja vista que não haveria qualquer receita para a compra de insumos, pagamento de funcionários, tributos, etc.

Em analogia, desconsiderar a essencialidade dos grãos para o produtor rural seria o mesmo que entender como não essencial a comida para um restaurante, ou a areia para uma jazida de extração de areia, bens que caso sofressem constrição, certamente inviabilizariam qualquer atividade/operação, ainda que parcial, por ausência de receitas.

Não há como realizar análise de essencialidade de bens sem que se tome como base um dos princípios fundamentais da recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Como disposto na legislação recuperacional, no artigo supramencionado, a recuperação judicial possui como objetivo "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

# ESSENCIALIDADE DE BENS

Desta feita, caso não reconhecidos, os grãos – uma das poucas fontes de renda dos produtores rurais – como essenciais, estaria inviabilizada a superação da situação de crise econômico-financeira e, consequentemente, não haveria fonte produtora a ser mantida ou atividade econômica a ser estimulada, visto que sequer teria qualquer atividade.

Nesse sentido, **ENTENDE**, a Equipe Técnica, que é o caso de declaração de essencialidade dos bens enquanto perdurar o *stay period* evitando, assim, inviabilizar, ainda que parcialmente, as atividades do Grupo Gouvea Gomes.

Diante disso, a Equipe Técnica **ENTENDE PELA DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE TODA A PRODUÇÃO RURAL DOS REQUERENTES**, *in casu,* impossibilitando-se a realização de atos de constrição futuros sobre tais bens essenciais à manutenção das atividades dos devedores enquanto perdurar o *stay period* – em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial –, inclusive em relação aos vinculados às CPRs (6695.6696, 409.509.853, 409.510.120, 409.510.269, 409.510.536, 409.510.972, C40232592-0, 3373100300043, e a CPR firmada com Princesa Agrícola Distribuidora de Insumos Ltda. – sem numero informado –), ao menos em primeira análise.

**DOS GRÃOS JÁ ENTREGUES VINCULADOS A CPR S08/2024**

A fim de elucidar, inicialmente, os fatos relacionados a CPR S08/2024, a Equipe Técnica questionou, nas diligências *in loco* o que ocorrera em relação aos grãos entregues à cooperativa, porquanto a situação não estava satisfatoriamente esclarecida nos autos.

Assim, foi informado à Equipe Técnica que através da CPR S08/2024, a requerente PFV Agronegócios Ltda. obteve da Coopagricola Cooperativa Agroindustrial, o custeio da safra 2024/2025, devendo, posteriormente, entregar a quantia de 21.710 sacas de 60kg de soja (equivalente a 1.302.600 kg) da safra, entre 01/02/2025 e 28/02/2025.

Ainda, firmou três contratos de "intermediação de compra e venda de produtos agrícolas, para entrega futura", nos quais ficou estipulado que seriam entregues os produtos por PFV e Angela, até as datas de 30/04/2025 à cooperativa, para que realizasse a venda por valor não inferior aos determinados. Em contrapartida, a Cooperativa receberia o percentual de 1% de comissão, além de taxa, despesas operacionais, etc.

Ficou, portanto, estabelecido que:

- Seriam entregues 350.000kgs de soja – 5.833 sacas (sc de 60kg) - Soja Consumo Safra 24/25 FIXAR, devendo ser vendida por valor não inferior a R$ 115,00 a saca de 60kg;
- Seriam entregues 400.000kgs de soja – 6.667 sacas (sc de 60kg) – Soja Consumo Safra 24/25 DISPONÍVEL, devendo ser vendida por valor não inferior a R$ 130,00 a saca de 60kg;
- Seriam entregues 150.000kgs de soja – 2.500 sacas (sc de 60kg) – Soja Consumo Safra 24/25 DISPONÍVEL, devendo ser vendida por valor não inferior a R$ 130,00.

No caso de inadimplência por parte do contratante, não entregando o produto no todo ou em parte, ficou estipulado que arcaria, ressarcindo além de perdas e danos, com a multa contratual de 20%.

Conforme documentos fornecidos à Equipe Técnica, as requerentes entregaram para depósito da cooperativa a quantia de 12.039 sacas de soja, enquanto deveriam ter entregue 15.000 sacas de soja. Portanto, não foram entregues 2.971 sacas.

À vista disso, a Coopagricola encaminhou notificação extrajudicial às requerentes indicando a incidência da multa e informando que realizou a venda das 15.000 sacas.

# ESSENCIALIDADE DE BENS

Considerando as informações prestadas pelas Requerentes, na tentativa de receber o valor pela venda das sacas já entregues, a Coopagricola se negou a disponibilizar a quantia da venda, sob o fundamento de que a requerente possui dívidas com a cooperativa. Foi, então, solicitada a devolução dos grãos lá armazenados, o que também foi negado pela cooperativa.

Dessa forma, o que pleiteiam, as Requerentes, é a declaração de essencialidade destes grãos, a fim de que seja impedida a realização de atos expropriatórios pela cooperativa, promovendo-se a devolução dos grãos entregues ou o pagamento da quantia recebida pela venda.

Passa-se às considerações.

*Ab initio*, realizando-se cálculos simples dos valores estipulados nos contratos chega-se às seguintes quantias.

5.833 sacas de soja (R$ 115,00 cada saca) = R$ 670.795,00
6.667 sacas de soja (R$ 130,00 cada saca) = R$ 866.710,00
2.500 sacas de soja (R$ 130,00 cada saca) = R$ 325.000,00
**Total: R$ 1.862.505,00**

1% de comissão sobre os valores mínimos (total acima) = R$ 186.250,50
20% de multa por inadimplemento total = R$ 372.501,00

12.039 sacas entregues (considerando 5.833 sacas a R$ 115,00, e 6.206 sacas a R$ 130,00) = R$ 1.477.575,00

2.971 sacas não entregues (considerando R$ 130,00 a saca) = R$ 386.230,00

Esclarecidos os valores e quantidades de soja, observa-se que as Requerentes possuem valor expressivo (acima de R$ 1Milhão) a receber da Cooperativa – retido – ou, então, as 12.039 sacas de soja lá armazenadas.

Nesse contexto, é que a Equipe Técnica destaca o seu entendimento no sentido de ser o caso de determinação de devolução das sacas de soja – em razão da essencialidade – ou dos valores, por três principais motivos: **i)** ainda que fosse o caso de atos de constrição anteriores à recuperação judicial, o controle dos atos deve prosseguir no Juízo da recuperação; **ii)** o credor, ao menos em primeira análise, é concursal – tendo em vista que foi relacionado na relação de credores –, e a manutenção dos bens em sua posse com liberação posterior caracterizaria privilégio injustificado e ofensa ao concurso de credores; e **iii)** a manutenção da soja em posse da cooperativa traria diversos prejuízos aos requerentes.

Sobre o primeiro motivo, é entendimento sedimentado que o fato de a penhora e o arresto (e até mesmo depósitos realizados por recuperandas – como é o caso –) terem sido determinados/realizados em data anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal. Nesse sentido, colaciona-se os entendimentos:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESÁRIO RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. STAY PERIOD. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE GRÃOS ARRESTADOS. PENHOR. DIREITO REAL DE GARANTIA. COMPETÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM. 1. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. **2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 3. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial.** Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a

# ESSENCIALIDADE DE BENS

**jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação**. 4. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 5. Os arts. 49 e 50, §1º, da Lei 11.101/2005 não eximem dos efeitos da recuperação judicial os direitos reais de garantia, mas sim os direitos reais em garantia, isto é, apenas aqueles bens que, originariamente do devedor, passam à propriedade do credor (propriedade resolúvel, desconstituída com o adimplemento da obrigação garantida), cuja efetivação do direito se faz pela consolidação do bem garantido no patrimônio deste, e não por expropriação judicial. 6. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.954.239/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DO RELATOR QUE DEFERIU EFEITO ATIVO – JULGAMENTO SIMULTÂNEO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO A QUO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO E RESTITUIÇÃO DOS BENS CONSTRITOS NAS AÇÕES DE EXECUÇÃO Nº 1004123-66.2019.8.11 .0037 E Nº 1080219-13.2019.8.26 .0100 – **CRÉDITOS INSCRITOS NO ROL E SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTRIÇÃO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUBMISSÃO AO JUÍZO RECUPERACIONAL - PRECEDENTES DO STJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO** - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. Não obstante os esforços hercúleos da ora agravante, a decisão deste Relator foi suficientemente clara ao dispor que os créditos em questão na Ação de Execução nº 1080219-13.2019.8 .26.0100 e Ação de Execução nº 1004123-66.2019.8 .11.0037 estão inscritos no rol de credores e permanecem sujeitos à recuperação judicial, bem como que **o fato de a penhora e arresto terem sido determinados em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o exercício da força atrativa do juízo universal, entendimento este manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça ( REsp 1635332/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, Julgado em 17/11/2016)**. A manutenção dos bens com os ora Agravantes extrapola até mesmo a disposição do art. 49, § 3º, da Lei em referência, porquanto autoriza estes a absorverem a penhora/arresto a seu talante e à revelia da recuperação, o que pode esvaziar o patrimônio da empresa recuperanda e inviabilizar seu soerguimento. **Comungando do entendimento da d. Procuradoria Geral de Justiça, "entendo que os atos constritivos não devem ser mantidos, tão somente, sob a ótica de que foram efetivados antes da decisão de deferimento do procedimento de recuperação judicial, sobretudo, considerando que há evidências suficientes de que os créditos objetos do sequestro e do arresto ora sub oculis estão contemplados no Plano de Recuperação Judicial, posto que, estes figuram na Relação de Credores Unificada Elaborada pelo Administrador Judicial"** . Assim, conheço do recurso de AGRAVO INTERNO, mas NEGO-LHE PROVIMENTO. Tendo em vista que a matéria esgota por completo as questões debatidas nesta seara recursal, utilizo desta decisão para realizar o julgamento simultâneo do mérito do AGRAVO DE INSTRUMENTO, pelos mesmos fundamentos e, em consonância com o Parecer Ministerial, DAR-LHE PROVIMENTO. (TJ-MT 10122105420218110000 MT, Relator.: SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Data de Julgamento: 07/12/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/12/2022)

[...] A jurisprudência consolidada no âmbito da Segunda Seção desta Corte de Justiça reconhece ser o Juízo em que se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que tenham origem em créditos trabalhistas.
Destaca-se que esses créditos englobam, inclusive, os depósitos realizados pela empresa recuperanda no curso de reclamação trabalhista, **ainda que em momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial**. [...] Trecho retirado do voto do Relator (STJ - CC: 203109, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: 28/02/2024).

Assim, ainda que existam entendimentos divergentes, entende-se que, sob a ótica da recuperação judicial, não há como se manter os bens em poder da cooperativa.

A situação é ainda mais peculiar por se tratar de credor concursal – em que pese exista divergência sobre a manutenção das cooperativas como concursais –, sendo que a manutenção dos bens em seu poder com liberação posterior caracterizaria privilégios injustificados e ofensa ao concurso de credores.

# ESSENCIALIDADE DE BENS

Ademais, considerando ainda se tratar de credor concursal, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial, eventual execução movida em face das Requerentes será suspensa, mantendo-se, por consequência, suspenso, também, a liberação do depósito.

Já em relação às discussões relativas a sujeição, ou não, da CPR, entende que deverá ser observada/analisada em momento oportuno, sobretudo considerando a existência dos contratos de intermediação de venda (docs. anexos) posteriores a CPR.

Com base nestes fatos, em sendo suspensa a execução e o depósito – caso mantido em seu poder –, somente estar-se-ia diante de uma situação que prejudicaria severamente as requerentes, por inviabilizar a venda dos produtos, e não traria qualquer benefício ao exequente, que não poderia alienar os bens depositados e que sequer poderá receber de forma diversa das previsões do plano de recuperação judicial.

Mais, importante salientar que os grãos arrestados não são o lucro ou sobras da produção, mas sim o resultado do que foi possível colher, e ainda assim, com severo déficit.

A argumentação apresentada pelas Requerentes é suficiente a comprovar a necessidade de geração de fluxo de caixa e manutenção dos bens em poder das devedoras, o que foi averiguado e ratificado pela Equipe Técnica nas diligências *in loco*.

Por fim, a Equipe Técnica reitera que está ciente dos diferentes posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais em relação às questões debatidas relativas à essencialidade dos grãos e o cancelamento de arresto/depósito/penhora anterior, entretanto, no presente caso, entende conforme os termos já delineados.

**Isso posto**, a Equipe Técnica **OPINA** pela declaração de essencialidade dos grãos já entregues à Coopagricola Cooperativa Agroindustrial, vinculados à CPR S08/2024, devendo ser promovida a devolução dos grãos às Recuperandas – em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial –.

No mais, reitera que, além da análise de essencialidade dos bens relacionados pelos Requerentes, a Equipe Técnica, a fim de conferir maior transparência e eficácia ao Laudo e facilitar posterior análise do Juízo em caso de constrição de novos bens, realizou controle de uso dos demais bens localizados nos locais visitados.

Reitera-se que, em relação a estes bens sobre os quais não foi pleiteada a essencialidade, devem ser analisados somente no momento em que o bem estiver sofrendo risco de retirada por terceiro.

Dito isso, **INFORMA** que acostou, em anexo, a tabela relacionando os demais bens localizados pela Equipe Técnica, sem requerimento de essencialidade (documento anexo).

# 11.

# EMPRESAS POTENCIALMENTE RELACIONADAS

# EMPRESAS POTENCIALMENTE RELACIONADAS

O artigo 51, inciso II, alínea *e,* da LREF, determina que a petição inicial deverá ser instruída com descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.

No caso em tela, na exordial, foram indicadas somente as Requerentes como parte do Grupo Gouvea Gomes.

Todavia, ao avaliar a documentação existente, sobretudo os documentos contábeis de Gouvea Gomes Participações e Administração de Bens Ltda. e PFV Agronegócios Ltda., bem como as declarações de imposto de renda de Fernando Gomes Stechman e Paulo José Gomes Stechman, foram identificadas duas empresas que contém relação com as Requerentes.

Ainda que não seja o caso de inclusão no polo ativo da demanda – e sequer é este o intuito do presente capítulo –, cabe à Equipe Técnica apontar a relação existente entre as empresas para que a situação seja objeto de fiscalização posterior pela Administração Judicial em eventual deferimento do processamento da recuperação judicial.

As referidas empresas tratam-se de Attos Serviços de Alimentação Ltda. (15.103.621/0001-78) e Attos Participações e Administração de Bens S.A. (34.326.795/0001-44).

A empresa Attos Participações aparece nos balanços patrimoniais das Requerentes Gouvea Gomes Part. e Adm. de Bens e PFV Agronegócios, nas rubricas de empréstimos com terceiros (dívidas de Gouvea Gomes e PFV). Veja-se:

| | |
|---|---|
| **EXIGIVEL A LONGO PRAZO** | **9.082.329,76** |
| OBRIGACOES A LONGO PRAZO | 9.082.329,76 |
| ADTO P/FUTURO AUMENTO CAPITAL | 866.666,66 |
| ANGELA CRISTINA GOUVEA GOMES | 288.888,88 |
| LUIZ CARLOS GOUVEA GOMES | 288.888,89 |
| LUIZ CESAR GOUVEA GOMES | 288.888,89 |
| EMPRESTIMO COM TERCEIROS | 8.215.663,10 |
| EMPRESTIMO DE ANGELA CRISTINA GOUVE | 1.037.099,32 |
| EMPRESTIMO DE LUIZ CARLOS GOUVEA GO | 5.077.727,92 |
| LUIZ CESAR GOUVEA GOMES | 59.233,86 |
| EMPRESTIMO DE ATTOS PARTICIPACOES | 2.041.602,00 |

**Gouvea Gomes (Mov. 36.87)**

| | |
|---|---|
| **EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS** | **6.724.946,08** |
| ADIANTAMENTO FUTURA COMPRA DE: ATTO | 367.547,92 |
| EMPRESTIMO GOUVEA GOMES PART ADM | 6.127.678,73 |
| EMPRESTIMO JOSELE MARIA NIMA | 44.000,00 |
| EMPRESTIMO PAULO JOSE GOMES | 30.626,49 |
| EMPRESTIMO FERNANDO STECHMAN | 155.092,94 |

**PFV Agronegócios (Mov. 36.79)**

Já a empresa Attos Serviços de Alimentação aparece nos documentos contábeis (razão contábil) das Requerentes Gouvea Gomes Part. e Adm. de Bens e PFV Agronegócios, com diversas transferências realizadas. Veja-se:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 08/04/2025 PAGAMENTO PIX SICREDI 74437437934 LUIZ CARLOS GO | 68/1327798 | | 20.000,00 | 8.365.525,47 |
| 11/04/2025 PAGAMENTO PIX 74437437934 LUIZ CARLOS GOUVEA GOM | 68/1327799 | | 90.000,00 | 8.275.525,47 |
| 14/04/2025 PAGAMENTO PIX SICREDI 74437437934 LUIZ CARLOS GO | 68/1327800 | | 5.000,00 | 8.270.525,47 |
| 29/04/2025 PAGAMENTO PIX 15103621000178 ATTOS SERVICOS DE A | 68/1327801 | | 63.463,81 | 8.207.061,66 |
| | Total do mês: | 0,00 | 178.463,81 | 8.207.061,66 |
| 02/05/2025 PAGAMENTO PIX 56188994934 ANGELA CRISTINA GOUVEA | 68/1327802 | | 10.000,00 | 8.197.061,66 |
| 02/05/2025 PAGAMENTO PIX 56188994934 ANGELA CRISTINA GOUVEA | 68/1327803 | | 10.000,00 | 8.187.061,66 |
| 09/05/2025 PAGAMENTO PIX 15103621000178 ATTOS SERVICOS DE A | 68/1327804 | | 370.000,00 | 7.817.061,66 |
| 09/05/2025 PAGAMENTO PIX 74437437934 LUIZ CARLOS GOUVEA GOM | 68/1327805 | | 2.194,10 | 7.814.867,56 |

**Gouvea Gomes (Mov. 33.93)**

| | | | |
|---|---|---|---|
| 23/04/2025 PAGAMENTO PIX SICREDI 46729915000133 C N LAVAGEM | 149/1327152 | 300,00 | 656.348,76 |
| 25/04/2025 PAGAMENTO PIX 04079069162 Arnaldo Solano Neto | 149/1327153 | 42.985,00 | 613.363,76 |
| 25/04/2025 PAGAMENTO PIX 00398762929 ANA PAULA HORNUNG DE F | 149/1327154 | 25.000,00 | 588.363,76 |
| 25/04/2025 PAGAMENTO PIX SICREDI 21909342000107 L K DE SA C | 149/1327155 | 1.716,75 | 586.647,01 |
| 25/04/2025 CESTA DE RELACIONAMENTO | 149/1327156 | 57,50 | 586.589,51 |
| 29/04/2025 PAGAMENTO PIX 15103621000178 ATTOS SERVICOS DE A | 149/1327157 | 63.463,81 | 523.125,70 |
| 29/04/2025 PAGAMENTO PIX SICREDI 13204998000198 ERALDO E D | 149/1327158 | 22.269,72 | 500.855,98 |
| 29/04/2025 IOF S/ OPER. CREDITO PJ | 149/1327159 | 178,17 | 500.677,81 |
| 29/04/2025 IOF ADICIONAL PJ | 149/1327160 | 175,67 | 500.502,14 |

**PFV Agronegócios (Mov. 33.117)**

# EMPRESAS POTENCIALMENTE RELACIONADAS

Por outro lado, analisando-se as declarações de imposto de renda de Fernando Gomes Stechman e Paulo José Gomes Stechman, denota-se que ambos são sócios da empresa Attos Participações, tendo recebido distribuição de lucros em altos valores, bem como ambos receberam "Rendimento Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular" da empresa Attos Serviços de Alimentação. Veja-se as capturas de tela abaixo:

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR** (Valores em Reais)

| NOME DA FONTE PAGADORA | REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA | CONTR. PREVID. OFICIAL | IMPOSTO RETIDO NA FONTE | 13º SALÁRIO | IRRF SOBRE 13º SALÁRIO |
|---|---|---|---|---|---|
| ATTOS SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA<br>CNPJ/CPF: 15.103.621/0001-78 | 15.768,00 | 1.734,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL** | 15.768,00 | 1.734,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

**Fernando (Mov. 33.154)**

03 01 100.000 ACOES SUBSCRITAS CORRESPONDENTE A 20% DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA ATTOS PARTICIPACOES E ADM. DE BENS S/A CONSTITUIDA EM 25/07/2019. 100.000,00 100.000,00

105 - BRASIL

Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 068.539.919-23

CNPJ: 34.326.795/0001-44

Negociados em Bolsa: Não

**Fernando (Mov. 33.154)**

**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS** (Valores em Reais)

09. Lucros e dividendos recebidos 204.000,00

| Beneficiário | CPF | CNPJ da Fonte Pagadora | Nome da Fonte Pagadora | Valor |
|---|---|---|---|---|
| Titular | 068.539.919-23 | 34.326.795/0001-44 | ATTOS PARTICIPACAO E ADM DE BENS SA | 204.000,00 |

**Fernando (Mov. 33.154)**

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR** (Valores em Reais)

| NOME DA FONTE PAGADORA | REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA | CONTR. PREVID. OFICIAL | IMPOSTO RETIDO NA FONTE | 13º SALÁRIO | IRRF SOBRE 13º SALÁRIO |
|---|---|---|---|---|---|
| ATTOS SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA<br>CNPJ/CPF: 15.103.621/0001-78 | 15.768,00 | 1.734,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **TOTAL** | 15.768,00 | 1.734,48 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |

**Paulo José (Mov. 33.155)**

03 02 200.000 ACOES SUBSCRITAS CORRESPONDENTE A 40% DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA ATTOS PARTICIPACOES E ADM. DE BENS S/A CONSTITUIDA EM 25/07/2019. 200.000,00 200.000,00

105 - BRASIL

Bem ou direito pertencente ao: Titular CPF: 046.530.199-16

CNPJ: 34.326.795/0001-44

**Paulo José (Mov. 33.155)**

**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS** (Valores em Reais)

09. Lucros e dividendos recebidos 408.000,00

| Beneficiário | CPF | CNPJ da Fonte Pagadora | Nome da Fonte Pagadora | Valor |
|---|---|---|---|---|
| Titular | 046.530.199-16 | 34.326.795/0001-44 | ATTOS PARTICIPACAO E ADM DE BENS SA | 408.000,00 |

**Paulo José (Mov. 33.155)**

Diante do exposto, a Equipe Técnica tão somente **INDICA** a potencial relação existente entre as requerentes e as empresas Attos Participações e Administração de Bens S.A. e Attos Serviços de Alimentação Ltda., o que **deverá ser esclarecido** pelas devedoras e, posteriormente, objeto de análise pela Administração Judicial em eventual deferimento do processamento da recuperação judicial, durante o procedimento.

12.

# AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

## ARTIGO 51-A, § 6º, DA LEI 11.101/2005

# AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE

O §6º do Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 determina que a constatação prévia deve apontar se há indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, sendo este, um motivo para indeferimento do processamento.

Para tal verificação, foram analisados os documentos juntados na petição inicial e dados contábeis, reuniões e verificações *in loco*, a fim de trazer a este D. Juízo o maior número de informações para análise do deferimento do processamento recuperacional.

As fraudes as quais a LREF menciona são aquelas estritamente ligadas à utilização do procedimento recuperacional como instrumento para fraude, ou até mesmo fraude para ingressar com a ação de recuperação judicial.

Por este prisma, os documentos juntados à petição inicial não apresentam nenhum indício de fraude ou falsificação. Por sua vez, a documentação apresentada parece, a priori, ser fidedigna com as movimentações financeiras e patrimoniais das Requerentes.

Ao que se é possível precisar no prazo da constatação prévia, as Requerentes, de fato, passam por problemas comuns no setor, que afetaram o fluxo de caixa e lhe trouxe até a situação de crise.

Ademais, a inflação acumulada nesse período culminou no aumento de preços dos insumos em geral, gerando perdas financeiras importantes.

Dessa forma, é possível concluir, em cognição sumária, que não há indícios de fraude ou utilização fraudulenta do instrumento da recuperação judicial para fraudar credores, e as razões da crise são fidedignas e guardam relação com as análises realizadas.

A Administração Judicial, em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, por sua vez, deverá continuar atenta à eventuais fraudes que possam ser constatadas ao longo do processo.

Comunica-se, assim, não somente a ausência de indícios de utilização fraudulenta da ação conforme previsto no § 6º do artigo 51-A da LREF.

13.

# DA COMPETÊNCIA

## PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

# DA COMPETÊNCIA

O § 7º do Art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 dispõe que caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do Juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

É o caso dos autos.

Como já referido, inicialmente, quando da apresentação do pedido de tutela cautelar, foi relatado pelas devedoras que o principal estabelecimento do Grupo Gouvea ficava localizado em Colombo – PR, cuja competência para processamento da recuperação judicial seria da comarca de Curitiba – PR.

Todavia, posteriormente, foi retificada a informação na emenda à inicial, relatando que o principal estabelecimento, sede administrativa e respectivo centro decisório é localizado em Ipiranga – PR, cuja competência é abarcada pela Comarca de Ponta Grossa – PR.

Diante das divergentes informações, a fim de constatar o local do principal estabelecimento, a Equipe Técnica realizou diligências *in loco* conforme já relatado no capítulo da "Verificação das Atividades".

Como conclusão, observou-se que, de fato, **o principal estabelecimento é localizado em Ipiranga – PR**, e não em Colombo – PR (onde sequer há operação), haja vista que é o local onde se encontra a sede administrativa do Grupo; onde está concentrada a tomada de decisões, coordenação de atividades e atos relacionados à direção da atividade rural; onde há áreas próprias para operação; e onde é realizada a única operação do Estado do Paraná.

Outrossim, as informações prestadas junto à exordial, aliadas aos documentos apresentados comprovam se tratar do principal estabelecimento do Grupo, o município de Ipiranga – PR.

Quanto à operação realizada no Estado do Pará, em que relevante – maior em extensão de área –, destaca-se que as áreas não são próprias, não há tomada de decisão no local pelo Grupo e não há sede administrativa.

Nesse sentido, considerando que o principal estabelecimento está localizado em Ipiranga – PR, é competente para processamento da recuperação judicial o Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa – PR, nos termos dos artigos 1º, § 2º, e 6º, da Resolução n. 426-OE, de 07 de março de 2024. Abaixo, veja-se a captura de tela dos Anexos I e III da Resolução n. 426-OE:

**ANEXO I**
(a que se refere o §2º do art. 1º e art. 6º)

**ANEXO III - MACRORREGIÕES - VARAS EMPRESARIAS REGIONAIS**

| Cascavel | Maringá | Londrina | Ponta Grossa | Curitiba |
|---|---|---|---|---|
| Alto Piquiri | Alto Paraná | Andirá | Castro | Almirante Tamandaré |
| Altônia | Astorga | Apucarana | Teixeira Soares | Antonina |
| Ampére | Barbosa Ferraz | Arapongas | Irati | Araucária |
| Assis Chateaubriand | Campo Mourão | Arapoti | Mallet | Bocaiúva do Sul |
| Barracão | Cianorte | Assaí | Rebouças | Campina Grande do Sul |
| Campina da Lagoa | Cidade Gaúcha | Bandeirantes | Clevelândia | Campo Largo |
| Cantagalo | Colorado | Bela Vista do Paraíso | Palmas | Cerro Azul |
| Capanema | Cruzeiro do Oeste | Cambará | Pitanga | Colombo |
| Capitão Leônidas Marques | Engenheiro Beltrão | Cambé | Cândido de Abreu | Curitiba |
| Cascavel | Faxinal | Carlópolis | Palmital | Fazenda Rio Grande |
| Catanduvas | Grandes Rios | Centenário do Sul | Manoel Ribas | Guaratuba |
| Chopinzinho | Iretama | Congonhinhas | Telêmaco Borba | Lapa |
| Corbélia | Ivaiporã | Cornélio Procópio | Ortigueira | Matinhos |
| Coronel Vivida | Jandaia do Sul | Curiúva | Reserva | Morretes |
| Dois Vizinhos | Loanda | Ibaiti | Tibagi | Paranaguá |
| Formosa do Oeste | Mandaguaçu | Ibiporã | Guarapuava | Pinhais |
| Foz do Iguaçu | Mandaguari | Jacarezinho | União da Vitória | Piraquara |
| Francisco Beltrão | Marialva | Jaguapitã | Imbituva | Pontal do Paraná |
| Goioerê | Marilândia do Sul | Joaquim Távora | Ipiranga | Quatro Barras |
| Guaíra | Maringá | Londrina | Prudentópolis | Rio Branco do Sul |

Isso posto, **deve ser determinada a remessa dos autos, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ponta Grossa – PR**, porquanto o principal estabelecimento do Grupo está localizado no município de Ipiranga – PR, conforme as informações acima prestadas.

# 14.

# CONCLUSÕES

# CONCLUSÕES

Após todas as análises e diligências realizadas pela Equipe Técnica, foi possível concluir que: ***i)*** Em que pese o Grupo se encontre ativo, com operação em funcionamento, não foi devidamente comprovado o regular exercício das atividades por todas as Requerentes; ***ii)*** Não foi satisfatoriamente comprovada a legitimidade de todas as Requerentes para pleitear a recuperação judicial; ***iii)*** Há pendência de apresentação de documentos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial; ***iv)*** Não foram identificados, em primeira análise, indícios de utilização fraudulenta da ação e; ***v)*** O principal estabelecimento do Grupo é localizado em Ipiranga – PR, sendo o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR o competente para processar a ação.

Nesse contexto, antes da análise sobre deferimento de processamento da recuperação judicial, considerando que o principal estabelecimento do Grupo é localizado em Ipiranga – PR, **faz-se necessária a remessa dos autos, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa – PR**.

Após, considerando as questões apontadas nos capítulos "6. DA LEGITIMIDADE" e "11. EMPRESAS POTENCIALMENTE RELACIONADAS", necessária a **intimação das Requerentes** para que esclareçam os apontamentos realizados pela Equipe Técnica, devendo:

**a.** **Informar** se pretendem manter todos os requerentes no polo ativo, ressaltando, a Equipe Técnica, que não se pode utilizar da recuperação judicial como forma de blindar o patrimônio dos garantidores/fiadores/avalistas (burlando o artigo 49, § 1º, da LREF), desvirtuando, assim, a função principal do procedimento que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;

**b.** **Discriminar** as funções de cada um dos requerentes e **descrever** as sociedades componentes do Grupo;

**c.** **Comprovar**, se for o caso, o exercício das atividades rurais na condição de pessoa física, por Angela Cristina, Neiva de Fátima e Paulo José;

**d.** **Esclarecer** a razão da ausência de dívidas em nome de Fernando Gomes Stechman, Gouvea Gomes Participações e Administração de Bens Ltda., Neiva de Fátima Rocha Gomes e Paulo José Gomes Stechman;

**e.** **Esclarecer** a relação existente entre as requerentes e as empresas Attos Participações e Administração de Bens S.A. e Attos Serviços de Alimentação Ltda.

Posteriormente, em sendo esclarecidas as questões acima, a depender das devedoras mantidas no polo ativo, as Requerentes deverão observar as documentações faltantes apontadas nos quadros do item "4. DA COMPLETUDE DA DOCUMENTAÇÃO", **devendo juntarem os seguintes documentos**:

A. Declarações de Imposto de Renda de Angela Cristina e Neiva de Fátima, do ano-calendário 2022;

B. Certidões cíveis e criminais dos Estados do Pará, Paraná e Mato Grosso, dos produtores rurais – pessoas jurídicas abertas/registradas unicamente para o pedido – (Angela, Fernando, Luiz, Neiva e Paulo);

C. Demonstrativo de Resultado Acumulado de abertura das pessoas jurídicas (Angela, Fernando, Luiz, Neiva e Paulo);

D. Demonstração do resultado desde o último exercício social das pessoas jurídicas (Angela, Fernando, Luiz, Neiva e Paulo);

E. Relação de Credores não sujeitos à recuperação judicial;

F. Certidões de Cartórios de Protestos faltantes apontadas nos quadros;

G. Certidões de Débitos Tributários faltantes apontadas nos quadros;

H. Declaração de Ativos Não Circulantes da empresa Gouvea Gomes Participações e Administração de Bens Ltda.

# CONCLUSÕES

Posto isso, considerando que a ausência dos documentos e os esclarecimentos necessários ao deferimento do processamento, a Equipe Técnica **DEIXA DE OPINAR**, neste momento, pelo deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial.

Da mesma forma, considerando todos os apontamentos realizados no CAPÍTULO 6 – DA LEGITIMIDADE, a Equipe Técnica **ENTENDE** que, antes de realizar a análise acerca do preenchimento dos requisitos dos incisos do artigo 69-J da LREF para a consolidação substancial, são necessários os esclarecimentos pelas devedoras acerca do requisito do caput, sobretudo considerando que a maior parte dos postulantes sequer possui passivos declarados na relação de credores.

Por outro lado, em relação à essencialidade de bens, **ENTENDE**, a Equipe Técnica, que é o caso de declaração de essencialidade dos bens relacionados abaixo enquanto perdurar o *stay period* evitando, assim, inviabilizar, ainda que parcialmente, as atividades do Grupo Gouvea Gomes:

| BENS MÓVEIS |
|---|
| TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2022, CHASSI 2230652093 Trator-T230 (TRATOR AGRÍCOLA) |
| PLANTADEIRA AGRÍCOLA TANDEM - ANO/2022, CHASSI H110660521 Plantadeira - Valtra Hitech |
| PLANTADEIRA AGRÍCOLA TANDEM - ANO/2022, CHASSI H110660962 Plantadeira - Valtra Hitech R |
| TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2023, CHASSI 9AGT2008VPM024346 Trator-53 135 |
| TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2016, CHASSI V1254254456 Trator BM 125 |
| PLATAFORMA COLHEITA DE MILHO - ANO/2023, CHASSI 6050/PM08X-0239 Plataforma Corte de Milho |
| COLHEITADEIRA, ANO/2014, CHASSI 7500385746, MODELO BC7500 |
| COLHEITADEIRA, ANO/2018, CHASSI 7800433055, MODELO BC7800 |
| COLHEITADEIRA, ANO/2020, CHASSI 1CDQA44DAKLO13517, MODELO S440 |
| TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2020 Trator Agrícola - U60 |
| TRATOR AGRÍCOLA DE PNEUS - ANO/2020 Trator Agrícola - HH125 |
| UTILITÁRIO - ANO/2018, CHASSI BDA212I AMAROK CD 4X4 SE |

| BENS IMÓVEIS |
|---|
| Fazenda Santo Expedito, MATRÍCULA n. 946 1º RI Ipiranga-PR |
| Fazenda Santo Expedito, MATRÍCULA n. 1189 1º RI Ipiranga-PR |
| Fazenda Santo Expedito, MATRÍCULA n. 1190 1º RI Ipiranga-PR |
| Bebinha, MATRÍCULA n. 30798 RI Guarapuava-PR |

Ainda, **INFORMA** que apresentou a relação dos bens localizados nas propriedades rurais (sem pedido de essencialidade nos autos), com análise de utilização e ponderações acerca da essencialidade de cada um dos bens, a fim de conferir maior transparência e facilidade em eventual análise futura.

Por fim, **COMUNICA** que, tão logo sejam apresentados os documentos e prestados os esclarecimentos, a Equipe Técnica apresentará laudo complementar, com manifestação de mérito, a fim de auxiliar este Juízo na análise do deferimento do processamento.

No mais, novamente, a Equipe Técnica agradece a deferência deste Juízo pela nomeação ao encargo e informa que permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

Curitiba, PR, 19 de agosto de 2025.

# EQUIPE RESPONSÁVEL

**Fábio Cainelli de Almeida**
Advogado responsável
**OAB/PR 130.741**

**Jorge Augusto D. Casagrande**
Advogado responsável
**OAB/PR 53.927**

**Júlio Alfredo de Almeida**
Advogado responsável
**OAB/RS 24.023**

**Juliana Sanine P. Vaz Casagrande**
Equipe Jurídica
**OAB/PR 59.404**

**Otávio Hardtke Boaventura**
Equipe Jurídica
**OAB/RS 124.849**

**Mauricio Andorffy de Souza**
Equipe Jurídica
**OAB/RS 109.590**

**Josiane Machado**
Coordenadora Contábil
**CRC/RS 59.503/O-8**

**Alex Scheffer**
Equipe Contábil

# CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Rua Coronel Bordini, n. 360, Sala 02,
Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS,
CEP 90440-002

Avenida Iguaçu, n. 2820, Sala 905,
9º Andar, Ed. Iguaçu 2820,
Bairro Água Verde, Curitiba/PR
CEP 80240-031

(51) 99835-9740
www.cataliseaj.com.br
aj@cataliseaj.com.br